

TRIBUNAL DE JUSTIÇAS DO CEARÁ

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO CEARÁ

QUADRIMESTRAL

ABRIL DE 1990

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

VOLUME 2

JANEIRO/ABRIL

QUADRIMESTRAL

NÚMERO 1

1.990

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

PALÁCIO DA JUSTIÇA - SÍTIO CAMBEBA

CEP 60.820

FONE: 274.1399

FORTALEZA - CE

COMISSÃO ORGANIZADORA

Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque

Juiz Francisco de Assis Filgueiras Mendes

Juiz Luiz Gerardo de Pontes Brígido

DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

Presidente

Des. Válter Nogueira e Vasconcelos

VICE-PRESIDENTE

Des. Carlos Facundo

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra

TRIBUNAL PLENO

Des. Válter Nogueira e Vasconcelos - Presidente

Des. Francisco Nogueira Sales

Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra

Des. José Barreto de Carvalho

Des. Carlos Facundo

Des. Francisco Adalberto de Oliveira Barros Leal

Des. José Ari Cisne

Des. José Maria de Melo

Desa. Águeda Passos Rodrigues Martins

Des. Edgar Carlos de Amorim

Des. Ernani Barreira Porto

Des. José Evandro Nogueira Lima

Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque

Des. Francisco de Assis Nogueira

Des. Stênio Leite Linhares

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Carlos Facundo - Presidente

Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque

Des. Francisco de Assis Nogueira

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. José Barreto de Carvalho - Presidente

Des. Francisco Adalberto de Oliveira Barros Leal

Des. José Evandro Nogueira Lima

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. Francisco Nogueira Sales - Presidente

Des. José Maria de Melo

Des. Ernani Barreira Porto

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. José Ari Cisne - Presidente

Desa. Águeda Passos Rodrigues Martins

Des. Edgar Carlos de Amorim

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Des. Carlos Facundo

Des. José Barreto de Carvalho

Des. Francisco Adalberto de Oliveira Barros Leal

Des. José Evandro Nogueira Lima

Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque

Des. Francisco de Assis Nogueira

CÂMARA CÍVEIS REUNIDAS

Des. Válder Nogueira e Vasconcelos

Des. Francisco Nogueira Sales

Des. José Ari Cisne

Des. José Maria de Melo

Desa. Águeda Passos Rodrigues Martins

Des. Edgar d Carlos de Amorim

Des. Ernani Barreira Porto

Des. Stênio Leite Linhares

PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA

Dr. Aldeir Nogueira Barbosa

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. Válder Nogueira e Vasconcelos - Presidente

Des. Carlos Facundo

Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra

Des. José Maria de Melo

Des. José Evandro Nogueira Lima

SUMÁRIO

Apresentação	11
Doutrina	13
Jurisprudência Cível	41
Jurisprudência Criminal	149
Sentenças	209
Discursos	243
Ementário	261
Índice	273

Dos muitos instrumentos de trabalho de que dispõe o lidador do Direito, a jurisprudência é o mais importante de todos. É ela que condensa a doutrina e orienta a aplicação da lei sobre os conflitos de interesses.

O Tribunal de Justiça do Ceará, entrega ao público especializado o segundo número da sua REVISTA de JURISPRUDÊNCIA.

Ao fazê-lo, desincumbe-se de outro encargo que lhe é legalmente cometido, de divulgar a sua contribuição, mais do que centenária, para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas e para a construção de uma sociedade mais justa, que decerto virá.

Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque
Desembargador Presidente da Comissão Organizadora



Desembargador Carlos Facundo, presidente do Tribunal de
Justiça do Estado do Ceará

DOUTRINA

CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

JÚLIO CARLOS DE MIRANDA BEZERRA
Desembargador e Professor Adjunto de Direito Constitucional da Universidade Federal do Ceará.

A Constituição Federal de 1.988 facultou aos Estados - Membros **“a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão”** (art. 127, § 2º).

A Carta Política do Estado do Ceará, promulgada em 5 de outubro de 1.989, deu competência ao Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, **“as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contestados em face desta Constituição”** (art. 108, inc. VII, alínea f). Na seção XI, que cuida especificamente do **“controle direto de inconstitucionalidade”** ficou estabelecido que **“são partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade ou de ato normativo estadual, contestado em face desta Constituição, ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição:**

- I - o Governador do Estado;
- II - a Mesa da Assembléia Legislativa;
- III - o Procurador-Geral da Justiça;
- IV - o Defensor-Geral da Defensoria Pública;
- V - o Prefeito, a Mesa da Câmara ou entidade de classe e organização sindical, se se tratar de lei ou de ato normativo do respectivo Município;
- VI - os Partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa, ou, tratando-se de norma municipal, na respectiva Câmara;
- VII - o Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - Organização sindical ou entidade de classe de âmbito estadual ou intermunicipal”.

Ao Tribunal de Justiça também foi dada a competência para processar e julgar mandados de injunção contra omissão das

autoridades elencadas no art. 108, VII, B.

Estas são as inovações contidas no ordenamento constitucional vigente no que tange ao controle jurisdicional da constitucionalidade de leis e atos normativos, sem prejuízo, evidentemente do julgamento **incidenter tantum**, previsto expressamente na Constituição de 1.891, e explicitado no parágrafo 10 do artigo 13 da Lei n. 221, de 20 de novembro de 1.894, que assim dispunha:-

“os Juizes e Tribunais apreciarão a validade das leis e regulamentos e deixarão de aplicar aos casos ocorrentes as leis manifestamente inconstitucionais e os regulamentos incompatíveis com a Constituição”.

Esta síntese feliz, no magistério de ALFREDO BUZAID, que traduz o rigor dos princípios, marca o passo definitivo na evolução do direito brasileiro. Estabelece que os regulamentos devem conformar-se ao estatuído na lei, como esta deve qüadrar-se dentro dos limites de poderes traçados nas regras constitucionais. Define a verdadeira função do judiciário que, verificando a inconstitucionalidade, não revoga a lei, antes deixa de aplicá-la ao caso concreto. Assegura, não apenas aos tribunais superiores, mas também aos juizes, o poder de declarar a invalidade da lei. Aquele dispositivo legal, fiel ao pensamento americano onde foi beber a sua inspiração, sagrou entre nós a doutrina da supremacia do judiciário” (in “Da Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade no Direito Brasileiro”, p. 31, ed. Saraiva, 1.958).

Manteve-se, também a ação direta interventiva, cabendo ao Procurador Geral da Justiça, Chefe do Ministério Público estadual, a titularidade da ação (art. 130, IV).

Passemos, então, a examinar à luz de nosso entendimento, da doutrina e da jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal as inovações contidas na Constituição cearense para defesa de seus princípios ou normas.

DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI E ATO NORMATIVO ESTADUAL.

O Tribunal de Justiça do Ceará, através do Assento Regimental

nº 1, publicado no Diário da Justiça de 22 de agosto de 1.990, disciplinou o procedimento a ser observado para o controle concentrado da constitucionalidade dos atos normativos.

Neste provimento restou claro que, antes do parecer a ser emitido pela Procuradoria Geral da Justiça, ocorrerá a citação do Procurador Geral do Estado para, no prazo de quinze dias, **“defender o ato ou texto impugnado”**.

Dir-se-á o citado Assento teria extrapolado o que se contém no parágrafo primeiro do art. 127 da Constituição do Ceará que determina a citação do representante legal de tal órgão para que se pronuncie sobre a lei ou ato impugnado, inexistindo qualquer comando para torná-lo defensor obrigatório da norma objeto da ação direta de inconstitucionalidade.

Ocorre que sua participação na relação jurídico-processual não teria nenhum sentido se não fosse para tal fim, já que a função de **custos legis** pertence com exclusividade ao Ministério Público, que será obrigatoriamente ouvido.

Neste ponto a Constituição Federal foi bem clara ao dispor no parágrafo 3º do artigo 103, que **“quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado”**.

Sobre o assunto, aliás, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 22 de novembro de 1.989, conhecendo da Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Moreira Alves na ADIn 97-7 (RO), assim decidiu:-

“Ação direta de inconstitucionalidade. Competência do Advogado-Geral da União. Exegese do parágrafo 3 do artigo 103 da Constituição.

- **Compete ao Advogado-Geral da União, em ação direta de inconstitucionalidade, a defesa da norma legal ao ato normativo, independentemente de sua natureza federal ou estadual.**

- **Não existe contradição entre o exercício da função normal do Advogado-Geral da União, fixada no caput do artigo 131 da Carta Magna, e o da de defesa de norma ou ato inquinado, em**

tese, como inconstitucional, quando funciona como curador especial, por causa do princípio da presunção de sua constitucionalidade.

- Questão de ordem que se decide no sentido da devolução dos autos à Procuradoria-Geral da República, para que apresente a defesa das normas estaduais impugnadas”.

Este entendimento foi reiterado na ADIn 72-1-ES-Relator, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence -, em acórdão assim ementado:-

“Ação direta de inconstitucionalidade. Advogado-Geral da União: Indeclinabilidade da defesa da lei ou ato normativo impugnado (CF, art. 103, § 30).

Erigido curador da presunção de constitucionalidade da lei, ao Advogado-Geral da União, ou quem lhe faça as vezes, não cabe admitir a invalidez da norma impugnada, incumbindo-lhe, sim, para satisfazer requisito de validade do processo da ação direta, promover-lhe a defesa, veiculando os argumentos disponíveis” (Plenário 22.03.90).

No que tange à Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão, o Pretório Excelso, em sessão plenária de 09 de agosto de 1.989, apreciando a Questão de Ordem levantada pelo Ministro Sydney Sanches, na ADIn 23-3 (SP), por unanimidade de votos, deliberou:-

- Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão. Audiência do Advogado-Geral da União (art. 103, §§ 3º e 2º da C.F. de 1.988).

“A audiência do Advogado-Geral da União, prevista no art. 103, § 3º, da C.F. de 1.988, é necessária na ação direta de inconstitucionalidade, em tese, de norma legal, ou ato normativo (já existentes), para se manifestar sobre ato ou texto impugnado - não, porém, na ação direta de inconstitucionalidade, por omissão, prevista no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, pois nesta se pressupõe, exatamente, a inexistência de norma legal ou ato normativo”.

Incensuráveis os arestos acima transcritos, pois adotados com

fulcro em texto límpido da Lei Fundamental.

Entendo, no entanto, que o constituinte não foi feliz ao criar esta figura de “**curador especial**” na ação direta de inconstitucionalidade já que a defesa do ato normativo impugnado é feita com muita amplitude pelo órgão emissor, cuja audiência só é dispensada em casos excepcionais.

Ademais, é incompreensível que o Advogado da União ou Procurador do Estado sejam obrigados a defender atos manifestamente inconstitucionais, violentando suas próprias convicções jurídicas.

Há outro ponto a assinalar que é o retardamento da prestação jurisdicional reclamada, em matéria de alta relevância, não só jurídica, mas, sobre tudo, política.

Urge que, na revisão prevista para 1.993, tal dispositivo seja expungido do ordenamento constitucional.

LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Aqui, cabe, de logo, que se faça uma advertência contra abusos que possam ser praticados por Tribunais Estaduais no exercício de tão relevante atribuição.

Aos órgãos supremos do Poder Judiciário de cada Estado-Membro foi dada a competência de aferir a eventual ofensa a princípios e normas da Constituição Estadual praticada pelos denominados poderes constituídos.

Caso o direito estadual conflite com o ordenamento constitucional federal a incompatibilidade só poderá ser declarada pelo Supremo Tribunal Federal que é o seu guardião. Ocorrendo tal hipótese e se a ação for proposta perante o Tribunal de Justiça caberá ao Relator, em despacho fundamentado, negar-lhe seguimento.

Pode ocorrer, também, que o ato normativo impugnado conflite com as duas ordens constitucionais, e, simultaneamente, sejam propostas ações perante o Supremo Tribunal Federal e o órgão jurisdicional estadual. Como proceder? Se a Corte Constitucional conceder a medida cautelar deverá o processo que tramita na Justiça Estadual ficar sobrestado até julgamento final. Caso contrário, terá

tramitação regular, pois a lei continua a ter eficácia plena.

Outro aspecto que deve merecer especial atenção de nossos juízes e advogados é o que diz respeito ao conceito de ato normativo para efeito do controle concentrado da constitucionalidade.

Recentemente, ao apreciar a ação direta de inconstitucionalidade n. 355-1/600-DF, ajuizada por Partido Político contra dispositivos da Resolução n. 16.640, do Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Celso de Mello negou seguimento ao pedido com o despacho que merece ser transcrito:-

“Objeto do controle concentrado de constitucionalidade são, além das leis, os atos normativos.

A noção de ato normativo, para efeito de controle, direto ou principal, de sua legitimidade constitucional, envolve um conceito qualificado, que não se adstringe à mera constatação do seu coeficiente de generalidade abstrata, mas supõe, ainda, a sua caracterização como espécie normativa autônoma, que lhe confira aptidão para gerar os seus próprios efeitos, independentemente de qualquer associação ou vinculação com a lei.

A resolução ora impugnada, que emanou do Tribunal Superior Eleitoral, não pode, contudo, ser qualificada como ato autônomo ou independente, uma vez que nada dispõe ex novo, limitando-se, o alcance de sua normatividade, às dimensões jurídicas previamente estabelecidas na lei cuja cláusula de vigência está sendo questionada. A íntima e subordinante vinculação normativa do ato regulamentar em tela evidencia-se a partir da literal reprodução, em seu texto, ainda que parcial, do que se contém no referido diploma legislativo. Por isso mesmo, essa Resolução não se reveste de qualquer autonomia formal que lhe dê existência independente da que possui, por força e autoridade próprias, a Lei n. 8.037/90, em função da qual foi editada e com a qual mantém uma inequívoca relação de dependência e de acessoridade.

Nada existe, no plano desse ato regulamentar, que não tenha sido previamente estipulado e disciplinado pelo ato legislativo a que concerne. E nem haveria de ser de outro modo, pois não

poderia o Tribunal Superior Eleitoral inovar, mediante deliberação de caráter meramente administrativo, sobre tema reservado, ope constitutionis, ao domínio normativo da lei. Daí, o magistério de HELY LOPES MEIRELLES, no sentido de que os atos regulamentares, autônomos ou independentes, são, apenas, os que dispõem “sobre matéria ainda não regulada especificamente em lei”, pois, inobstante a sua aceitação pela doutrina - que os admite praeter legem, “para suprir a omissão do legislador”-, vedá-se-lhes a incursão por temas e matérias que só por lei podem ser disciplinadas (“Direito Administrativo Brasileiro”, p. 155/156 15ª ed., 1.990, RT).

Desse modo, a arguição de inconstitucionalidade das normas ora questionadas é uma derivação necessária da impugnação in abstracto da cláusula de vigência da Lei n. 8.037/90 (art. 2º), objeto da ADIn 354, relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, ajuizada, também, pelo próprio Partido dos Trabalhadores.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de repelir a possibilidade de controle jurisdicional de constitucionalidade, por via de ação, nas situações em que a impugnação in abstracto incide sobre atos que, inobstante veiculadores de conteúdo normativos, ostentam caráter meramente ancilar em função das leis a que aderem e cujo texto pretendem regulamentar. Em tais casos, o eventual extravasamento dos limites impostos pela lei caracterizaria situação de mera ilegalidade, inapreciável nesta sede.

É importante acentuar, neste ponto, que a eventual eiva de inconstitucionalidade do diploma legislativo regulamentado pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, ora impugnada, a esta transmitir-se-á, afetando-a como uma consequência necessária e derivada de seu caráter secundário e acessório. Tão intensa é a subordinação jurídica do ato regulamentar questionado que a eventual cessação de eficácia da lei que o justifica opera, nele, e por via de consequência, esses mesmos efeitos, pois, consoante preleciona CARLOS MAXIMILIANO (“Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 8ª ed. p. 371, item 445, 1.965,

Freitas Bastos):-

“Extinta uma disposição, ou um instituto jurídico, cessam todas as determinações que aparecem como simples consequências, explicações, limitações, ou se destinam a lhe facilitar a execução ou funcionamento, a fortalecer ou abrandar os seus efeitos. O preceito principal arrasta em sua queda o seu dependente ou acessório”.

Por essa mesma razão, adverte **JORGE MIRANDA** (“Manual de Direito Constitucional”, Tomo II, 2ª ed., p. 345, 1.988, Coimbra), os atos administrativos, fundados em leis inconstitucionais, padecerão desse mesmo vício jurídico, cuja constatação, no entanto, escapará ao âmbito do controle concentrado.

Nestas condições, não configurando a Resolução Administrativa n. 16.640/90 ato regulamentar autônomo, cuja sindicabilidade é plenamente admitida em sede jurisdicional concentrada, entendendo que, na espécie, só de maneira indireta ou reflexa poder-se-ia suscitar o confronto com o texto constitucional (in **“Diário da Justiça”** de 21 de setembro de 1.990, págs.9786/9787).

Claro, portanto, que os atos normativos baixados por autoridades administrativas - Governador do Estado, Prefeitos Municipais, Secretários de Estado e dos Municípios - Regulamentos de Execução Instruções Normativas - não ficam sob o crivo do controle de constitucionalidade em abstrato, por se tratar de matéria afeta à ilegalidade e não a de inconstitucionalidade.

É assunto incontroverso na Excelsa Corte e que deverá ser observada nas instâncias estaduais.

Vigem, entre nós, até por força de expressa disposição constitucional - artigo 37 da Constituição Federal - os princípios da preferência ou preeminência da lei e o da precedência da lei.

LEIS E ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS

Estes, ao contrário das leis e atos normativos estaduais, só poderão ser contestados em face das Constituições dos Estados Federados.

Havendo ofensa à Constituição Federal a apreciação do ato

impugnado deverá ser feita pelo Poder Judiciário através da via incidental ou de exceção.

Aliás, neste ponto, a constituição cearense, ao contrário da paulista não extrapolou, permanecendo fiel ao texto da Lei Fundamental da República.

Por oportuno, registre-se o fato de que é inadmissível o litisconsórcio, em qualquer de suas modalidades, na ação direta de inconstitucionalidade.

Recentemente, o Ministro Celso de Mello, ao apreciar a petição PG-STF-16.850/89 (Ref. ADIn 145-1-Ce.), na qual é requerente o Governador do Estado do Ceará e requerida a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, exarou o seguinte despacho:-

“A Associação Cearense do Ministério Público requer sua admissão na ADIn 145, para, ao lado da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará - como litisconsorte, passiva, ou, quando menos, como assistente -, defender a constitucionalidade dos dispositivos da Constituição estadual impugnados, na ação, pelo Governador do Estado.

Não há como dar trânsito ao pedido.

O Regimento Interno desta Corte - recebido com força de lei pela Constituição de 1.988 - veda a intervenção assistencial, ad coadjuvandum, no processo de controle concentrado de constitucionalidade, por via de ação (art. 169, § 2º). Nesse sentido, a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RDA 155/155 - 157/266).

Essa vedação tem sido estendida aos pedidos de litisconsórcio passivo, ressalvada a hipótese de o ato normativo questionado emanar de mais de um órgão ou pessoa estatal (ADIn 69-SP-DJ de 21.09.89; ADIn 54-DF-DJ de 23.10.89).

Assim, e tendo presente a orientação jurisprudencial desta Corte, indefiro o pedido” (DJ 06.02.90).

EFEITOS DA DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE

A Constituição do Ceará determina que **“declarada em ação**

direta, ou incidentalmente, em última instância, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, a decisão será comunicada pelo Tribunal à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da norma impugnada”.

Certo, no meu entendimento, seria que essa intervenção do órgão emissor do ato estatal impugnado só deveria ocorrer quando, num caso concreto, o tribunal deixasse de aplicar a norma por entender que houvera vício de inconstitucionalidade formal ou material.

Aí sim, já que os efeitos da decisão são *inter pars*, caberia ao Tribunal cientificar a Assembléia ou Câmara Municipal, encaminhando-se-lhes o inteiro teor do acórdão e solicitando que se suspenda a eficácia do ato impugnado.

Como bem anota o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, “ao contrário do que se passa no sistema americano - difuso, mas incidente - no sistema europeu, a declaração de inconstitucionalidade da lei não é uma simples premissa da decisão de uma causa específica, do interesse exclusivo das partes: é o objetivo de um processo de interesse político de verificação, em abstrato, da compatibilidade ou não entre a norma inferior da lei e a norma superior da Constituição. Desse modo, em todos os países que adotaram esse método, a lei deixa de ser aplicável, retroativamente ou não, desde a decisão da corte constitucional”. E acrescenta: - “A decisão do Supremo Tribunal. no controle da constitucionalidade em tese, não pode deixar de ser bastante em si mesma para fazer genericamente inaplicável a lei declarada nula. Este é o seu objetivo preciso. Condicioná-la à decisão do Senado Federal, é regredir ao chamado sistema político de controle de constitucionalidade, que a história demonstrou ser, na verdade, a ausência de qualquer controle real. Como não existe instrumento para compelir o Senado a suspender a lei declarada inconstitucional pelo Supremo, a eficácia da decisão judicial dependerá exclusivamente da deliberação daquela Casa do Congresso Nacional, câmara política, que resolverá o problema politicamente. A prevalência da Constituição sobre a lei inconstitucional, desse modo, não seria mais uma consequência

imperativa de superioridade de norma constitucional, imposta a todos por um órgão judiciário, presumidamente isento de pressões. seria, sim, como é do feitio das decisões de uma casa política, uma alternativa livremente adotada, ou não, segundo as conveniências da conjuntura”.

O que se dizer então, se a decisão de um Tribunal de Justiça ficar condicionada à deliberação que for adotada por Câmaras Municipais, mormente quando se trata de concessão de benefícios inconstitucionais a servidores públicos, ocorrente, com relativa frequência, até mesmo nas Assembléias Legislativas, com fim eleitoral?

Entendo que estas decisões devem ser dotadas de eficácia geral, erga omnes, independentemente de manifestação de vontade ulterior do órgão emissor do ato estatal.

O Tribunal de Justiça transformou-se em **“Guardião da Constituição Estadual”** à semelhança do Supremo Tribunal Federal que exerce a mesma função em relação ao Pacto Fundamental da Federação.

INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

A Constituição da República Portuguesa, em seu artigo 283, reza:-

(Inconstitucionalidade por omissão)

“1. A requerimento do Presidente da República, do Provedor de Justiça ou, com fundamento em violação de direito das regiões autónomas, dos presidentes das assembléias legislativas regionais, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais.

2. Quando o Tribunal Constitucional verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão, dará disso conhecimento ao órgão legislativo competente”.

A Constituição da República Federativa do Brasil, por seu turno dispõe:-

“Art. 103

§ 2º. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias”.

Idêntica redação tem o art. 127, § 2º, da Constituição cearense. Interpretando o dispositivo constitucional português, que inspirou o constituinte brasileiro, diz **JORGE MIRANDA:-**

“A fiscalização não possui carácter preventivo, nem substitutivo. Não tem caráter preventivo, mas sim natureza de fiscalização a posteriori, porque o Tribunal Constitucional (como, anteriormente, o Conselho da Revolução) não interfere na formação de quaisquer actos e só pode agir em consequência duma omissão juridicamente relevante a cujo prévio reconhecimento tem de proceder. Não tem carácter substitutivo, porque não pode o Tribunal adaptar as medidas que repute necessárias, ainda quando o órgão legislativo, ao qual tenha sido comunicada a verificação, não supra a omissão”.

E, mais adiante, anota-se:-

“Seria, no entanto, erróneo assimilar a verificação da existência da inconstitucionalidade por omissão à declaração de inconstitucionalidade (por acção), porque só esta tem efeitos jurídicos precisos ou específicos, não aquela.

A verificação de inconstitucionalidade por omissão não altera a ordem jurídica, circunscreve-se a factor - a juntar, provavelmente a outros - suscetível de levar os órgão legislativos a transformar o seu comportamento de negativo em positivo” (in “Manual de Direito Constitucional”, vol. II, pág. 402, Coimbra Editora, 2ª ed., 1.988).

Não foi feliz o constituinte brasileiro ao transplantar o instituto português da inconstitucionalidade por omissão para o nosso ordenamento constitucional. Nada acrescenta. A decisão judicial terá o valor de mera censura ao legislador omissor, sendo, portanto,

inócua.

Constata-se judicialmente aquilo que toda a sociedade já tem conhecimento:- a “**inércia**” do órgão legislativo que não adota as providências necessárias para tornar exeqüíveis as normas constitucionais.

Estão constitucionalmente legitimados para requerer ao Tribunal de Justiça a apreciação e declaração de inconstitucionalidade por omissão as mesmas pessoas e entidades que têm legitimidade processual para promover a denominada ação direta.

Convém, pois, que na revisão constitucional de 1.993, se não se encontrar mecanismos que possam obrigar o parlamentar a cumprir seu dever de legislar, seja o instituto retirado de nosso ordenamento jurídico.

O Judiciário não pode, e não deve, ser compelido a emitir decisões sem força coativa.

Desnecessária, como já se anotou é a audiência do Procurador Geral do Estado na ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

MANDADO DE INJUNÇÃO

Prescreve a Constituição Federal, no art. 5º, LXXI: “**Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania**”.

A Constituição Estadual incluiu na competência do Tribunal de Justiça a de processar e julgar, originariamente, os mandados de injunção contra omissão do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, o Tribunal de Alçada e seus órgãos, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Presidente do Conselho de Contas dos Municípios e do Procurador Geral da Justiça (art. 108, VII, c).

A criação de tal instituto foi saudada, com entusiasmo, pela doutrina mais autorizada, como instrumento válido, posto à disposição do Judiciário para, quando provocado, e apreciando o caso

concreto a ele submetido, tornar eficaz o preceito constitucional dependente de norma ulterior integrativa.

Aqui mesmo no Ceará o Professor **VALMIR PONTES FILHO** que honra com sua cultura e inteligência os quadros desta Procuradoria, em artigo estampado no **“Diário do Nordeste”**, ed. de 19.10.89, assim se manifesta:-

“O maior avanço obtido, neste particular, pela nova ordem constitucinal, foi o respeitante à chamada inconstitucionalidade por omissão. Era curioso perceber, quando ainda vigorava a Carta de 1.969, que muitos dos direitos assegurados a nível constitucional - como o relativo à participação dos empregados nos lucros e na gestão das empresas, p. ex. - findassem por ser obstaculizados diante da inércia legislativa - Explicando melhor: de acordo com o art. 165, V, da Constituição anterior, esse direito existia desde que fosse estabelecido em lei (ordinária). Omitindo-se o Congresso na feitura de tal norma, a garantia constitucional (que é regra hierarquicamente superior à lei) se via indiretamente nulificada. Um absurdo, pois!

Albergando a melhor doutrina e legislação européias (inclusive a portuguesa), a Constituição de 88 veio prevendo o remédio apropriado para superar esse obstáculo: o mandado de injunção. Por meio dele, o Judiciário, devidamente provocado, será capaz de suprir a lacuna técnica para o caso concreto, de modo a tornar eficaz o dispositivo constitucional assecuratório do direito. Em outras palavras, **“legislará”** para o caso singular. E, mais do que isso, poderá mesmo cientificar o Poder competente (o Legislativo, se faltar lei, ou o Executivo, se faltar regulamento), para **“a adoção das providências necessárias”** (CF, art. 103, § 2º). Quando a providência depender de órgão administrativo, este deverá agir em trinta dias, de modo a cumprir a declaração de inconstitucionalidade por omissão. É verdadeiramente notável, sem dúvida alguma, que ao Poder Judiciário (v. arts. 102, I, q e 105, I, h) haja sido conferida essa prerrogativa, essencial em Estados democráticos de direito”.

A primeira dúvida que surgiu dizia respeito à auto-aplicabilidade

de, ou não, do novo instituto.

Ao apreciar a Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Moreira Alves no MI 107-3-DF, a Suprema Corte dirimiu a controvérsia reconhecendo a natureza mandamental da ação e a auto-aplicabilidade do art. 5º, inciso LXXI, da Constituição, e determinando que se observasse, no que couber, o procedimento do Mandado de Segurança.

Por sua relevância, transcreve-se a ementa do acórdão:-

“MANDADO DE INJUNÇÃO. Questão de ordem sobre sua auto-aplicabilidade ou não.

- Em face dos textos da Constituição Federal relativos ao mandado de injunção, é ele ação outorgada ao titular de direito, garantia ou prerrogativa a que alude o artigo 5º, LXXI, dos quais o exercício está inviabilizado pela falta de norma regulamentadora, e ação que visa a obter do Poder Judiciário a declaração de inconstitucionalidade dessa omissão se estiver caracterizada a mora em regulamentar por parte do Poder, órgão, entidade ou autoridade de que ela dependa, com a finalidade de que se lhe dê ciência dessa declaração, para que adote as providências necessárias, à semelhança do que ocorre com a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (artigo 103, § 2º, da Carta Magna), e de que se determine, se se tratar de direito constitucional oponível contra o Estado, a suspensão dos processos judiciais ou administrativos de que possa advir para o impetrante dano que não ocorreria se não houvesse a omissão constitucional.

- Assim, fixada a natureza jurídica desse mandado, é ele, no âmbito da competência desta Corte - que está definida pelo artigo 102, I, q -, auto-executável, uma vez que, para ser utilizado, não depende de norma jurídica que o regulamente, inclusive quando ao procedimento, aplicável que lhe é analogicamente o procedimento do mandado de segurança, no que couber.

- Questão de ordem que se resolve no sentido da auto-aplicabilidade do mandado de injunção, nos termos do voto do relator”.

Esta decisão foi adotada em 23 de 1.989, mas o acórdão só foi publicado no **"Diário da Justiça"** de 21 de setembro transato.

Como se constata da ementa transcrita o Supremo Tribunal Federal assemelhou o mandado de injunção à ação direta de inconstitucionalidade, causando profunda consternação à comunidade jurídica nacional, que via no instituto o instrumento adequado para contar o abuso da denominada **"inércia"** legislativa.

De que adiantou o Constituinte de 1.988 haver proclamado que **"as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata"**? Nada, absolutamente nada.

Claríssima é a ementa do acórdão constatare dos autos do MI nº 168-5-Relator, o eminente Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** -, ao fixar a natureza da ação:-

"Mandado de Injunção. Natureza.

O mandado de injunção nem autoriza o Judiciário a suprir a omissão legislativa ou regulamentar, editando o ato normativo omitido, nem, menos ainda, lhe permite ordenar, de imediato, ato concreto de satisfação do direito reclamado: mas, no pedido, posto que de atendimento impossível, para que o Tribunal o faça, se contém o pedido de atendimento possível para a declaração de inconstitucionalidade da omissão normativa, com ciência ao órgão competente para que a supra" (in D.J. de 20.04.90).

Tollitur quaestio. Falou o órgão supremo, intérprete definitivo do texto constitucional.

O Mandado de Injunção é uma ação igual a da direta de inconstitucionalidade por omissão, só que aquela poderá ser utilizada por qualquer pessoa na defesa de interesse individual, e esta só por pessoa, órgãos ou entidades que tenha legitimidade ativa para a sua propositura.

"Não tem, assim, a ação de injunção, como anota o Ministro PAULO BROSSARD, o condão de fazer que o Judiciário venha a substituir ao Legislativo corrigindo ou suprimindo omissões desse, em face da compatibilidade que deve existir entre esse instituto com o princípio da separação dos poderes consagrados na Constituição Federal" (despacho no MI nº 231-2-DF, de 25.04.90).

Outra postura não pode deixar de ser adotada pelos tribunais estaduais quando chamados a apreciar a ação de injunção.

Advirta-se, por oportuno, que **“o mandado de injunção não constitui, dada a sua precípua função jurídico-processual, sucedâneo de ação judicial que objetiva, mediante alteração de lei já existente, a majoração de vencimentos devidos a servidores públicos. Refoge ao âmbito de sua finalidade corrigir eventual inconstitucionalidade que infirme a validade de ato estatal em vigor”** (MI 81-16-DF (AgRg) - Plenário, 20.04.90).

Ademais, **“verificarda a instauração do necessário processo legislativo, não há mais como atribuir ao Estado a inércia agendi vel deliberandi, que pode dar lugar ao mandado de injunção”** (in DJ de 16.03.90).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aos Tribunais de Justiça dos Estados - Membros, pelo novo ordenamento político, foi conferida função de excepcional relevância jurídica.

Desde que a Emenda Constitucional n. 16, de 26 de novembro de 1.965, modificativa da alínea “K” do inciso I, do artigo 101 da Constituição de 1946, introduziu no Brasil a ação direta declaratória de inconstitucionalidade, a doutrina mais autorizada passou a defender a tese de que os Estados tinham competência para criar tal tipo de procedimento visando o controle da constitucionalidade de leis municipais.

Vamos transcrever algumas opiniões:-

- DALMO DE ABREU DALLARI

“Ora, como nenhum ato jurídico praticado num Estado Constitucional pode ser contrário à Constituição, é evidente que essa regra se aplica também às leis e aos atos normativos municipais. E as mesmas razões que recomendam o controle prévio da constitucionalidade dos atos federais e estaduais levam à conclusão de que também os atos municipais devem ficar sujeitos a essa espécie de controle. Com efeito, se é inconveniente esperar que um ato inconstitucional, federal ou estadual, pro-

duza algum prejuízo concreto e particularizado para só depois declarar-se a inconstitucionalidade, o mesmo se há de reconhecer quanto aos atos municipais, ou seja, aqueles atos que se situam no âmbito da competência do Município e que afetam interesses e direitos do poder público ou de particulares” (in RPGESP, vol. 11, pág. 69).

- JOSÉ AFONSO DA SILVA

“Essa ordem de idéias leva-nos a uma conclusão inevitável, qual seja a de que se inclui na autonomia do constituinte estadual criar o sistema de defesa da Constituição que emanar dele. Trata-se de assunto de inteira comperência estadual, que integra o princípio da autonomia federativa, e é de tal ordem que se poderá inexistir deferência onde ela porventura seja tolhida” (ob. cit, págs. 430/431).

- MANUEL GONÇALVES FERREIRA FILHO

“Sem hesitar, afirmo que a instituição, na Lei Magna do Estado de São Paulo, de ação direta para o controle da constitucionalidade de lei ou ato municipal, em tese, de modo algum ofende a Constituição brasileira. É, pois, perfeitamente constitucional em face da Lei Magna do Brasil” (RPGESP, vol. 16, págs. 396/397).

Apesar de tão valiosos e bem fundamentados dos pareceres, o Supremo Tribunal Federal entendeu de declarar a inconstitucionalidade do dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo que instituiu a ação direta de controle da constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais.

Verifica-se, destarte, que a inserção de tal competência ao órgão de cúpula do Poder Judiciário estadual, foi fruto do trabalho desenvolvido por nossos publicistas e que encontrou eco na Assembleia Nacional Constituinte.

Que os nossos magistrados estejam preparados para cumprir com prudência e convicção esta excelsa missão, atentos às palavras do professor Paulo Bonavides quando anota que **“hoje a interpretação da Constituição compõe o problema crucial de todo o Direito Constitucional”** (“Direito Constitucional”, Forense, 1.990. P.X).

OS FILHOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO

JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA Desembargador e Professor de Direito de Família e Sucessões na Universidade de Fortaleza - Unifor.

1) Os filhos na Legislação ordinária. 2) O Art. 358 do Código Civil. 3) Linha evolutiva em favor do adulterino. 4) Os incestuosos. 5) A omissão da natureza da filiação no Registro Civil. 6) A suposta igualdade de direitos hereditários antes da Constituição vigente. 7) A Constituição de 1988 e a filiação.

1) Finalmente, o constituinte de 1988 concluiu a tarefa que o legislador ordinário vinha tentando, há quase cinquenta anos: banir do ordenamento jurídico nacional o Art. 358 do Código Civil que Clóvis Beviláqua atribuía “à influência reacionária de Andrade Figueira e outros”, a ponto de deixar o referido código, “em situação menos liberal do que a legislação filipina” (Cód. Civil, Editora Rio, 1975, vol. I, pág. 805).

A legislação ordinária classificava os filhos em legítimos, legitimados e ilegítimos. Estes últimos podiam ser naturais ou espúrios. Os espúrios, por sua vez, conforme o impedimento matrimonial entre os genitores, eram adulterinos, incestuosos ou simplesmente espúrios, estes, os concebidos por pessoas entre as quais existe qualquer daqueles obstáculos matrimoniais, ambos dirimentos público, previstos no Art. 183, VII e VIII, do Código Civil. Até o advento da República, na classe dos espúrios, incluía-se, ainda, a subclasse dos sacrilégios.

2) Pois bem, o Art. 358 do Código Civil consagrava esta regra: “os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos”.

Na sua discordância escrevia o grande Clóvis: “mas a proibição de reconhecer os espúrios não se justifica, perante a razão e a moral. A falta é cometida pelos pais e a desonra recai sobre os filhos, que em nada concorreram para ela. A indignidade está no fato do incesto

e do adultério e a lei procede como se ela estivesse nos frutos infelizes dessas uniões condenadas” (ob. e pág. cit.).

3) Aos poucos, porém, a vedação foi-se abrandando em relação aos adulterinos. O Decreto-Lei 4.737, de 24 de setembro de 1942, permitiu fossem eles reconhecidos após a dissolução, pelo desquite, da sociedade conjugal do cônjuge adúltero. A Lei 883, de 21 de outubro de 1949, admitiu o reconhecimento da filiação adulterina, após a dissolução da sociedade conjugal do adúltero, qualquer que tenha sido a sua causa, e não apenas pelo desquite. A Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, o estatuto do divórcio, facultou a qualquer dos cônjuges, ainda na vigência do casamento, reconhecer o filho havido fora do matrimônio, desde que em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho. Enfim, a Lei 7.250, de 14 de novembro de 1984, introduziu, no Art. 1º, da Lei 883/49, um parágrafo 2º, nos seguintes termos: “Mediante sentença transitada em julgado, o filho havido fora do matrimônio poderá ser reconhecido pelo cônjuge separado de fato há mais de cinco anos contínuos”.

Essa, portanto, a linha evolutiva em favor do filho “extra matrimônio”.

4) Quanto aos incestuosos, isto é, os concebidos de pessoas que não podem contrair matrimônio entre si por motivo de impedimento dirimente de parentesco ou afinidade: a) por parentesco, legítimo ou ilegítimo, na linha reta; b) por parentesco, legítimo ou ilegítimo, no 2º grau na linha colateral e c) por afinidade, legítima ou ilegítima, na linha reta; a evolução foi mais lenta e sempre por via oblíqua.

Tinham eles, em seu favor, apenas, o Art. 405 do Código Civil, sendo o qual “o casamento embora nulo, e a filiação espúria, provada quer por sentença irrecorrível, não provocada pelo filho, quer por confissão, ou declaração escrita do pai, fazem certa a paternidade somente para efeito da prestação de alimentos.

Mais recentemente, com a Lei do Divórcio, Lei 6.515/77, Art. 14 § único, firmou-se a regra, de que, “ainda que nenhum dos cônjuges esteja de boa fé ao contrair o casamento, seus efeitos civis aproveitarão aos filhos comuns”.

Consoante o magistério de Pedro Manso Cabral, “pouco importa que os pais sejam parentes em grau proibido pela lei, para contrair matrimônio. Desde que o façam burlando de comum acordo as proibições legais, a prole daí originada é legítima” (Paternidade ilegítima e Filiação, Saraiva, S.P., 1983, pág. 81).

5) A antiga Lei dos Registros Públicos, Decreto Nº 4.857, de 09 de novembro de 1939, já prescrevia: “Art. 74. Serão omitidas, se daí resultar escândalo, quaisquer das declarações do Art. 68, que fizerem conhecida a filiação”.

O Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, repetia: “Art. 14. Nas certidões de Registro Civil, não se mencionarão as circunstâncias de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado ou em virtude de determinação judicial”.

A Lei 883, de 21 de outubro de 1949, dispunha: “Art. 7º. No Registro Civil, proibida qualquer referência à filiação ilegítima de pessoa a quem interessa, far-se-á remissão a esta Lei”.

Por último, a atual Lei dos Registros Públicos, Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, estabelece: “Art. 19 § 3º. Nas certidões de Registro Civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima ou não a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado ou em virtude de determinação judicial”.

6) A Lei 6.515/77, há catorze anos portanto, pretendeu estabelecer entre os filhos a isonomia sucessória, dispondo, no Art. 51,2, que “qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições”.

Houve, inclusive, quem deu interpretação elástica demais à matéria. Maria Helena Diniz, por exemplo, foi categórica: “O Direito de herança passou a ser reconhecido em igualdade de condições qualquer que seja a natureza da filiação, atingindo não só o filho legítimo, mas também o adotivo” (Curso de Direito Civil Brasileiro, Saraiva, SP. 5º vol. 1982, pág. 260).

Ledo engano, eis que, interpretando o dispositivo, entenderam os tribunais que, tendo a Lei do Divórcio, nesse particular, alterado a lei 883/49, que dispunha sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos, a igualdade só abrangia a filiação consagüínea e a resultante de

adoção plena porque esta, por força de lei específica (Código de Menores), atribui ao menor o “status” de filho legítimo do casal adotante. Permaneceram as restrições quanto aos adotados por adoção comum, a do Código Civil, na hipótese de terem sido adotados já tendo os adotantes filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos (Art. 377), ou quando concorriam com filhos legítimos supervenientes, à adoção (Art. 1.605, § 2º). No primeiro caso, eram excluídos da sucessão; no segundo, só lhes tocava metade da herança cabível a cada um dos legítimos supervenientes.

7) Enfim, o constituinte de 1988 concluiu a tarefa que o legislador ordinário vinha desenvolvendo pacientemente ao longo dos anos.

Com efeito, dispondo, no Art. 227, § 6º, que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão, os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, completou o que faltava: a) outorgou aos adotados que ainda não os tinham, direitos sucessórios sem restrições; b) banii da legislação Civil expressões como “filhos legítimos”, “filhos naturais”, “filhos adulterinos”, “filhos incestuosos” e “filhos adotivos”. Hoje, são todos simplesmente filhos, ou, então, se se preferir, a sugestão de José Luís Gavião de Almeida, **verbis**: “Assim, filho reconhecido e filho não reconhecido parecem ser designações que preenchem a necessidade de divisão da prole e não encampam qualificação discriminatória” (O Novo Estatuto da filiação, in “O Direito de Família e a Constituição de 1988”, Saraiva, São Paulo, 1989, pág. 181).

Em artigo que escreveu, sob o título “O Novo Direito Constitucional da filiação”, o desembargador Walter Moraes, do Tribunal de Justiça de São Paulo, doutor em Direito e livre docente de Direito Civil, terminou as suas observações sobre o preceito redentor, afirmando com o peso de sua autoridade: “Daí que todos os filhos havidos fora do casamento hão de ter acesso constitucional à reconhecimento voluntária (Art. 357) e investigatória (Art. 363). Também os adulterinos na efetiva constância do casamento do pai ou mãe, e os incestuosos” (Repertório IOB de Jurisprudência nº 20/88, pág.

311).

Pena que Clóvis Beviláqua, o Santo e Sábio jurista conterrâneo, não tenha vivido o suficiente para ver a sua indignação reconhecida finalmente, e reparada a injustiça que se abatia sobre inocentes, por puro preconceito de pessoas sem as suas qualidades de jurista e de homem.

Nota do autor: Este artigo já estava escrito quando entrou em vigor a Lei nº 7.841, de 17 de outubro de 1989, revogando expressamente o malsinado art. 358 do Código Civil.

O JUSTO IMPEDIMENTO, A JUSTA CAUSA E A DESCONSIDERAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO RECURSAL NO JUÍZO CÍVEL

LUIZ GERARDO DE PONTES BRÍGIDO Juiz
de Direito da 20ª Vara Cível de Fortaleza.

Inobstante cancelada por bons juristas (Barbosa Moreira, p. exp.), não parece amigo da razão o entendimento dominante, segundo o qual, em sede de apelação, a deserção só é relevável quando o obstáculo para a realização do preparo atuou simultaneamente sobre o recorrente e o seu advogado.

Essa visão distorcida parece deitar raízes no indevido enquadramento do justo impedimento para o custeio recurso, no prazo legal (CPCiv. art. 519, § 1º), na definição legal da justa causa impeditiva de atos processuais em geral (CPCiv, art. 183, § 1º). Como a justa causa só propicia a entrega de nova assinação para a diligência perdida caso o empecilho tenha recaído sobre a parte e o seu procurador, costuma-se pensar que assim também deve ser em relação ao justo impedimento.

Nada mais falso.

Se é verdade que semelhantes obstáculos consistem em eventos estranhos e superiores à vontade dos litigantes e que têm, ambos, o efeito gêmeo de ensejar a restauração de prazos para a prática de atos involuntariamente perdidos, é verdade, por igual, que diferem, e muito, na essência, de forma que o justo impedimento e a justa causa não podem nem devem ser tratados como se fossem a mesma coisa.

A primeira distinção entre as duas figuras residem com efeito, **nomem juris**. Se não houvesse diferença entre elas, lei não teria designado a uma de justo impedimento e a outra de justa causa. A segunda, na particularidade pouco notada de que o justo impedimento está associado a um ato processual específico e determinado, no caso o preparo, ao passo que a justa causa diz respeito à generalidade dos atos processuais. E, à derradeira, na inexistência

de comando legal remissivo, mandando aplicar ao justo impedimento a tipificação exclusiva da justa causa.

Feitas essas ligeiras colocações, cumpre adicionar uma outra igualmente reveladora de que a escusa da pena de deserção nada tem a ver com a omissão do advogado do apelante no que diz com a satisfação do preparo.

Preparar o recurso é custear-lhe o processamento (CPCiv, art. 527, § 1º). Implica, pois, no atendimento de despesa processual. Nessa linha de raciocínio, é ato pessoal do recorrente, e não do seu advogado, porque, segundo a lei (CPCiv, art. 19), é da parte, privativamente, o encargo de prover o custeio dos atos que pratica ou requer no processo. Ademais, salvante a hipótese de prévia combinação entre o mandante e o mandatário, do mandato judicial não emerge a obrigação de o procurador pagar as despesas processuais pela parte, ainda que no impedimento desta, por modo que, irrecusavelmente, “o pagamento do preparo transcende das atribuições normais dos patronos da causa”, como adverte bem figurado acórdão da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará, do qual foi relator o talentoso Desembargador Ernani Barreira Porto (ap. civ. n. 19.540, de Fortaleza, DJ de 01.11.88).

Força é convir, em conclusão, que, para a reconsideração do despacho alusivo à deserção, é suficiente ao juiz aferir a ocorrência do justo impedimento em relação à pessoa do recorrente, pois não faz sentido exigir-se que o óbice ao preparo tenha atuado também sobre o advogado. E como a lei, sabiamente, deixou de definir o que seja justo impedimento, a sua caracterização, em cada caso concreto, depende do prudente convencimento do jurisdicante, diante das provas e da situação concreta que se lhe apresentam, tal como sugerem Sérgio Sahione Fadel (in “Código de Processo Civil Comentado”, v. II, p. 186) e o inesquecível desembargador cearense Antônio Carlos Costa e Silva (in “Dos Recursos em primeiro Grau de Jurisdição”, p. 123).

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

Nº 2.134 - Mandado de Segurança de Fortaleza.
 Requerente - Francisco José Magalhães Silveira.
 Requerido - Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.
 Relator - Desembargador Francisco Cláudio de Almeida Santos.

- Restaurada a plena autonomia dos municípios pela Constituição de 1988, ressalvados os casos de intervenção previstos no art. 35, deve cessar qualquer intervenção não fundamentada naquelas hipóteses.

Ausência de direito líquido e certo do interventor tanto mais que vencido o prazo da intervenção durante o julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos nº 2.134, de Mandado de Segurança de Fortaleza, em que é requerente Francisco José Magalhães Silveira, sendo requerido o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Ceará, em sua composição plenária, por votação harmônica, em rejeitar as preliminares e denegar a segurança.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Francisco José Magalhães Silveira contra ato do Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, consubstanciado na expedição do Decreto Legislativo nº 218, de 24 de junho de 1988, suspensivo do ato de intervenção no Município de Bela Cruz,

neste Estado. O requerente impetrou a ordem na condição de interventor designado para o Município, conforme ato interventivo baixado pelo Governador do Estado em face de irregularidades que grassavam na edilidade local.

Alega o impetrante que a deliberação da Assembléia foi tomada com base na seguinte votação: 20 votos favoráveis à intervenção, 07 contrários e 18 abstenções, tendo o Presidente do Poder Legislativo, respaldado nas disposições do art. 162, § 2º inciso V, do Regimento Interno expedido o citado decreto, a suspender a intervenção. Ocorre, diz o suplicante que tal norma regimental é inconstitucional, por ofender o art. 16 da Constituição Estadual a determinar que as deliberações da

Assembléia são tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, "salvo disposição desta Constituição em contrário...", disposição essa que não existe, a determinar maioria absoluta para a matéria.

Concedida a suspensão liminar pleiteada do ato impugnado, prestou a autoridade impetrada as informações de fls. 70 a 77, onde argüi as seguintes preliminares: 1ª) ilegitimidade ativa do impetrante; 2ª) ilegitimidade passiva do signatário das informações; no mérito, defende a constitucionalidade do decreto legislativo expedido.

Aos autos compareceu o Prefeito da Comuna, João Bernardino Pontes, com a exposição de fls. 83 a 95.

A douta Procuradoria da Justiça, após permanecer com os autos por mais de 02 (dois) meses, ofereceu parecer a refutar as preliminares e, quanto ao substancial, a opinar pelo deferimento do *writ*.

Em data de 13 de outubro de 1988, antes da devolução dos autos pelo Ministério Público, foi revogada a liminar pelos fundamentos expostos no despacho de fls. 142/143.

É o relatório.

Não têm fundamento as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada. Efetivamente, é o interventor um delegado

do Estado, porém uma vez nomeado, com qualquer servidor, é investido de direitos individuais a merecer a proteção buscada na ordem, mormente para assumir o encargo, para o qual foi designado, tendo, assim, legitimidade ativa para a postulação. Por outro lado, partindo a deliberação da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, é o Presidente da Assembléia o representante da Mesa em Juízo, razão pela qual bem formada está a relação processual, apesar da impetração ser dirigida contra o Presidente e não contra a Mesa.

Quanto à questão meritória, adotou o Tribunal, por inteiro, o voto do Relator do seguinte teor:

"A intervenção do Município de Bela Cruz teve por esteio o disposto no art. 200, item V, da Constituição do Estado do Ceará, **in verbis**: "O Estado não intervirá no Município, salvo quanto:... - forem praticados, na administração municipal, atos subversivos ou de corrupção;..." Este é o fundamento do Decreto interventivo, de nº 19.008, de 18.12.87, cuja cópia se encontra na folha 14 dos autos.

Ainda de acordo com aquela Constituição, a agasalhar doutrina de Hely Lopes Meirelles, ministrada

sob o império da ordem constitucional anterior a 05 de outubro último, o juízo exclusivo do ato de exceção à autonomia municipal era composto da Chefia do Executivo e do Legislativo, por iniciativa do primeiro ou por provocação do Conselho de Contas dos Municípios ou um terço dos membros da respectiva Câmara Municipal. Daí considerar o Judiciário aquele provimento como ato de natureza política, não sujeito à sua apreciação.

Com a promulgação da atual Constituição, de uma forma geral, minimizado ficou o poder da função executiva do Estado, até então hipertrofiado, e, em consequência, restabelecidas ou reforçadas encontram-se a solidez das instituições e a estrutura da organização do Estado. Essa diretriz está refletida na autonomia municipal, com a redução das situações excepcionais, justificadoras da intervenção, segundo reza o art. 35, da Lei Fundamental: "O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois

anos consecutivos, a dívida fundada; II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal da manutenção e desenvolvimento do ensino; IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial". Como se constata, não elenca a Constituição entre os motivos ensejadores da intervenção a prática de atos de subversão ou de corrupção, antes previstos na Constituição Federal de 1967, com a emenda de 1969, no art. 15, § 3º, letra e.

Ficariam então os Srs. Prefeitos livres para a prática de atos de subversão ou de corrupção? Evidentemente, não. Em pleno vigor, com as adaptações necessárias, encontra-se o Decreto-lei nº 200, 27.02.1967, a capitular os crimes de responsabilidade dos Prefeitos, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, assim como os crimes funcionais tipificados no Código Penal, e as infrações político-administrati-

vas, sujeitas à apreciação da Câmara de Vereadores. No primeiro caso, a condenação por crime de responsabilidade acarreta a perda do cargo, no último a sanção é a cassação do mandato.

Por outro lado, merece realce a plena restauração do princípio da **indeclinabilidade**, talhado no inciso XXV, do art. 5º da Constituição de 1988, assim redigido: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, destacando-se a ausência de qualquer qualificação à lesão, antes restrita à lesão de direito individual, e a proteção à ameaça a direito, expressa no texto constitucional. Reforça essa plenitude a ausência de tribunais de exceção, a vedação de cassação de direitos políticos, salvo nos casos arrolados no art. 15, da Lei Maior, todos da competência do Judiciário, e a previsão do crime político ser da competência do Supremo Tribunal Federal.

Tudo, assim, conspira no sentido de não admitir-se mais a intervenção estadual em Município, por ilícito não apreciado pelo Judiciário, tendo a respaldar essa convicção toda uma

teoria constitucional, embora escassa a bibliografia brasileira, a partir da proclamação de Ruy Barbosa, segundo o qual não há, numa Constituição, “cláusulas, a que se deve atribuir meramente o valor moral de conselhos, avisos ou lições. Todas têm força imperativa de regras, ditadas pela soberania nacional ou popular aos seus órgãos”. José Afonso da Silva, igualmente, em seu festado “Aplicabilidade das Normas Constitucionais”, ao comentar as normas por ele denominadas de “eficácia plena”, exemplifica com as “Hipóteses contempladas nos arts. 8º (competência da União), 13 e 16 (competência dos Estados e Municípios), 18, 21 a 24 (repartição de competência tributária), e as normas que estatuem as atribuições dos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário...”, todos artigos da Constituição ab-rogada, e conclui serem normas constitucionais de eficácia plena “aquelas que, desde a entrada em vigor da constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, com-

portamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular". No mesmo sentido, lecionam Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres de Brito, em trabalho conjunto pouco conhecido, denominado "Interpretação e Aplicabilidade das Normas Constitucionais", onde enfatizam "o texto constitucional é feito para ser aplicado", e, adiante, com adotar outro classificar das normas constitucionais, acrescentam: "As normas que batizamos como de mera aplicação têm por nota caracterizadora o não deixar interstício entre o seu desígnio e o desencadeamento dos efeitos a que dão azo. Não se tensional, no seu interior, a predisposição para atuar a efetiva concreção". Por fim, a dividir tais normas entre normas irregulamentáveis de regulamentáveis, a propósito das primeiras, esclarece: são aquelas que indicam diretamente sobre os fatos regulados, repudiane qualquer regramento adjutório, normas cuja matéria é insuscetível de tratamento, senão a nível constitucional. É dizer, a vontade normativa surge e se esaxaure no próprio texto da

Lei Suprema, como condição absoluta de respeito à sua manifestação originária". Tais regras constitucionais formam uma categoria cujo conteúdo é, marcadamente, o de versar sobre o relacionamento entre os três Poderes do Estado e entre as pessoas territoriais de capacidade política (União, Estados, Municípios e, em alguma medida, o Distrito Federal), dizem os autores por último citados.

De mais a mais, é oportuno lembrar que, ao apreciar pedido recente do Estado do Ceará para a suspensão de liminar concedida pelo eminente Des. Valter Nogueira e Vasconcelos, em mandado de segurança requerido pelo Vice-Prefeito de Massapê, também sob processo de intervenção pelo mesmo motivo, a refutar argumentação da Procuradoria Geral do Estado de que o ato de intervenção havia sido praticado sob a égide do regime constitucional anterior, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador Geral da República, observou: "A primeira vista, contudo, a hipótese, data venia, parece menos de retroatividade do que de inci-

dência imediata da alegada alteração constitucional: não se cuida de desfazer efeitos consumados da intervenção e, sim, de fazê-los cessar, a partir da promulgação constitucional, que lhes teria subtraído a fonte de legitimação". E S.Exa. o Ministro Rafael Meyer, Presidente da Suprema Corte, no despacho indeferitório do pedido do Estado do Ceará acolheu, por inteiro, a fundamentação do douto parecer, aduzindo: "Outra é, no momento, a causa de pedir essa investidura, no suposto da incidência imediata do novo texto constitucio-

nal".

Por todos esses motivos, convencido de que as novas disposições constitucionais devem ter imediata aplicação, não só por pertencerem ao **jus cogens**, como porque regram a autonomia municipal, denego o mandado de segurança impetrado pelo Interventor do Município, à míngua de qualquer direito".

Não bastasse, no decorrer do julgamento, terminado a 22 de dezembro de 1988, vencido ficou o prazo de intervenção de 12 (doze) meses, consoante Dec. nº 19.008, de 18 de dezembro de 1987.

Fortaleza, 22 de dezembro de 1988.

Des. José Barreto de Carvalho, Presidente.
Des. Francisco Cláudio de Almeida Santos, Relator
Des. José Ari Cisne
Des. José Maria de Melo
Des^a. Águeda Passos Rodrigues Martins
Des. Edgard Carlos de Amorim
Des. Ernani Barreira Porto
Des. José Evandro Nogueira Lima
Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque
Des. Francisco Nogueira Sales
Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra
Des. Valter Nogueira e Vasconcelos
Des. Carlos Facundo

Nº 2.369 - Mandado de Segurança de Fortaleza
 Impetrante - Natalina Philomena Assumta Odisio de Sá
 Impetrado - Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões de Fortaleza.
 Relator - Desembargador José Ari Cisne

- EMENTA: Ilegítimo e inválido o ato judicial, a posteriori, exarado em processo de arrolamento, determinando a reserva de bens, face ação de investigação de paternidade, em curso isto porque transitara em julgado, a decisão homologatória, erigindo-se em res judicata, que se torna imutável, ex vi do art. 467 do CPC, só podendo ser desconstituída, através de via ordinária ou seja a querela nulitatis.

Evidenciada, pois, a liquidez, certa e incontestabilidade do direito violado, concede-se a segurança, colimando restabelecer a ordem jurídica violada, pela interferência do Poder Judiciário, que exerce o controle jurisdicional do ato malsinado. Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima epigrafados.

Acorda, a 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, por julgamento de turma, à unanimidade, tomar conhecimento da segurança impetrada, para concedê-la, nos termos pedidos pela requerente.

Evidenciam os autos, às fls. **usque** 05, em anexando-se os docs. de fls. 06/18 - docs. 01 a 10 a proposição de Mandado de Segurança com arrimo no art. 5º LXIX, da CF e art. 1º da Lei nº

1.533/51, alegando, em suma, o que se aduz.

Tramitou no juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões, processo de arrolamento de bens do **de cujus** Antônio Gomes de Sá, consistente em único bem imóvel e três linhas telefônicas, que foram adjudicados na forma da lei, a impetrante, na qualidade de cônjuge supérstite e meeira.

Transitou em julgado, a decisão homologatória, dos longos de 21.11.88, com expedição de

carta de adjudicação, produzindo seus jurídicos e legais efeitos.

Referido imóvel fora avaliado em Cz\$ 3.000.000,00 insuficiente no pagamento das dívidas do espólio que alçavam a Cz\$ 3.922.556,00 e foram pagas às expensas da impetrante com recursos próprios, oriundos de salários de Nutricionista aposentada da Universidade Federal do Ceará e professora adjunta da Universidade Estadual do Ceará (conforme comprovantes em anexo), e infere-se pois, que esta meação não corresponde ao passivo do espólio.

Acontece, que, por mera petição, docs. fls. 12, junta aos autos do processo de arrolamento, já arquivado e formulado por José Robson Rodrigues de Sousa, noticiava que se processava ação de investigação de paternidade, em alegando ser filho do **de cujus**, e, por isso postulava a sustação da carta de adjudicação e ofício de transferência à Teleceará em despachando **in verbis** o MM.Juiz a quo:

“1.A adjudicação a que se refere a cópia de fl. 60, foi homologada anteriormente, e a sentença já transitou em julgado. Não se pode, portanto, revogar uma decisão como aquela, por simples despacho nestes autos, com pretende o firma-

tário da petição de fl. 77/78. A providência deveria ter sido requerido ao Juízo do inventário, antes do mencionado julgamento. Agora, a parte interessada deve valer-se do caminho legal adequado.

2. Para evitar maiores transtornos ao menor José Robson Rodrigues de Sousa, no caso de que venha a ganhar a ação de investigação de paternidade referida na já aludida petição, mando que se expeçam os ofícios requeridos no final da mesma petição.

Fortaleza, 16 de fevereiro de 1989.”

Argumenta da ilicitude da parte do despacho que autorizou a sustação dos efeitos da carta de adjudicação, já, expedida e remessa dos ofícios, pois que irretratável a expedição desta, face ao trânsito em julgado **ex vi** do art. 467 do CPC, só, podendo ser resilida através, da via judicial competente, e, por isso, por vulnerar direito líquido e certo da impetrante, requer a procedência deste nos termos do pedido, colimando nulificar os efeitos do ato judicial ilegítimo.

Informações, às fls. 26/27, diz a legitimidade do ato judicial ensejado, pois que a meeira, na qualidade de cônjuge supérstite tinha conhecimento da ação de

investigação de paternidade em curso, mas admite **in verbis**:

“4. Não podendo desfazer a adjudicação, em referência achei de bom alvitre a procedência que determinei nos despacho de fl. 80 e 98 (doc. I e II) para, em ressaltando minha responsabilidade, evitar possíveis prejuízos ao menor José Robson Rodrigues de Sousa caso seja vencedor na já mencionada investigatória acautelamento que, salvo melhor juízo, encontra agasalho na regra prevista no art. 1.001 do Código de Processo Civil.”

Integrou a lide, às fls. 39/41, o dito José Robson, na qualidade de litisconsorte necessário, que afirma legitimidade de sua pretensão, admitindo, no entanto, também, o trânsito em julgado da decisão **homologatória** exarada no processo de arrolamento. Manifestou-se às fls. 52/53 a douta Procuradoria Geral da Justiça pela procedência do **mandamus** suscitado, a teor de que:

“1. O **writ** é ser deferido.

2. Induvidosamente, vedada é ao Juiz, cumprido e acabado o ofício jurisdicional - no caso, exarando sentença homologatória de adjudicação de bens em

processo de arrolamento, transitada em julgado - inculcar ânimo em processo assim extinto, para determinar, como o fez, providência peculiar de juízo cautelar, qual seja a sustação dos efeitos (sic) da carta de adjudicação, expedida em nome da requerente.

3. Como evidente, o processo de arrolamento de bens deixados por falecimento do cônjuge da requerente - Antônio Gomes de Sá -, resta extinto, nos termos da norma do art. 1.036, do Código de Processo Civil. Nada mas poderia ser nele decidido.

4. De outro lado, o ato judicial, por se tratar de decisão exarada em processo extinto, insuscetível é de ser atacado por via do recurso ordinário, o de agravo de instrumento, sendo o mandado de segurança o **remedium juris** cabível e apto, no caso, para reparar a lesão ao direito da requerente.

5. Destarte, autêntica providência cautelar encerra o ato judicial atacado, que tornou indisponíveis os bens adjudicados à requerente, deferida em sede de processo extinto - é a reiteração - e sem a observância

do devido processo legal”.

É o Relatório.

De feito, é manifesta a procedência do presente MS, isto porque a decisão que homologou o arrolamento de que se cuida transitara em julgado, assomando, pois, a **res judicata**, obrigando os efeitos indefectíveis insertos no art. 467 do CPC a que nos reportamos **in verbis**:

“Art. 467 - Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

A propósito, proclama a jurisprudência, em referindo-se a norma legal acima estadeada:

“8.171 - A eficiência, que torna imutável e indiscutível a sentença, o CPC vigente - art. 467 - denomina coisa julgada. E a noção de coisa julgada, isto é, da sentença contra a qual não caibam mais recursos, quer em virtude de já esgotados ou não interpostos, contém em si, implicitamente, a idéia de que ela cobre todas as nulidades e injustiças que, porventura tenha sofrido o direito da parte. Tanto na jurisdição contenciosa como na graciosa, ocorre a coisa julgada, e a lei processual aponta o caminho da rescisão, inclusi-

ve para os atos judiciais simplesmente homologatórios (Ac. da 6ª Câ. do 1º TA Civ - SP, de 21.10.75, na apel. nº 213.733, rel. Juiz MOHAMED AMARO)”. (IN O Proc. Civil à Luz da Jurisprudência., Forense, Vol. IV - Nova Série - Rio de Janeiro - 1983, de Alexandre de Paula, pág. 288).

No mesmo diapasão, em conspirando com a jurisprudência, assoma a doutrina tratando de **res judicata**:

“Portanto, a coisa julgada, longe de ser uma noção estática de assunto encerrado ou questão passada é, ao contrário, uma eficácia atual e dinâmica da sentença, uma autoridade que emana de um título judicial, tal como uma “lei particular” que, nos limites das questões decididas, dispõe (estabelece) e se impõe (obrigada)”. (IN Códg. de Proc. Civil Comentado de Sérgio Sahione Fadel. Forense, Vol. II, Rio de Janeiro, 1982 pág. 37 a 38).

“A coisa julgada, portanto, não é efeito da sentença, mas, isso sim, a imutabilidade dela, ou melhor, a autoridade que emerge dessa imutabilidade. Esse, o seu conceito verdadeiro”. (IN op. cit. de Fadel, pág. 38). A carta de adjudicação, ex-

pedida, por via de consequência, foi, devidamente registrada no Cartório de Imóveis (v. doc. de fls.) não elidida pelas assertivas do litisconsorte necessário.

Por sem dúvida, a rescisão da decisão exarada, com o trânsito em julgado, no dito arrolamento a que nos referimos, se fará, segundo a doutrina a jurisprudência, através da competente ação ordinária ou seja a **querela nulitatis**.

Assim é que proclamou a jurisprudência, indiscrepante, das CC Reunidas, **in verbis**:

"14.810 - Emb. Infringentes na Apel. Cível de Fortaleza

Embargante - Francisco Vasconcelos e outros

Embargado - Luíz Lopes da Silva

Relator - Des. José Ari Cisne

EMENTA. Embargos Infringentes. Rejeição. Em se tratando de sentença meramente homologatória, em processo de inventário, sua desconstituição se fará, através da ação de nulidade em anulação de partilha, pois que não se cuidou de mérito, erigindo-se em ação de natureza patrimonial e exercitá-

vel no prazo de vinte anos ex vi do art. 177 do Código Civil.

Inteligência dos arts. 486 e 1.030, III do Código Civil".

Em verdade, trata-se de decisão, meramente, homologatória exarada no processo de arrolamento **sub lite**, isto, sem qualquer controvérsia, recatando-se pois, o ato homologatório, passível de ação de nulidade ou anulação, pois que exercitável no Juízo competente, no prazo de vinte anos **ex vi** do art. 177 do CC.

Digno de realce, por seu indisfarçável ajuste, é o trecho irreprochável do aresto, inserto na Ap. Cível nº 14.810, de Fortaleza.

"Daí, não se curando de decisão de mérito, objeto, precípua do processo de cognição porém, tão-somente, de pura homologação, os atos judiciais por ela aprovados são: rescindíveis ou anuláveis como os atos jurídicos, em geral, na forma da lei civil e de acordo com o que reza o art. 486 do CPC, isto é, por meio da **querela nulitatis** (grifos nossos - fls. 123/124).

Assinalamos, neste ensejo, o art. 486 do Código de Processo Civil:

“Art. 486. Os atos judiciais que não dependem de sentença ou **em que esta for meramente homologatória**, podem ser **rescindidos** como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil” (grifos nossos).

Observa-se, com o douto Alexandre de Paula, alusivamente as anotações ao art. 486 do CPC:

“O codificador de 1973 empregou inadequadamente **rescindidos**, em vez de anulados, como já fizera o legislador de 1939”(In Código de Proc. Civil Anotado, ed. Rev. dos Tribunais, 1977, vol. 02, pg. 456).

In casu, o litisconsorte postula ação de investigação de paternidade, em curso, e pretende com seu **desideratum** atingir, o bojo do arrolamento, mas se nos afigura a impossibilidade jurídica, pois que, como se disse, a decisão homologatória asentada neste atingirá o estágio da **res judicata**, - o processo já fora ultimado.

Gratia argumentandi, se em curso, ainda, estivesse o arrolamento, poderia invocar a aplicabilidade do art. 1.001 do CPC, **in verbis**:

“Art. 1.001 - Aquele que se julgar preterido poderá demandar a sua admissão no inventário, requerendo-o antes da partilha. Ouvidas

as partes no prazo de dez dias, o Juiz decidirá. Se não acolher o pedido, remeterá o requerente para os meios ordinários, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído, até que se decida o litígio”.

E, ainda, haveria a controvérsia, pois que, em não estando ultimada a investigação de paternidade não poderia a **questio juris** ali, ser inserta, por implicar em questão de adjudicação que comporta a via ordinária, aliás, mera aplicação irrefragável do próprio art. 1.001 do CPC, **in fine**, isto por não comportar, obviamente com a celeridade do processo de arrolamento.

Assentou esta 2ª Câmara Cível, à unanimidade, em 20.03.87, **in verbis**:

“Nº 17.267 - Apelação Cível de Fortaleza
 Recorrente - Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda
 Vara da Fazenda Pública Estadual
 Apelada - Miriam de Paiva Montenegro

EMENTA - Mandado de Segurança. Evidenciada a liquidez, certeza e incontestabilidade de direito

violado, concede-se a segurança, colimando restabelecer a ordem jurídica violada, pela interferência do Poder Judiciário, que exerce o controle jurisdicional do ato malsinado. Provimento”.

Por sem dúvida, o direito da impetrante é incontroverso e incontestável, não ensejando indagações, pois que evidente, translúcido e sobranceiro. Por ser, **data venia**, ilegítimo e inválido o ato judicial, alusivo à reserva de bens em processo com a égide da **res judicata**, portanto não pode ter consequências jurídicas.

Como é bem de ver-se o mandado de segurança é ação de cognição especial, de natureza mandamental, que se concede para proteger direito líquido, certo e incontestável.

Com efeito, não é demais lembrarmos a lição do provector **Costa Manso**, já, tantas vezes citado, **verbis**:

“O direito certo e incontestável de que fala a Constituição (alude à Carta de 1934), não é o direito subjetivo. É preciso que o requerente demonstre com certeza o fato em que se estriba”.

A Norma Jurídica é sempre certa e incontestável (Rec. Extr. nº 2.654, Arquivo Ju-

diciário, Vol. 43, pág. 111 - **apud** O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, de Seabra Fagundes, pág. 300, Forense, 1957).

Acentua o eminente **Seabra Fagundes**, em se tratando do mandado de segurança, em estilo inconfundível que:

“O mandado de segurança é uma ação civil de rito sumaríssimo, destinada a suscitar o **controle jurisdicional sobre ato de qualquer autoridade**, que, por ilegalidade ou abuso de poder **viole** ou ameace **direito líquido e certo** (grifos nossos - in op. cit. pág. 294).

“Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso” (DO MANDADO DE SEGURANÇA, pág. 130, ed. Forense, 1980).

Ad argumentantum tantum, não se poderia cogitar em que a impetrante, quando do despacho tivesse verberado com a interposição de agravo de instrumento, pois que tal não era possível, dado a petição do litisconsorte ter aflorado um processo findo, ultimado e arquivado.

Para finalizar, atentemos para a jurisprudência desta 2ª Câmara Cível, à unanimidade:

Nº 1.651 - Mandado de Segurança de Aquiraz
Requerente - Juiz de Direito da Comarca de Aquiraz
Relator - O Exmo. Sr. Des. José Ari Cisne

EMENTA: Mandado de Segurança. Evidenciada a

liquidez, certa e incontabilidade do direito violado, concede-se a segurança, colimando restabelecer a ordem jurídica violada, pela interferência do Poder Judiciário, que exerce o controle jurisdicional do ato malsinado. Provimento”.

EX POSITIS, concede-se, pois, o **mandamus** suscitado, por amostrar-se a vulneração de direito líquido, certo e incontroverso.

Fortaleza, 08 de novembro de 1989.

Des. José Ari Cisne, Presidente e Relator
Desª Águeda Passos Rodrigues Martins, Revisora
Des. Edgar Carlos de Amorim, Julgador
Dr. Aldeir Nogueira Barbosa, Procurador de Justiça

Nº 6.562 - Agravo de Instrumento de Fortaleza
 Agravante - Colégio General Osório
 Agravada - Dalva Corrêa Sampaio
 Relator - Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra

- Ação Revisional de Aluguel. É incabível nas locações comerciais que se não encontram sob a égide do Decreto nº 24.150, de 1934. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento, nº 6.562, de Fortaleza, em que é agravante Colégio General Osório e agravada Dalva Corrêa Sampaio:

Acorda a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará, em julgamento de turma e votação indiscrepante, dar provimento ao recurso, para julgar a agravada carecedora da ação revisional de aluguel proposta contra o agravante.

1. insurge-se o agravante contra despacho saneador do Doutor Juiz da 9ª Vara Cível da Capital, que reconheceu legitimidade a ora agravada para promover contra o ora agravante ação revisional de aluguéis do prédio sito à Av. Santos Dumont, nº 1.302, nesta Capital, alegando o recorrente que mencionada ação somente é cabível nas locações comerciais vinculadas à “**Lei de Luvas**” e, fora dessa hipótese, “a ação revisio-

nal do aluguel só tem cabimento em se tratando de locação residencial”.

Na resposta ao recurso, afirma a agravada que a jurisprudência superou esse entendimento, admitindo a ação revisional, pela via judicial, quando o critério corretivo do contrato não corresponder à realidade da valorização dos imóveis e à desvalorização crescente do valor da moeda no País, tal como ocorre no caso vertente.

Sustenta a agravada, em síntese, o acerto do despacho recorrido e pede a sua confirmação.

2. O entendimento esposado pelo ilustre magistrado **a quo**, em seu despacho saneador, não pode prevalecer.

Como anota **J. NASCIMENTO FRANCO E NISSEK GONDO**, “no tocante à legitimidade da parte, aplica-se à ação revisional tudo quanto, sobre essa matéria, dispõe o Decreto nº

24.150, relativamente à ação renovatória. Em outras palavras, os que são titulares ativos e passivos da ação renovatória também o são para a ação revisional, salvo algumas situações excepcionais, qual seja, a da sociedade de que participa o locatário, a qual tem legitimidade ativa para a ação renovatória, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto nº 24.150, com a redação que lhe deu o art. 13 da Lei nº 6.014, de 1973, mas não a tem para a ação revisional até que se torne locatária direta” (in **“AÇÃO RENOVATÓRIA E AÇÃO**

REVISIONAL DE ALUGUEL”, 6ª ed., pág. 320, Editora Revista dos Tribunais, pág. 320).

Não estando a locação sob o pálio da denominada **“LEI DE LUVAS”** a ação revisional do aluguel só terá cabimento na hipótese prevista no art. 49 da **Lei nº 6.649**, de 1.979, que se refere unicamente a locações residenciais.

Ane o exposto, dá-se provimento ao recurso para decretar a carência de ação revisional de aluguel proposta pela agravada contra o agravante.

Fortaleza, 28 de março de 1988

Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra, Presidente e Relator
Des. José Maria de Melo, Revisor
Des. Ernani Barreira Porto, Julgador
Dr. Aldeir Nogueira Barbosa, Procurador de Justiça

Nº 6.942 - Agravo de Instrumento de Fortaleza
Agravante - Madeireira Amazônica Ltda.
Agravada - Personda - Perfurações e Sondagens Ltda
Relator - Desembargador Francisco Nogueira Sales

- Execução - Só poderá ocorrer a substituição da primeira penhora após ter lugar a avaliação dos bens penhorados, na forma prevista no art. 685, inciso II, do Cód. Processo Civil - A simples remoção dos bens penhorados não desfigura o auto de penhora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 6.942, de Fortaleza, em que é agravante Madeireira Amazônica Ltda e agravada Personda - Perfurações e Sondagens Ltda.:

Acorda a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em julgamento por turma, à unanimidade, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão agravada.

Madeiraira Amazônica Ltda. pessoa jurídica de direito privado, estabelecida nesta cidade, inconformada com a decisão proferida pelo Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível, nos autos da execução intentada contra Personda - Perfurações e Sondagens Ltda., estabelecida igual-

mente nesta Capital, agravar da mesma com fundamento no art. 522, do Código de Processo Civil.

E merece mantida.

Na verdade, só se procede à segunda penhora, ocorrendo qualquer das hipóteses prevista no art 667, do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, só se justificaria a substituição da primeira penhora após ter lugar a avaliação dos bens penhorados, conforme se infere do preceituado no art. 685 do Código de Processo Civil.

Por fim, o despacho de fls. 81, deferindo a remoção dos bens penhorados, não desfigura, ou descaracteriza, o auto de penhora de fls. 30.

Custas **ex lege**.

Fortaleza, 14 de agosto de 1989.

Des. Francisco Nogueira Sales, Presidente e Relator
Des. José Maria de Melo, Revisor
Des. Ernani Barreira Porto, Julgador
Dr. Aldeir Nogueira Barbosa, Procurador de Justiça

Nº 6.390 - Agravo de Instrumento de Fortaleza
 Agravante - Pit-Car Comercial de Autos e Representação Ltda.
 Agravado - Banco de Crédito Financiamento e Investimento S/A
 Relator - Desembargador Edgar Carlos de Amorim

Correção Monetária.

Em face da complexidade do art. 47, seus parágrafos e incisos das Disposições Transi-tórias da Constituição Federal, a isenção de correção monetária somente comporta exa-me em embargos à execução ou por meio de ação declaratória.

Recurso improvido.

Agravo de Instrumento nº 6.930 de Fortaleza, tendo como recorrente PIT-CAR Comercial de Autos e Representações Ltda e recorrido o Banco de Crédito Financiamento e Investimento S/A:

Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido.

O relatório demora-se às fls. 37/38.

Evidentemente, em face da complexidade das normas contidas no art. 47, seus parágrafos e incisos das Disposições Transi-tórias da Constituição Federal

em vigor, não podemos dizer **in limine lites**, seja o agravado beneficiado pela isenção da correção monetária. Daí a razão pela qual a agravante haverá de pleitear o direito apregoado por meio de embargos à execução, e se perdeu o prazo para interpô-lo, ainda lhe resta a ação declaratória.

Agora, querer o benefício, de inopino, sem a prova do seu enquadramento no retromencionado dispositivo constitucional torna-se impossível ante a impossibilidade de fazer demonstração da tese exposta.

À luz do exposto, mantém o despacho agravado pelos seus equilibrados fundamentos.

Fortaleza, 21 de agosto de 1989

Des. José Ari Cisne, Presidente

Des. Edgar Carlos de Amorim, Relator

Des. Stênio Leite Linhares, Componente de Turma

Dr. Hugo Rocha Carvalho Lima, Procurador de Justiça

Nº 7.005 - Agravo de Instrumento de Fortaleza
Agravante - Maria-José Noronha Rodrigues
Agravados - Maria Helena Costa Carvalho e Outros
Relator - Des. Francisco Nogueira Sales

No litígio que tem por objeto a existência, a validade, a modificação ou rescisão do negócio jurídico, o valor da causa deve corresponder ao do contrato, mas, tendo em vista a realidade econômica do momento em que é proposta a ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 7.005, de Fortaleza, em que é agravante Maria José Noronha Rodrigues e agravados Maria Helena Costa Carvalho e Outros.

Acorda a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento por Turma, à unanimidade, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão agravada.

Na petição de fls. 02, Maria José Noronha Rodrigues, brasileira, viúva, residente na cidade de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, agrava do despacho proferido pelo Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, desta Capital, que, nos autos da ação ordinária de anulação de doação, proposta por Maria Helena Costa Carvalho e Outros, teria inobservado o disposto no art. 259, inciso V, do Código de

Processo Civil.

O recurso respalda-se nas disposições do art. 522 da Lei Adjetiva Civil.

Após a formalização do processo, o Magistrado manteve a decisão recorrida (art. 527, § 5º, da Lei citada).

Esta a decisão malsinada: “Malgrado não enuncie a lei que o valor da causa deva corresponder ao valor do contrato questionado, é intuitível que a estimação cumpre corresponder à realidade econômica da época do ajuizamento da ação. O autor não deve aviltar o seu alegado direito dando à causa um valor econômico dissociado da realidade, pois o que se deve levar em linha de consideração, em casos que tais, é a repercussão da linha autorada no patrimônio do autor, se

É indiscutível que o Magistrado, na decisão agravada, considerou, na expressão "valor do contrato", contida no inciso V, do art. 259 do Código de Processo Civil, não só o valor do contrato, como o seu valor real,

tendô em vista a sua atualização, a fim de corresponder ao benefício econômico objetivado na prestação jurisdicional postulada.

Destarte, temos em que a decisão agravada não merece nenhuma censura.

Custas *ex lege*.

Fortaleza, 18 de setembro de 1989.

Des. Francisco Nogueira Sales, Presidente e Relator
Des. José Maria de Melo, Revisor
Des. Ernani Barreira Porto, Julgador
Dr. Hugo Rocha Carvalho Lima, Procurador de Justiça

Nº 6.723 - Agravo de Instrumento de Crato
Agravante - João Adriano Pinheiro
Agravado - Vicente Gildásio Leite
Relator - O Exmo. Sr. Des. José Ari Cisne

Agravo de Instrumento. Feita, regularmente, a penhora, dela deve ser intimado o executado, pessoalmente, e não ao procurador, isto consoante a regra dos arts. 669 e seus §§ e 738, I, do CPC. Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima epigrafados.

Acorda a Segunda Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de turma, à unanimidade, tomar conhecimento do recurso interposto, para dar-lhe provimento nos termos do pedido pelo agravante.

Evidenciam os autos, às fls. **usque 06**, que, no Juízo a **quo** tramita ação executiva de título extrajudicial, promovida pelo autor-agravante que atingiu a fase da constrição judicial, com a realização de penhora, da qual foram intimados o agravado e sua mulher, a 10.09.87, para os efeitos do art. 669 do CPC **in verbis**:

“Art. 669 - Feita a penhora, o Oficial de Justiça intimará o devedor para embargar a execução no prazo de dez (10) dias.

§ 1º - Recaindo a penhora em bens imóveis, será também intimada a mulher do devedor.

§ 2º - Quando a penhora recair em bens reservados da mulher, daquela será intimado o marido”.

Alega, no entanto, que decorrido mais de 30 dias, quando já fluirá o prazo dos embargos **ex vi** do art. 738 do CPC, **in verbis**:

“Art. 738 - O devedor oferecerá os embargos no prazo de dez (10) dias, contados:

I - da intimação da penhora (art. 669);

II - do termo de depósito (art. 622);

III - da juntada aos autos do mandato de imissão na posse, ou de busca e apreensão, na execução para a entrega de coisa (art. 625).

IV - da juntada aos autos do mandado de citação, na execução das obrigações de fazer ou de não fazer”.

O patrono do agravado-executado com arrimo no art. 737 do CPC alega a necessidade de nova intimação para efeito de embargos - o que não é possível dado que a intimação da penhora, **in casu**, é feita, pessoalmente, consoante a vontade da lei.

E, por isso requer a procedência deste, para efeito de considerar válida a intimação pessoal feita aos devedores, e, portanto, de nenhum efeito os embargos, **ex temporando** interpostos.

Recebido o recurso, em seu efeito devolutivo diferido, ordenada e concluída sua formação 07/18v e 20/27.

Adversado o pedido, às fls. 29/31, diz-se da legitimidade do ato verberado.

Opina, às fls. 38/39, a doutra Procuradoria Geral da Justiça pelo provimento do recurso, objetivando a inadmissibilidade dos embargos interpostos.

É o Relatório.

Em verdade, realizada a penhora, a intimação desta para efeitos de embargos, far-se-á,

pessoalmente às partes, aliás, esta é a orientação jurisprudencial:

“A penhora é ato de constrição judicial e a sua intimação deve ser feita pessoalmente à parte e, não, ao seu procurador” (Ac. un. da 1ª Câm. do TJ-PR, de 16.12.75, na apel. 1.106/75, relator Des. Marino Braga; Paraná Judiciário, vol. 24, pág. 266 in O Proc. Civil à Luz da Jurisprudência de A. Paula, vol. VI, pág. 362, nº 12.801, Ed. Forense 1984.

Portanto, inadmissível por que se invoque a aplicabilidade do art. 237 do CPC a que nos reportamos.

Escoreito o despacho recorrido, pois que assente nas disposições inafastáveis dos arts. 669 e seus §§, 738, I, e 739, I, tudo do CPC.

EX POSITIS, toma-se, pois, conhecimento do presente recurso, por tempestivo, para dar-lhe provimento nos termos do pedido.

Fortaleza, 18 de outubro de 1989.

Des. José Ari Cisne, Presidente e Relator

Desª Águeda Passos Rodrigues Martins, Revisora

Des. Edgar Carlos de Amorim, Julgador

Dr. Hugo Rocha Carvalho Lima, Procurador de Justiça.

Nº 7.058 - Agravo de Instrumento de Fortaleza
Agravante - Kemp - Participação, Administração e Comércio S/A
Agravada - Fiel - Fortaleza Importação e Exportação Ltda
Relatora - Des^a Águeda Passos Rodrigues Martins

Agravo de Instrumento.

Valor da causa.

Contrato desconstituído pela notificação. Locatário mantém-se no imóvel com oposição do locador. Aplicação do artigo 1.196 do Código Civil, locatário sujeito ao aluguel que o Locador arbitrar. Despacho confirmado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 7.058, de Fortaleza, em que é agravante Kemp - Participação, Administração e Comércio S/A, sendo agravada fiel - Fortaleza, Importação e Exportação Ltda:

Acorda a turma julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, unanimemente, tomar conhecimento do recurso para denegar-lhe provimento, confirmando a decisão agravada.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Kemp - Participação, Administração e Comércio S/A contra respeitável decisão que, deslindou a impugnação do valor da causa, afirmando estar o locatário sujeito ao aluguel que o locador exigir, e, que no valor da causa foi efetuado uma operação aritméti-

ca, elaborada em cima dos aluguéis que o locador arbitrar.

Houve contraminuta (fls. 46/50).

O Magistrado manteve o despacho hostilizado (fls. 59).

O recurso se processou regularmente.

É o breve relatório.

O despacho está centrado dentro da regra expressa do artigo 1.196, do Código Civil

Na hipótese, a Lei do Inquilinato art. 47, manda que seja aplicado o direito civil.

Art. 1.196.

“Se, notificado, o locatário não restituir a coisa, pagará, enquanto a tiver em seu poder, o aluguel que o locador arbitrar e responderá pelo dano que ela venha a sofrer, embora proveniente de caso fortuito”.

O Dr. Juiz **a quo** nada mais

fez do que cumprir a norma civil. Se o contrato foi desconstituído pela notificação, e o locatário não restitui o imóvel, mantendo-se nele, com oposição do locador, está sujeito ao aluguel que o locador exigir.

O valor da causa teve como resultado uma operação aritmética correta, elaborada com base nos aluguéis exigidos pelo locador.

Está correta a decisão e o agravo não merece provimento.

Fortaleza, 02 de dezembro de 1989.

Des. José Ari Cisne, Presidente
Des^a Águeda Passos Rodrigues Martins, Relatora
Des. Edgar Carlos de Amorim, Revisor
Des. Stênio Leite Linhares

Nº 18.326 - Apelação Cível de Jaguaribe
Apelante - M. Bezerra Góis
Apelado - Banco Brasileiro de Descontos S.A.
Relator - Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra

- **Endosso. Obrigação autônoma. Serve, na lição de Whitaker, de “garantia da realização pontual da prestação cambiária”.**
- **Apelação não provida.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 18.326, de Jaguaribe, em que é apelante M. Bezerra Góis e apelado o Banco Brasileiro de Descontos S.A. - BRADESCO:

Acorda a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de turma e votação indisciplinada, negar provimento ao recurso.

Trata-se aqui de apelação contra sentença proferida em ação de embargos do executado, tendo-os por inacolhíveis, em face de se cogitar de emitente/endossante de duplicatas levadas a desconto no Banco apelado.

Sustenta o recorrente que não tem a obrigação de cobrir os créditos a que se referem as cédulas, visto ser o seu emissor cabendo tal responsabilidade aos correspondentes sacados que nelas figuram; diz o apelado, no entanto, que a condição de endossante dos aludidos tí-

tulos vincula-o à obrigação de resgatá-los, por terem sido descontados no Banco e não honrados pelos respectivos sacados.

Nas razões, argui o recorrente que o alegado endosso não foi dado pela firma M. Bezerra Góis, apelante, mas por Mafaldo Bezerra Góis, pessoa física, não tendo a dita firma, assim, legitimidade subjetiva na execução; redargue-lhe o Banco apelado, afirmando haver nas cédulas **duas assinaturas**, a da firma e a da pessoa jurídica e pede a condenação em honorários advocatícios, que não contaram da sentença.

Incensurável a decisão recorrida. **In casu**, está claro que a recorrente é endossante e, como é sabido, é através do endosso que se opera a circulação dos títulos, tendo o embargado o direito incontestável de executá-los.

O endosso é obrigação cambiária autônoma. Dele, na

precisa lição do clássico WHITAKER, “não resulta somente a transferência da propriedade, mas também a garantia da realização pontual da

prestação cambiária” (in “Letra de Câmbio”, Edit. “Rev. dos Tribunais”, 5ª ed., pág. 142).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fortaleza, 14 de setembro de 1987.

Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra, Presidente e Relator
Des. José Maria de Melo, Revisor
Des. Ernani Barreira Porto, Julgador
Dr. Hugo Rocha Carvalho Lima, Procurador de Justiça

Nº 18.700 - Apelação Cível de Fortaleza
Apelante - Banco do Estado de Minas Gerais S.A.
Apelada - Cidão S.A.
Relator - Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra

- Concordata preventiva. Contrato de câmbio. Pedido de restituição. Incidência da correção monetária. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 18.700, de Fortaleza, em que é apelante o Banco do Estado de Minas Gerais S.A. e apelada Cidão S.A.:

Acorda a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de turma e votação indiscrepante, dar provimento ao recurso, para declarar que a correção monetária incide sobre o crédito a ser restituído e condenar a concordatária no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da restituição.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores oriundos de adiantamentos de contratos de câmbio, com o qual foram acordes o Comissário da concordatária promovida e o Curador de Massas, mas deixou de incluir os encargos da sucumbência e correção mone-

tária.

Diz o Banco apelante que tais acréscimos são realmente devidos, conforme orientação jurisprudencial que aponta como dominante no País, e pede a reforma de decisão, para nela fazer abrangidos os ditos encargos sucumbenciais e também a correção monetária dos valores reclamados.

Responde a apelada que o § 7º do art. 77 da Lei de Falência obsta a pretensão do apelante, ao dispor que cabe ao reclamante, não sendo contestado o pedido, como não o foi, as despesas da reclamação, pelo que requer a confirmação do provimento vergastado.

O órgão do Ministério Público opina pela reforma parcial da sentença, para incluir na mesma a correção monetária pretendida pelo Banco e os ônus da sucumbência processual.

É o relatório.

Acolhe-se o entendimento sufragado pelo egrégio Tribunal

de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 34 a 39) no sentido de incidir a correção monetária nos processos de natureza falimentar.

Como bem salientou o eminente Des. Edson Alves de Souza, em seu voto condutor, “trata-se de crédito resultante de decisão judicial, conforme previsto na lei que instituiu a correção monetária, diverso, portanto, do crédito habilitado na condição de quirografário, nos processos de falência ou concordata. Tanto se trata de crédito diverso que a própria ação conferida ao credor é diferente num caso e noutro, pois que; enquanto no caso do credor quirografário é de simples habilitação, em se tratando de adiantamento de parcelas em contrato de câmbio, a ação é de restitui-

ção, assim como a daqueles fornecedores ao concordatário de mercadorias, nos 15 dias que antecedem o pedido de concordata. De outra parte, Senhor Presidente, não desfigura esse entendimento a circunstância de haver a firma concordatária manifestado aquiescência à pretensão porque isso caracteriza a hipótese do inciso II do art. 269, do CPC, que autoriza a extinção do processo com o julgamento do mérito. De sorte que, no caso em exame, a decisão judicial é de mérito; é considerada, pelo Código, decisão de mérito porque houve o reconhecimento do pedido pelo réu”.

Nada mais é preciso acrescentar.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Fortaleza, 28 de março de 1988.

Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra, Presidente e Relator
Des. José Maria de Melo, Revisor
Des. Ernani Barreira Porto, Julgador
Dr. Hugo Rocha Carvalho Lima, Procurador de Justiça

Nº 18.725 - Apelação Cível de Fortaleza
 Apelante - Sigefredo Edmilson Pinheiro
 Apelado - Banco do Ceará S/A - Bancesa
 Relator - Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra

**As disposições do Decreto nº 22.626/88, não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula nº 596 do S.T.F.).
 Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 18.725, de Fortaleza, em que é apelante Sigefredo Edmilson Pinheiro e apelado o Banco do Ceará S/A - BANCESA:

Acorda a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de turma e unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Pela sentença de fls. 29 a 30 dos autos dos embargos à execução, o Doutor Juiz da 9ª Vara Cível de Fortaleza rejeitou os ditos embargos do executado, nos quais alegara cobrança extorsiva de encargos financeiros e a inclusão de multa contratual de 10%, que reputa indevida.

Firmou-se o Julgador nas inscrições das letras “b” e “c” da nota promissória instruidora do pedido de execução, das

quais constam expressamente os encargos contra os quais se insurge o executado, agora apelante.

Alega o recorrente que o espaço da nota promissória destinado à taxa de juros moratórios (letra “b”) se encontra **em branco**, o que vale dizer que os mesmos não foram pactuados e, assim, deve-se aplicar ao caso a taxa legal de 6% a.a.; quanto à multa de 10% o embargante nada alegou, mas se opõe ao percentual de 15% estabelecidos para verba honorária, tendo em vista que se trata de controvérsia sem fase instrutória, “em que o esforço desenvolvido pelo patrono do recorrido foi insignificante”.

Na resposta, o Banco sustenta não lhe ser aplicável a “Lei de Usura” e pede, em consequência, a confirmação da deci-

são recorrida.

É o relatório.

Com efeito, o egrégio Supremo Tribunal Federal já cristalizou sua jurisprudência sobre a matéria **sub judice** ao editar a Súmula nº 596, que se transcreve:

“As disposições do Decreto nº 22.626/88 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Comentando-a diz ROBERTO ROSAS:

“A chamada Lei de Usura vedava a cobrança de juros acima da taxa legal, inclusive comissões. Com o advento da Lei

de Reforma Bancária (Lei nº 4.595) o Conselho Monetário Nacional foi incumbido de formular a política de moeda e crédito, bem como limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração. Assim, o Decreto nº 22.626 (Lei de Usura) foi revogado quanto às operações com as instituições de crédito sob o controle do Conselho Monetário Nacional, isto é, integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Se houver excesso nos limites fixados, configura-se o crime de usura (RHC nº 55.624 - RTJ 83/772; RTJ 104/840; 109/326” (in “Direito Sumular”, 3ª ed., pág., 295, ed. “Rev. dos Tribs.”).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fortaleza, 28 de março de 1988

Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra, Presidente e Relator

Des. José Maria de Melo, Revisor

Des. Ernani Barreira Porto, Julgador

Dr. Hugo Rocha Carvalho Lima, Procurador de Justiça.

Nº 18.740 - Apelação Cível de Fortaleza
Apelante - Francisca Marcelino Filgueira
Apelado - J. G. Rios & Cia. Ltda.
Relator - Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra

- Renovatória. Concluído o inventário, a ação intentada pelo locatário, para a prorrogação do contrato originário firmado com o espólio, terá no polo passivo da relação jurídico-processual, o herdeiro que houver sido aquinhoadado com o imóvel.

- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 18.740, de Fortaleza, em que é apelante Francisca Marcelino Filgueira e apelada J. G. Rios & Cia. Ltda:

Acorda a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará, em julgamento de turma e votação indiscrepante, negar provimento ao recurso.

O apelante se insurge contra a sentença de fls. 50 e 50v, que deu por procedente ação renovatória de contrato de locação comercial, afirmando descaber a dita renovação em face do falecimento do locador, não estando a viúva meeira na obrigação de respeitar o pacto locativo; alega, ainda, não serem devidos honorários e custas processuais, por não ocorrer sucumbência em ação da espécie, pedindo a reforma do julgado.

Em resposta, diz o apelado que o art. 11 da Lei do Inquilinato, prevê a transferência da locação aos herdeiros do locador, não sendo o caso de deixar-se de aplicar esta regra à conta de o bem locado ter cabido, na partilha, à viúva do falecido locador, eis que nenhuma interferência poderia ter a parte locatária na realização dessa partilha. Assinala que a nova proprietária (viúva meeira) está na obrigação de respeitar a locação, por não ter havido alienação do prédio (que é ato inter vivos) e sim transmissão **mortis causa**, coisa diversa, pelo que pede a confirmação da sentença, em todos os seus termos.

É o relatório.

In casu, a locatária requereu a citação do espólio de João Paula Costa e a de da. Francisca Marcelina Filgueira, a quem

coube o imóvel objeto da presente renovatória, como faz prova a certidão de fls. 39, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona desta Capital, e que firmara, na qualidade de inventariante, o contrato de locação de fls. 5/6.

Em sua resposta de fls. 34, a ré, ora apelante, alegou tão somente ser a autora carecedora da ação, já que o contrato, por prazo determinado, deixara de existir a partir do momento em que ocorrera a partilha dos bens deixados por seu falecido marido.

Ora, como ensinam J. NASCIMENTO FRANCO E NISKE GONDON, "o proprietário-locador é sujeito passivo da ação renovatória ajuizada pelo inquilino para prorrogação do contrato originário. Verificando-se a sucessão, os sucessores universais do proprietário-locador assumem exatamente a posição processual do sucedido por força do disposto no art. 1.198, combinado com o art. 928 do Código Civil. Falecido o proprietário-locador durante a vigência do contrato, a ação será proposta contra seu espólio, ou contra os herdeiros se já tiver sido feita a partilha. Havendo dúvida sobre a conclusão do inventário, pode-se requerer cautelarmente a citação de todos os herdeiros como litisconsortes. Proposta a ação contra o antigo locador, por desconhecido seu falecimento, ou

contra seu espólio, a ação prossegue contra os herdeiros aquinhoados com o imóvel, se, no entretempo tiver sido realizada a partilha" (in "AÇÃO RENOVATÓRIA E AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL", ed. Rev. dos Tribs.", 6ª ed., 1987, págs. 49 a 51).

Na hipótese **sub judice**, não cabe falar na aplicação do art. 1.198 do Código Civil, pois, o pacto locatício, foi firmado com o espólio de João Paula Costa, ficando expressamente previsto, em sua cláusula primeira, que ficaria sob a regência do Decreto nº 24.150/34. Indiscutível, pois, a legitimidade passiva da ré.

A discussão que se travou nos autos de ser ou não a apelante sucessora do **de cujus** nenhum interesse suscita para o deslinde da quaestio, já que este não firmara o contrato que se pretende renovar.

No que tange ao alegado cerceamento de defesa tal não ocorreu por desnecessária a dilação probatória, já que se trata de matéria exclusivamente de direito, a reclamar julgamento antecipado da lide.

Na hipótese vertente, houve sucumbência, motivo por que são devidos os honorários advocatícios.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, para confirmar integralmente a decisão monocrática por seus jurídicos fundamentos.

Fortaleza, 11 de abril de 1988.

Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra, Presidente e Relator

Des. José Maria de Melo, Revisor

Des. Ernani Barreira Porto, Julgador

Dr. Hugo Rocha Carvalho Lima, Procurador de Justiça

Nº 19.402 - Apelação Cível de Fortaleza
Apelantes - (1º) Paulo da Cruz Matos
(2º) Paulo Sérgio Bessa Linhares
Apelados - Os Mesmos Apelantes
Relator - Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra

- Indenização. Responsabilidade Civil. Abalroamento de veículos.
- O estacionamento de automóvel em local proibido enseja a aplicação de penalidade administrativa, mas não exime de responsabilidade o proprietário e condutor do veículo que com ele colide.
- Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 19.402, de Fortaleza, em que são apelantes (1º) Paulo da Cruz Matos, (2º) Paulo Sérgio Bessa Linhares, e apelados os mesmos recorrentes:

Acorda a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará, em julgamento de turma e votação indiscrepante, dar provimento ao recurso interposto por Paulo Sérgio Bessa Linhares para julgar procedente a ação proposta contra Paulo da Cruz Matos, que deverá pagar a indenização no valor de Cr\$ 17.702,00, devidamente corrigido, juros de mora a partir da citação, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento).

Contra a sentença de fls. 117 a 122, recorrem ambos os litigantes na instância primária, visto a decisão haver admitido a concorrência de culpas, no ocasionamento do acidente automobilístico que deu margem a danos materiais e à ação de reparação; no provimento judicial vergastado assentou o Julgador que a culpa do primeiro apelante (Paulo Matos) foi de grau maior, por ter ele abalroado o outro automóvel pela sua parte traseira, quando este se encontrava estacionado em posição irregular, paralelamente a outros veículos, em via de trânsito a que se reconhece circulação rápida (Av. Beira Mar).

Nas suas razões, sustenta o primeiro apelante que a responsabilidade pelo evento aciden-

tário é exclusivamente do segundo recorrente (Paulo Sérgio) não havendo dúvida de que o acidente se deveu unicamente ao fato de o seu veículo estar estacionado de forma irregular, “na paralela”, obstruindo a via pública de trânsito rápido e volumosa corrente de veículos, pelo que a sentença é de ser reformada, para condenar-se o dito responsável à plena composição dos prejuízos que ocasionara.

O segundo recorrente, à sua vez, afirma o contrário, dizendo que a culpa é do guiador Paulo Matos, que conduzia o seu veículo desatentamente, e que o carro em que abalroou não estava estacionado na faixa de rolamento como se afirma na sentença, mas sim tendo a sua marcha obstada por outro veículo que à sua frente se achava.

O segundo recorrente também pede a reforma da decisão, para imputar-se a responsabilidade dos danos exclusivamente ao primeiro recorrente.

É o relatório.

Esclarecedor é o laudo de fls. 33 a 38, não infirmado por qualquer outra prova, quando afirma que o carro “Chevette Hatch” de placas XO - 1491, achava-se parado na faixa direita da Av. Presidente Kennedy, no sentido oeste-leste, na mão de direção, defronte do Restaurante “Peixada do Alfredo”, quando foi abalroado em sua traseira

pela dianteira direita da Belina II de placas VK 7733-Ce., que trafegava pela citada avenida, no sentido oeste-leste e pela faixa direita”.

Ao apreciar a Apelação Cível nº 13.333, e egrégia Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará, assim decidiu:

“Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. O estacionamento de automóvel em local proibido enseja a aplicação de penalidade administrativa, mas não exime de responsabilidade o condutor do veículo que com ele colide”.

Averba CARLOS ROBERTO GONÇALVES, em sua “RESPONSABILIDADE CIVIL”, ed. Saraiva, pág. 252, 1986, 3ª edição, **in verbis**:

“Tem-se entendido que o motorista que colide seu veículo contra outro, estacionado, responde pelos danos causados, ainda que comprovado o estacionamento irregular deste último. O estacionamento em local proibido não configura, por si só, culpa, justificando apenas a aplicação de pena administrativa: - “Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Veículo colidido quando estava estacionado em local proibido. Culpa indubitável do motorista do veículo que

veio a se chocar, além do mais, alcoolizado. Irrelevância de transgressão de preceito regulamentar de trânsito (estacionamento em lugar proibido) cujo motorista não concorreu para o evento. Ação procedente” (JTACSP, 69/170).

“Indenização. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Culpa. Não a configura o estacionamento em local proibido, a justificar apenas a aplicação de penalidade administrativa (RJTSP, 44/89).

“Indenização. Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Motorista que colide seu veículo contra outro estacionado. Responsabilidade que não se isenta, ainda que comprovado o estacionamento irregular deste último (RTJT SP, 46:102)”.

Assim, dá-se provimento ao recurso apelatório de Paulo Sérgio Bessa Linhares para julgar procedente a ação proposta contra Paulo da Cruz Matos. Fica prejudicada a apelação interposta por Paulo da Cruz Matos.

Fortaleza, 22 de agosto de 1988.

Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra, Presidente e Relator

Des. José Maria de Melo, Revisor

Des. Ernani Barreira Porto, Julgador

Dr. Hugo Rocha Carvalho Lima, Procurador de Justiça

Nº 19.913 - Apelação Cível de Fortaleza
Apelante - Bradesco Nordeste S/A - Crédito Imobiliário
Apelados - Roberto Benevides Bezerra e s/ Mulher
Relatora - Des^a Águeda Passos Rodrigues Martins

Execução. Embargos do devedor.

Contrato de aquisição de imóvel, obedece como critério para pagamento das prestações o chamado plano de equivalência salarial, isto é, proporcionalidade entre o reajustamento salarial do mutuário com a majoração das prestações, estas, somente alteradas a partir do aumento vencimental do mutuário. Sentença confirmada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 19.913, de Fortaleza, em que é apelante **BRADESCO NORDESTE S/A - Crédito Imobiliário**, sendo apelado **Roberto Benevides Bezerra e s/ mulher**:

Acorda a turma julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos tomar conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, confirmando a sentença recorrida.

Trata-se de embargos à execução que foram julgados procedentes, levantando-se a penhora e ficando a cargo da embargada os ônus da sucumbência.

Ao relatório da respeitável sentença que fica adotado acrescenta-se que a embargada,

vencida e inconformada ingressou com tempestivo recurso de apelação, buscando reforma da respeitável decisão.

O recurso foi processado regularmente.

A execução na presente hipótese, vem instruída e amparada em contrato, assinado pelos devedores, montando a dívida o valor de Cz\$ 86.723,37 (oitenta e seis mil, setecentos e vinte e três cruzados e trinta e sete centavos) originando-se da inadimplência dos devedores em pagar as prestações a partir da 83^a, das 107 que assumiram perante a entidade financeira e ora exequente, de um financiamento destinado à aquisição de um apartamento de nº 102 do Edifício Jurema, situado nesta Capital.

O contrato de aquisição do imóvel feito pelos embargantes teve como critério para pagamento das prestações o chamado plano de Equivalência Salarial, isto é, proporcionalidade entre o reajustamento salarial do mutuário com a majoração das prestações.

Com efeito, os contratos celebrados em obediência a esse sistema, obriga que as prestações somente poderão ser alteradas, quando o mutuário é aumentado de salário e na pro-

porção desse aumento.

No caso presente, a exequente rompeu uma das cláusulas contratuais, utilizou-se de critérios incompatíveis com o ajuste contratual, tornando excessiva a cobrança, fato que desnatura a força executiva.

A sentença do Dr. Juiz **a quo** não comporta qualquer reparo e fica integralmente mantida.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fortaleza, 07 de agosto de 1989.

Des. José Ari Cisne, Presidente

Des^a Âgueda Passos Rodrigues Martins, Relatora

Des. Edgar Carlos de Amorim, Revisor

Dr. Hugo Rocha Carvalho Lima, Procurador de Justiça

Nº 20.328 - Apelação Cível de Fortaleza
Apelante - Pipacorel - Piauí Plásticos Comércio e Representações Ltda.
Apelado - José Feliciano de Carvalho Júnior
Relator - Desembargador Francisco Nogueira Sales

- Colisão de veículos - o laudo técnico elaborado por peritos do trânsito tem presunção de veracidade, não podendo ser elidido por prova testemunhal duvidosa. Decisão reformada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 20.328, de Fortaleza, em que é apelante Pipacorel - Piauí Plásticos Comércio e Representações Ltda., e apelado José Feliciano de Carvalho Júnior.

Acorda a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em julgamento por Turma, à unanimidade, dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente a ação proposta pela empresa Pipacorel - Piauí Plásticos, Comércio e Representações Ltda., invertido o ônus da sucumbência, tudo a ser apurado na execução.

Pipacorel - Piauí Plásticos Comércio e Representações Ltda., empresa comercial sediada nesta Capital, compareceu a Juízo para mover ação de reparação de danos - rito sumaríssimo, contra José Feliciano de

Carvalho Júnior, brasileiro, casado, advogado, residente nesta Capital, com o fim de ressarcir-se dos prejuízos causados ao veículo de placas AA-9048-CE, marca Chevrolet, tipo Opala Diplomata, cor verde metálico, modelo 1987, de sua propriedade, pelo veículo de placas XM-7584-Ce, de propriedade de José Feliciano de Carvalho Júnior, no momento do acidente dirigido por sua esposa - Srª Lídia Maria Pompeu de Sousa Brasil.

Como se infere da inicial, o evento teria ocorrido por absoluta imprudência da esposa do promovido, que, ignorando as normas de trânsito, e desrespeitando a via preferencial, Av. Santos Dumont, ocasionou o abaloamento descrito no laudo pericial de fls. 21-25.

A ação esteiou-se nas disposições do art. 159 do Código

Civil, combinado com o art. 275 do Código de Processo Civil.

Contestado, disse o réu que o autor era parte ilegítima (art. 12, VI, do Código Processo Civil), sendo carecedor do direito de ação.

A título de mérito, acrescentou que a ação proposta não passara de uma aventura judiciária, aliás, de acentuada má fé (artigos 16 e 18, da Lei Adjetiva Civil), o que impunha, necessariamente, a sua improcedência.

E se imprudência existiu por ocasião do evento danoso, a responsabilidade por ela caberia à autora - Pipacorel - Piauí Plásticos, Comércio e Representações Ltda., - cujo motorista conduzia o veículo de propriedade da empresa em marcha superior à permitida, e fora de sua faixa própria, sem guardar a distância de segurança em relação ao carro que trafegava na sua frente, tanto que atingiu o veículo do contestante, na traseira, tudo como se observa das fotografias anexadas às fls. 57-68.

Em contrapartida, o promovido José Feliciano de Carvalho Júnior, a par das provas colhidas, propôs, também, ação de reparação de danos contra a autora - Pipacorel - Piauí Plásticos, Comércio e Representações Ltda., com base nos arts. 159, 1.518, 1.521, III, do Código Civil, combinado ao art. 275, II, letra e, do Código de Processo

Civil, tornando-se conexas, conforme se depreende do despacho de fls. 46.

Colhida a prova testemunhal (v. audiência, fls. 66-100), e oferecidos os memoriais, decidiu o Magistrado.

Concluiu pela procedência da ação proposta por José Feliciano de Carvalho Júnior e improcedência da que fora ajuizada pela firma Pipacorel - Plásticos e Representações Ltda., (v. sentença de fls. 113-116).

Irresignada, recorreu a vencida.

Contra-razões às fls. 149-163.

Este o relatório.

Merece provido o recurso interposto às fls. 119.

Na verdade, o laudo técnico elaborado pelos peritos do Departamento Estadual do Trânsito, anexado às fls. 23-25, dos autos, assim se expressa:

“Com base nos elementos colididos no local, na sede e orientação dos danos sofridos pelos veículos acidentados, assim os signatários reconstituem o acidente:

1. trafegava o veículo de placas AA-9048-Ce, VI - Opala pela faixa interna da pista de sentido leste-oeste da Avenida Santos Dumont, neste sentido de marcha, quando, cerca de

vinte e um metros após o cruzamento com a rua Almeida Prado, ocorreu a colisão entre a sua dianteira direita e a traseira esquerda do veículo de placas XM-7584-Ce. V-2 Del Rey;

2. Segundo informes (a condutora não foi encontrada no local), este último veículo procedia do sentido oeste-leste da artéria palco do evento, pista para tal apropriado e, no instante do embate, efetuara manobra de retorno pela interrupção do canteiro central, ali implantado, já mudando de faixa externa para a faixa interna;

3. na iminência do impacto, o condutor do Chevrolet Opala fez uso dos freios, deixando demarcados, na pavimentação, os vestígios objeto do item II-b deste trabalho;

4. após o acidente, imobilizaram-se os veículos, conforme ilustram as fotos de n.ºs. 1 a 3 e **croquis** anexos;

5. cumpre, finalmente, consignar que, **por efetuar** manobra de retorno, e em seguida mudar de faixa, sem a atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, assim interceptando a trajetória do Chevrolet-Opala, placas

AA-9048-Ce-VI, a condutora do Ford Del Rey, de placas XM-7584-Ce-V2, de propriedade de José Feliciano de Carvalho Júnior, foi a causadora do acidente de que trata o presente processo”.

Ora, “é indiscutível que o laudo elaborado pelos peritos de trânsito leva a uma presunção de credibilidade, enquanto não for destruído por prova mais convincente”. (in *Jurisprudência Catarinense*, vol. 18. pág. 205; in *Rev. Forense*, vol. 256, pág. 309; in *Rev. Tribunais*, vol. 486, pág. 168; in *Rev. Goiana de Jurisprudência*, vol. 12, pág. 149; in *Rev. Trib.* vol. 500, pág. 242; vol. 510, pág. 243; in *Arquivo Trib. Alçada do Rio de Janeiro*; vol. 14, pág. 145, in *Rev. Forense*, vol. 258. pág. 310).

O ilustre prolator da decisão **a quo**, invocando o depoimento de José Cunha dos Santos, que dirigia o veículo de propriedade da recorrida, afirmou que aquele veículo desenvolvia uma velocidade de 80 km/h, sendo esta, a causa do acidente.

Todavia, o mesmo cidadão, disse, também, às fls. 79, que “no momento do choque o Opala estava a 60 km/h”, fato confirmado pelas testemunhas: Sandro Castro Silva, Raimundo Vieira Lacerda, José Socorro Evangelista Filho, Marcelo Fragoso

Ponte, com exceção de Vicente de Paula Almeida de Castro, arrolada pela recorrida, o qual estimou uma velocidade de 80 a 90 km/h (v. pág. 95).

A ilustre decisão de primeiro grau atribuiu à recorrente a responsabilidade pelo evento danoso, em virtude de haver o seu motorista atingido, por trás, o veículo de propriedade do recorrido, convencida de que, em tal circunstância, como apoio para obter aquela inferência, havia a presunção **juris tantum**, pacificamente admitida pela Jurisprudência dos Tribunais, de “que quem bate na traseira do veículo que trafega à sua frente é culpado pelo acidente”.

Não há dúvida que há diversos arestos neste sentido.

Mas é certo, também, que essa presunção é de natureza relativa, admitindo prova em contrário, (in Rev. Tribunais, vol. 575, pág. 168; in Jurisprudência Brasileira, vol. 106, pág. 140).

Por fim, há de se levar em conta, considerando-se o que se infere do lado pericial, “que age com imprudência, quem, em via de mão dupla, converge à esquerda no cruzamento sem aguardar a passagem do outro veículo” (in Rev. Tribunais, vol. 586, pág. 208; vol. 578, pág. 232).

À vista das razões expostas, a Turma Julgadora houve por bem informar a decisão recorrida.

Fortaleza, 28 de agosto de 1989.

Des. Francisco Nogueira Sales, Presidente e Relator
Des. José Maria de Melo, Revisor
Des. Ernani Barreira Porto, Julgador
Dr. Hugo Rocha Carvalho Lima, Procurador de Justiça

Nº 20.360 - Apelação Cível de Fortaleza
Apelante - Banco de Fortaleza S.A. - BANFORT
Apelada - Aningas Empreendimentos Florestais Ltda
Relator - Des. Francisco Nogueira Sales

- A ação consignatória não comporta discussão a respeito da substância das relações de direito entre as partes. No entanto, provada a recusa imposta do réu, impõe-se a sua procedência.

A motivação sucinta da sentença não constitui nulidade, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 458 do Código Processo Civil. As questões impugnáveis por agravo de instrumento, e contra as quais não se interpôs tal recurso, não podem ser examinadas na instância ad quem (art. 516, do Código Proc. Civil).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 20.360, de Fortaleza, em que é apelante o banco de Fortaleza S.A. - BANFORT e apelada Aningas Empreendimentos Florestais Ltda.

Acorda a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em julgamento por Turma, à unanimidade, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Aningas Empreendimentos Florestais Ltda., estabelecida nesta cidade, contra o Banco de Fortaleza S.A. - BANFORT, ins-

tituição financeira com sede nesta Capital, com fundamento nos arts. 890 e seguintes do Código de Processo Civil.

Pretende o autor consignar, em Juízo, a quantia de Cz\$ 440.807,00 (quatrocentos e quarenta mil, oitocentos e sete cruzados) proveniente de empréstimo contraído pelo promovente, tendo em vista que o réu se recusa em recebê-la, a não ser com a verba da correção monetária, afastando, assim, o art. 47 da Constituição Federal - Disposições Transitórias.

Contestou o réu, alegando a improcedência da ação proposta, porque justa seria a recu-

sa, uma vez que a correção monetária fora ajustada no contrato estabelecido entre os litigantes, e que a isenção da correção só teria lugar se fossem observados os requisitos previstos no art. 47, § 3º, letras **a** e **b** da Constituição Federal de 1988.

A autora replicou às fls. 45-54, decidindo, em seguida, o Magistrado.

Fê-lo no sentido de julgar procedente o pedido vestibular, declarando extinta a obrigação.

Não conformado, recorreu o réu, alegando:

a) ter o réu justa causa para não receber o pagamento oferecido por não corresponder ao devido, nos termos do contrato;

b) não se aplicar à situação do autor direito à anistia de correção monetária prevista no art. 47, **caput**, e nº III, das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

c) existir, no caso, situação de complexidade nas relações jurídicas a serem deslindadas, inconciliáveis com a natureza da ação proposta;

d) permitir o art. 47, § 3º, das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, a demonstração, por parte da instituição financeira credora, da capacidade de pagamento do devedor;

e) haver o autor invocado apenas o inciso II, do art. 47,

das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

f) consignação, no caso, de empreendimento econômico formalizado por marido e mulher, em que se procurava, em razão de agravações de crédito, escapar ao pagamento dos compromissos assumidos pela empresa.

Contra-razões às fls. 76.

Este o relatório.

A ação de consignação destina-se a obter a extinção ou a liberação da obrigação, se o credor se recusa a recebê-la, e terá lugar nos casos previstos no art. 973 do Código Civil.

No caso **in judice**, a ação proposta fulcra-se no inciso I, do citado art. 973, **verbis**: “se o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma”.

Entende, todavia, o recorrente ter sido justa a recusa, por isso que o pagamento oferecido não correspondia ao devido, tal como fora ajustado entre as partes litigantes, quando se estipulou, no contrato, o pagamento da correção monetária.

Ademais, a ação de consignação não comporta discussão em torno de relações jurídicas complexas, nem a respeito de cláusulas ou situações contratuais de difícil elucidação, como se infere do acórdão publicado na Revista de Jurisprudência e Doutrina, vol. 123, pág. 132,

bem como o aresto da lavra do Dr. Paulo Dourado de Gusmão, **in** Apelação Cível nº 21.119, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **verbis**: “Havendo complexidade ou dúvida quanto à relação jurídica, a ação de consignação em pagamento não é a via adequada para esclarecê-la a fim de tornar líquido e certo o débito”.

Ocorre, todavia, que a matéria versada nos autos não envolve complexidade nas relações contratuais ajustadas entre os interessados litigantes, mas apenas a aplicação do art. 47, §§ e inciso, das Disposições Transitórias da Constituição Federal que isentam da correção monetária os contratos rurais, dos mini, pequenos e médios produtores rurais, pactuados durante o período de 28.02.86 a 31.12.87.

Por outro lado, resultou provado, nos autos, que a matéria discutida ensejava o julgamento antecipado da lide, vez que os documentos apensados às fls. 5, 8, 13, 14, 15 e 16 constituíam elementos suficientes para justificar a dispensa da prova pericial pretendida pelo demandado, ora recorrente, como meio para configurar a presunção de sua recusa.

Dispõe o art. 458 do Código de Processo Civil:

“São requisitos essenciais da sentença: I -
II - os fundamentos, em que o Juiz analisará as questões de

fato e de direito”.

Ora, não há porque se dizer que a sentença de fls. 58/61 seja passível de nulidade.

Presentes estão os seus requisitos essenciais:

I - relatório

II - motivação

III- dispositivo.

O fato de conter motivação sucinta, não dá ensejo à nulidade. Neste sentido é a Jurisprudência dos Tribunais:

“- Não é nula a sentença com motivação sucinta mas que satisfaça os pressupostos legais” (**in** Revista de Jurisprudências, vol. 08, pág. 268).

“- A sentença parca de fundamentação não pode ser tida como nula, mesmo porque não se pode confundir falta de fundamentação com fundamentação sucinta” (**in** Jurisprudência Mineira, vol. 69, pág. 119).

“- O que a lei considera nulidade é a falta absoluta de motivação; a insuficiência de motivação não produz nulidade” (**in** Jurisprudência Mineira, vol. 15, pág. 128).

Por fim, “a apelação não devolve ao Tribunal as questões impugnáveis por agravo de instrumento, e contra as quais não se interpôs aquele recurso” (art. 516, Cód. Proc. Civil).

Destarte, não merece reparo a decisão recorrida.

Custas **ex lege**.

Fortaleza, 28 de agosto de 1989.

Des. Francisco Nogueira Sales, Presidente e Relator

Des. José Maria de Melo, Revisor

Des. Ernani Barreira Porto, Julgador

Dr. Hugo Rocha Carvalho Lima, Procurador de Justiça

Nº 19.939 - Apelação Cível de Canindé
Apelante - Espólio de Maria Moreira Ramos
Apelado - Juízo de Direito da Comarca da Canindé
Relator - Des. Stênio Leite Linhares

Ao inventariante compete representar ativa e passivamente o espólio, em juízo ou fora dele, podendo, em nome deste, propor ação de usucapião, segundo regra do art. 991, I, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 19.939, de Canindé, em que é apelante o Espólio de Maria Moreira Ramos, sendo apelado o Juízo de Direito da Comarca, **Acorda** a 2ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento, desconstituindo a sentença recorrida e determinando que retorne o processo a comarca de origem para que, reconhecida a legitimidade da parte, seja prolatado novo decisório.

Waldemar Moreira Ramos, já qualificado e em nome do Espólio de Maria Moreira Ramos, ingressou com a presente ação de Usucapião, visando obter o reconhecimento, em favor do espólio, da prescrição aquisitiva do imóvel denominado “Japão”, situado na cidade de Canindé, neste Estado.

Após realização de audiên-

cia prévia de justificação, o então MM. Juiz da Comarca, em consonância com o parecer ministerial em primeiro grau, julgou justificada a posse em nome do espólio (fls. 223v).

Mesmo assim, o MM. Juiz que prolatou a decisão recorrida julgou o autor carecedor de ação, o que declarou, como diz, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Entendeu, para assim decidir, que, existindo outros herdeiros, não poderia um único deles, no caso Waldemar Moreira Ramos, em nome próprio e em detrimento dos demais, usucapir a área mencionada.

Isso, conforme acrescentou, em razão do entendimento predominante nos tribunais.

Recorreu da decisão o apelante, sob o simples e único argumento de que, na verdade, requerera a ação, não em nome próprio, senão do espólio.

Com esse argumento, concordou o órgão do Ministério Público, tanto em primeiro, quanto em segundo grau.

Forçoso reconhecer, no caso, que o MM. Juiz prolatou da sentença recorrida laborou de satento.

Com efeito, de uma rápida leitura da inicial, se conclui que a ação foi requerida, não em nome de um herdeiro, mas do espólio dos bens deixados por falecimento de Maria Moreira Ramos.

Houve uma errônea interpretação da jurisprudência por parte do MM. Juiz.

Na realidade, o que não se admite e assim se pronuncia a jurisprudência predominante, é que um único herdeiro contra os demais - que também adquirem posse, requeira a ação em nome próprio.

Tal não é o caso, posto que, a ação, indubitavelmente foi requerida por Waldemar Moreira

Ramos, na qualidade de inventariante dos bens deixados por falecimento de Maria Moreira Ramos.

Ainda mais que, cautelosamente, fez apensar às fls. 4, o Termo de Inventariante prestado nos autos mencionado.

E, para tanto, tem legitimidade, até mesmo pelas claras disposições do art. 991, I, do CPC.

De outra parte, não tem cabimento a pretensão do apelante de ver reformada a sentença, para o fim de ser declarado, em segundo grau o domínio do espólio sobre o imóvel descrito na inicial.

Na realidade, impõe-se a desconstituição da decisão recorrida, devendo retornar o processo à Comarca de origem, com o fim de, reconhecida a legitimidade da parte, uma outra decisão seja proferida, se adequado o momento processual.

Fortaleza, 30 de agosto de 1989.

Des. José Ari Cisne, Presidente

Des. Stênio Leite Linhares, Relator

Des. Edgar Carlos de Amorim, Julgador

Dr. Hugo Rocha Carvalho Lima, Procurador de Justiça

Nº 20.334 - Apelação Cível de Fortaleza
Apelante - Banco de Cobranças Ltda
Apelado - Espólio de Almir Arruda Botto
Relator - Des. Edgar Carlos de Amorim

Sublocação.

- Rescinde-se a locação quando o locatário de má-fé constrói compartimento no imóvel objeto da relação ex-locato para sublocá-los sem autorização expressa do locador, não fazendo, em conseqüências, jus à indenização por se tratar de benfeitoria útil e não necessária (art. 516 do CC).

Recurso Improvido.

Apelação Cível nº 20.334, de Fortaleza, tendo como recorrente Banco de Cobranças Ltda e recorrido Espólio de Almir Arruda Botto.

Acorda em Sgunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença excluindo desta a condenação alusiva à litigante de má-fé.

O relatório demora-se às fls. 147/148.

Há entre locatário e locador relação **ex-locato** e jamais de natureza dominial. Conseqüentemente, basta a prova da locação para tornar legítima a pretensão do locador por qualquer um dos motivos catalogados pela Lei do Inquilinato em vigor.

Por outro lado, a sublocação sem consentimento expresso, por si só, tornou insconsistente a avença, gerando entre as partes controvérsia somente possível de ser sanada com o respectivo rescindimento, máxime quando no imóvel, objeto da relação **ex-locato** edificou compartimentos com o único intuito de promover a sublocação proibida, alternado-lhe substancialmente inclusive a estrutura.

Quanto à condição de litigante de má-fé imposta pela sentença ao apelante, não merece a devida acolhida, mesmo porque se tal fato ocorreu, salvo melhor entendimento, deveria ter sido apenado no processo de sua prática.

Por outro lado, já não lhe assiste direito à indenização pe-

las salas construídas porque agiu de má-fé, isto é, para se beneficiar tão somente dos alugueres da sublocação não autorizada, não as fazendo para facilitar o melhor uso do imóvel.

Trata-se, por conseqüente, de benfeitoria útil, não indenizável em situação assim, a não ser se fosse comprovadamente necessária **ex vi** das disposições

do art. 516 do Código Civil.

À luz do exposto, a turma confirma a sentença de fls. 124 **usque** 126, com exceção da parte referente à litigante de má-fé.

Além do relator, tomaram parte neste julgamento os Desembargadores Stênio Leite Linhares e José Ari Cisne.

Fortaleza, 20 de setembro de 1989.

Des. José Ari Cisne, Presidente
Des. Edgar Carlos de Amorim, Relator
Des. Stênio Leite Linhares, Julgador
Dr. Milton Chaves, Procurador de Justiça

Nº 19.792 - Apelação Cível de Fortaleza
Apelante - Newton Fladstone Barbosa de Moura
Apelada - Vânia Lúcia Ferreira da Silva
Relator - O Exmo. Sr. Des. José Ari Cisne

**- Ação de Despejo para uso próprio.
Evidenciada a litispendência, cabe ao Juiz determinar a juntada dos processos similares, e, decidir sobre o mérito da quizília, e não simplesmente, julgar extinto o primeiro feito. Sentença desconstituída.**

Vistos, relatados e discutidos os autos acima epígrafados.

Acorda a 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de turma, à unanimidade de, tomar conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento, desconstituindo a sentença recorrida, determinando ao Juízo “a quo” a juntada do processo simílimo e que decida sobre o mérito.

Evidenciam os autos, às fls. 02/03, acostando-se os docs. de fls. 04/10, a proposição de Ação de Despejo, com retomada para uso próprio, com arrimo no art. 52, X e 14 da Lei nº 6.649/79, promovida pelo autor-apelante, a teor de que, adquira o imóvel residencial a que faz referência os autos, da proprietária-locadora, que a alugou a promovida, e agora, sob a égide de indeterminado, e necessi-

tando do imóvel para uso próprio, dele necessita, e, por isso requer a procedência, desta com os encargos alusivos à sucumbência com aplicação do art. 330, I do CPC.

Esclarece que a promovida-locatária, renunciara **expressis verbis**, o exercício do direito de preferência (v. **in fine** do contrato, às fls. 05).

Adversado o pedido, às fls. 17/21, acostando-se os docs. de fls. 17/29, preliminarmente, suscita-se litispendência, face haver ação de despejo para uso próprio proposta contra a dita Mynardira Ruiefisa Barbosa de Moura Rodrigues e, por isso requer a extinção do feito **ex vi** do art. 267, V do CPC.

No mérito, aduz a insinceridade do pedido, decorrendo, daí, sua improcedência.

Decidiu o Juiz **a quo**, às fls. 42/42v, pelo acolhimento da li-

tispendência.

Recurso apelatório, às fls. 45, **usque** 46, recebido em ambos os efeitos.

Contra-razões, às fls. 49/50
É o Relatório.

Obviamente, houve equívoco do MM. Juiz que caberia ter determinado a junção do outro feito, pois em acolhendo a litispendência teria que ter decidido o mérito da quizília, mas, infe-

lizmente, não o fez.

Neste ensejo, não cabe esta instância **ad quem** pronunciarse sobre o mérito.

EX EXPOSITIS, toma-se, pois, conhecimento do recurso apelatório interposto, para dar-lhe provimento, em desconstituindo a sentença recorrida, determinando a juntada do processo simílico de despejo, e **decidindo** sobre o mérito.

Fortaleza, 20 de setembro de 1989.

Des. José Ari Cisne, Presidente e Relator

Des^a. Âgueda Passos Rodrigues Martins, Revisora

Des. Edgar Carlos de Amorim, Julgador

Dr. Hugo Rocha Carvalho Lima, Procurador de Justiça

Nº 20.497 - Apelação Cível de Fortaleza
1º Apelante - Edson Ferreira Araújo
2º Apelante - Espólio de Gabriel Pereira Torres
Apelados - Os Mesmos Apelantes
Relator - Des. Ernani Barreira Porto

- O recebimento, sem restrição expressa e por escrito, dos valores consignados para quitação de alugueres, corresponde à desvinculação do locatário em relação à obrigação especificamente indicada. Entretanto, o fato puro e simples de haver desocupado o imóvel, não desobriga o locatário de todos os encargos locatícios que permanecerão correndo à sua conta máxime quando, à revelia do locador, transfere a posse das chaves do imóvel a um terceiro que nesta passa a residir.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 20.497, de Fortaleza, no qual figura como 1º Apelante Edson Ferreira Araújo e 2º Apelante o Espólio de Gabriel Pereira Torres e Apelados os mesmos Apelantes:

Acorda a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma, à unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos para confirmar a decisão recorrida.

Por julgar que o contido às fls. 69/70 não lhe fez a devida justiça, do **decisum** apela Edson Ferreira Araújo, alegando que

pagou os meses de junho a outubro de 1985, não mais continuando a ocupar o imóvel no período que sucedeu esta última data.

Conclui, portanto, nada dever à apelada.

Declara, expressamente, que a partir do dia que desocupou o prédio, este passou a Raimundo Mota Moreira, o qual ali permaneceu até junho/86.

Ao fecho, pede provimento e conseqüente reforma do decisório de 1º Grau, invertidos os ônus sucumbenciais.

O Espólio apelado, à fl. 78, faz petição acompanhada de certidão do Cartório no qual cor-

re o feito, denunciando não haver conseguido encontrar os autos que, no ensejo, estavam em poder da parte contrária.

Devolvido o prazo, o apelado apresenta suas contra-razões dizendo que todo o problema se resume no fato de que o locatário vinha consignando a menor, buscando o apelado haver a diferença através de ação de cobrança.

Por fim, pede seja concluído o recurso, negando-se-lhe provimento (fl. 80).

À fl. 81, o Espólio recorrido igualmente apela da sentença, já agora alegando que a mesma merece ser reformada.

Entende que, embora houvesse o locador levantado os valores consignados pelo locatário/1º apelante, era-lhe assegurado o direito, aliás por ele exercido, de cobrar as diferenças, e que absolutamente não se contrapõe ao anterior recebimento das parcelas depositadas.

Paradoxalmente, na apelação pleiteia o Espólio de Gabriel Pereira Torres seja reformado o decisório recorrido e julgada procedente a ação em sua totalidade, quando nas contra-razões que apresentou ao recurso formulado por Edson Ferreira Araújo (fl. 80), denuncia, irressignado, a oposição deste em pagar os alugueres correspondentes à época em que, sem consentimento do locador, transferira o

imóvel para Raimundo Mota Moreira.

Relatado, passo a votar.

Duas são as apelações: a primeira, entendendo que ao pagar o apelante o valor correspondente aos alugueres em atraso, e desocupando voluntariamente o imóvel, de tudo o mais de desobrigara, não respondendo nem mesmo pelos alugueis que continuavam vencendo, em virtude de não ter ele devolvido ao locador, mas sim a terceiro, as chaves do imóvel.

Pela evidência e despropósito da pretensão, tendo-a por cabível e temporânea, nego-lhe, entretanto, provimento, para confirmar a decisão.

Quanto ao segundo apelo, não é menos exótico, pois pretende a desconstituição parcial da sentença, quando ao contraminutar o primeiro apelo, considerou-a boa e perfeita.

Ora, os alugueres consignados foram recebidos sem oposição nem restrição. Acertado, portanto, esteve o Juiz **a quo** ao julgar a ação procedente, apenas em parte, para considerar válida somente a cobrança dos alugueis alusivos ao período compreendido entre a desocupação do prédio e a efetiva entrega das chaves do locador.

Por tais razões, conheço do segundo apelo, porém nego-lhe provimento, confirmada a sentença recorrida.

Fortaleza, 25 de setembro de 1989.

Des. Francisco Nogueira Sales, Presidente

Des. Ernani Barreira Porto, Relator

Des. José Maria de Melo, Julgador

Dr. Hugo Rocha Carvalho Lima, Procurador de Justiça

Nº 20.404 - Apelação Cível de Fortaleza
Apelante - Alves Dias Industrial Ltda
Apelado - Banco de Crédito Nacional S/A - BCN
Relatora - Desª Águeda Passos Rodrigues Martins

- Consignação em Pagamento. Depósito insuficiente por não computados juros moratórios, não anistiados pela Constituição, ainda que a consignante se estendesse à regalia constitucional da anistia da correção monetária. Sentença confirmada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 20.404, de Fortaleza, em que é apelante Alves Dias Industrial Ltda sendo apelado o banco de Crédito Nacional S/A - BCN.

Acorda a turma julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, unanimemente, tomar conhecimento do recurso, para denegar-lhe provimento confirmando a sentença recorrida.

O Dr. Juiz monocrático por sentença de fls. 30/31, cujo relatório se adota julgou improcedente a ação por entender que a regalia constitucional do artigo 47 das disposições transitórias da Nova Constituição da República, não se estendia à consignante o favor que não compreende os juros moratórios das dívidas beneficiadas pelos constituintes.

A consignante diz ser deve-

dora da importância de NCz\$ 175,00 em função de empréstimos tomados ao tempo do Plano Cruzado, débito posteriormente anistiado da correção monetária, pelo artigo 47, das disposições mencionadas.

No depósito realizado não estão computados os juros legais, adicional moratório que não foi anistiado pela lei Suprema. O depósito é insuficiente mesmo que ao débito da consignante se estendesse a regalia constitucional, favor que não compreende os juros moratórios das dívidas das empresas beneficiadas.

A regalia pleiteada enseja discussão, de vez, que a consignante, no exercício de 1986m

A regalia pleiteada enseja discussão, de vez, que a consignante, no exercício de 1986, teve uma receita além do limite

fixado no 1º artigo 47 das disposições transitórias da Constituição Federal. Só essa circunstância coloca a devedora como não beneficiária da anistia da correção monetária.

A consignação é restrita aos casos de pagamento, excluindo de seu âmbito qualquer controvérsia sobre a substância da obrigação. Não se pode questionar o **quantum** devido; o meio é impróprio. O consignante pretende a solução de dúvidas

a respeito do **quantum**, e no tocante à integridade do depósito este não é líquido e certo, há necessidade de apurar-se.

A apelante discute a dívida, de molde a tornar complexa a relação **in indicio deducta**, não de deslizando ela na ação de consignação, por ter esta limites estreitos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Fortaleza, 20 de outubro de 1989.

Des. José Ari Cisne, Presidente
Des^a Águeda Passos Rodrigues Martins, Relatora
Des. Edigar Carlos de Amorim, Revisor
Dr. Hugo Rocha Carvalho Lima, Procurador de Justiça

Nº 20.599 - Apelação Cível de Russas
Apelante - Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC)
Apelado - Honório Alves Feitosa e Castro
Relator - Des. José Maria de Melo

EMENTA - Citação. Pessoa Jurídica. Validade. Teoria da Aparência.

- Despejo. Falta de Pagamento. Mora não Purgada. Revelia. Julgamento antecipado da lide.

- Não cabendo ao meirinho exigir do citado a prova de sua representação, não se pode arguir de nenhuma a citação que se efetivou na pessoa de quem assim se apresentou, e, em a recebendo, nada ressaltou, criando, por isso, com particular conduta a aparência de legitimidade.

- Citado o réu, deverá responder aos termos da ação, pena de revelia.

- O antecipado julgamento da lide, nesta hipótese, tem plena cabida, ex vi do disposto no art. 330, II, do CPCivil, c/c o art. 319 do mesmo Código.

- Recurso improvido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de Russas, com Revisão, nº 20.599, em que é apelante Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC -, sendo apelado Honório Alves Feitosa e Castro.

Acorda a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma e, por votação consensual, conhecer do recurso, ante sua temporaneidade e proprie-

dade, negando-lhe, porém, provimento para, por seus próprios fundamentos, confirmar a doughta sentença hostilizada.

Não se conformando com a respeitável sentença proferida às fls. 30/31, que julgou procedente a ação de despejo movida pro Honório Alves Feitosa e Castro contra Junta Comercial do Ceará (JUCEC), Sucursal de Russas, deste Estado e, por via de consequência, decretou-lhe o

despejo rogado, insurge-se a promovida revel, pretendendo, razões de fls. 34/38 sua integral reforma.

Defende a recorrente, de feito, a nulidade do **decisum** à conta de que não houve citação, não se tendo, por isso, instaurado o processo, posto que incompleta restou a bipolaridade autorréu.

Requer, ao final, a alteração da prestação jurisdicional, para o fim de anulados os atos processuais, a partir da citação, inclusive, tornem os autos ao Juízo **a quo**, para os fins de direito.

Houve contra-razões (fls. 42/44).

Às fls. 40 repousa o ofício nº 222/89, de 12.07.89, assinado pelo eminente Desembargador Presidente, Valter Nogueira e Vasconcelos, em o qual, Sua Excelência informa ao Dr. Juiz processante o deferimento de medida liminar no autos da ação de mandado de segurança, de Fortaleza, nº 2.410.

O preparo foi anotado (fls. 47v).

Relatei.

Ajuizada esta ação contra a apelante, sob o fundamento de falta de pagamento do aluguel, certificado se acha às fls. 14, verso, haver sido a promovida citada na pessoa de seu representante na Comarca de Russas, Messias Simões Filho.

Certificado se acha igualmente à fls. 15 a decorrência do prazo legal sem que tivesse sido apresentada defesa. Do mandado citatório constou a advertência preconizada no art. 285, do Código de Processo Civil, segundo a qual não sendo contestada a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Face à ocorrência da manifesta revelia, o Magistrado julgou procedente a ação (fls. 30/31).

Intimado da sentença o mesmo representante legal (Messias Simões Filho) fls. 34v. que fora anteriormente citado para responder à ação, desta vez não se omitiu de adotar providência, como ocorreu quando de sua citação, levando o fato ao conhecimento do Presidente da Junta Comercial, nesta Capital, que apelou da decisão.

Em suas razões de apelação alega a apelante nulidade da decisão por não haver citado seu representante legal que é o seu Presidente.

Aduziu mais a recorrente que, “desconhecendo, como desconhece, a existência do processo, eis que para dentro dele não foi chamada, a JUCEC simplesmente não podia, salvo por passe de adivinhação, contestar o feito”. (fls. 37, **in fine**).

Desprocede a alegação. O representante da apelante foi ci-

tado pessoalmente e aceitou, sem fazer qualquer ressalva, a citação, nada tendo deduzido, pois, no sentido de comprovar não fosse ele o representante legal da apelante.

Cumpria-lhe, sob pena de responsabilidade, haver dado conhecimento da ação à Junta Comercial do Estado do Ceará, em Fortaleza, como certamente assim procedeu quando intimado foi da sentença, pois, como disse a apelante, se tal comunicação não lhe tivesse sido feita, com poderia ter apelado?

Evidentemente, à hipótese vertente, se afigura aplicável a teoria da aparência, de eficácia ainda não prefixada na lei, mas reconhecida pela melhor doutrina e atual jurisprudência dominante.

Isto porque, consoante prelecionam os mais versados, o direito, ciência eminentemente social e não um fenômeno lógico, “atende, sobretudo, aos reclamos da equidade e às exigências do bem comum”. Daí o seu emprego “não raro se subtrai à rígida disciplina do ordenamento legal”. E a teoria da aparência, que tão fecunda se revela como processo de conciliação entre a enganosa representação das exterioridades e a culta legitimidade do real, é bem a concretização desse ideal de Justiça”. (MÁRIO MOACYR PINTO, in RF: 166/13).

O saudoso e sempre lembrado luminar do Direito, VICENTE RAO, a propósito do assunto, escreveu:

“O fundamento da aparência assim caracterizada vem a ser, pois, a necessidade, de ordem social, de se conferir a segurança às operações jurídicas, amparando-se, ao mesmo tempo, os interesses legítimos dos que corretamente procedem. Essa proteção se realiza de modo peculiar porque, repetimos, enquanto nos simples casos de erro (Código Civil art. 86) a vontade de quem nele incide é protegida por via indireta mediante a possibilidade de anulação do ato, na aparência de direito a conta de quem erra (supondo que o direito existe, ou que o titular ostensivo seja o titular verdadeiro) prevalece, como se realidade jurídica houvesse, e não apenas aparência.

Nos temos expostos, portanto, a aparência de direito produz os mesmos efeitos da realidade salvo particulares restrições legais. E quando se afirma que tais efeitos são produzidos em prejuízo do titular verdadeiro, a afirmação deve ser entendida em termos: - o titular verdadeiro possui,

normalmente, meios legais para obstar que outrem disponha de seu direito sem estar, para tanto, legitimado; mas, se por qualquer circunstância não usou ou não pôde usar desses meios, cumpre-lhe, é certo, respeitar a situação de quem corretamente negociou à vista e consideração da aparência de direito, mas sempre lhe resta a faculdade de reclamar do titular aparente e não legitimado, que semelhante situação causou, a reparação das perdas e danos". (Ato Jurídico, 2ª ed. 1979, SP, Saraiva, págs. 243/244).

Nas razões que alinhou às fls. 34/38, proclamou a recorrente a nulidade da citação levada a efeito na pessoa do Sr. Messias Simões Filho, sob o color de que a única pessoa com poderes para representar a JUCEC - Junta Comercial do Estado do Ceará, judicialmente, era o seu Presidente.

Trouxe, em abono à tese esposada, o magistério não menos proeminente de juristas do quilate de EGAS D. MONIZ DE ARAGÃO e PONTES DE MIRANDA (razões fls. 37).

Confira-se, no entanto, por cabente na espécie **sub judice**, excelente pronunciamento de YUSSEF SAID CAHALI, eminente Desembargador do Tribunal

de Justiça do Estado de São Paulo, **verbis**:

"É certo que se tem como nula a citação da pessoa jurídica, "feita em quem não tem poderes para ser citado". (RT 502/109).

Mas este enunciado, assim tão singelo, vem sofrendo pertinaz abrandamento tendo em vista melhor atender à celeridade das relações negociais, estimular a seriedade dos negócios e principalmente proteger a boa-fé dos terceiros que mantêm com a pessoa jurídica qualquer vínculo de natureza creditícia.

E nesta evolução conceitual que se vem acentuando - especialmente em matéria de citação inicial - a jurisprudência mais atualizada, com respaldo na melhor doutrina, vem admitindo tranquilamente a eficácia da citação do "representante aparente" da pessoa jurídica, no pressuposto de que, agindo este lealmente, como lhe compete, e especialmente tendo em visto a sua relação funcional junto à empresa, terá condições de fazer ciente o verdadeiro representante da existência da demanda contra pessoa jurídica". (In "Citação na pessoa do representante aparente da

sociedade”, Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª Quinzena de abril/88, nº 07/88, págs. 102/103).

De seu turno, a jurisprudência dos nossos Tribunais, tem assentado que:

“Citação - Notificação - Pessoa Jurídica - Validade - Teoria da Aparência.

Pessoa Jurídica. Citação. Notificação. Validade. Pessoa que recebe cria com particular conduta a aparência de legitimidade do ato: põe sua assinatura, acompanhada de carimbo da firma”. (Ac. un. da 3ª C. Cív. do TAPR - Ac 1507/87, rel. Juiz Francisco Muniz, DJ/PR 1º.12.87, pg. 16, in Repertório IOB de Jurisprudência, 2ª Quinzena de Janeiro/88, nº 2/88, pg. 22, ementa 3/931).

“Citação - Pessoa Jurídica - Validade - Teoria da Aparência.

Pessoa Jurídica. Citação em pessoa que intermedeia os interesses da empresa, inclusive junto à autora. Chamamento válido, pela teoria da boa aparência. No mérito, Confirma-se o julgado monocrático”. (Ac. un. da 1ª T. Cív. do TJ/DFT - Ac. 18.776, rel. Des. Edmundo Minervino, DJU 12.12.88, pg. 33.081, in Repertório IOB de Jurispru-

dência, 2ª Quinzena de Janeiro/89, nº 2/89, pag. 29, ementa nº 3/2198).

Por isso que, tem-se por repelida a suscitação de nulidade da sentença recorrida, por não se ter levado a cabo a citação (segundo a recorrente), na pessoa de seu Presidente. É que o Sr. Messias Simões Filho, funcionário ou dirigente do Escritório da Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC -, na cidade de Russas, como tal se apresentou, não opondo qualquer resistência ou fazendo qualquer ressalva (autos, fls. 14v e 33v).

Inanes, pois, à luz da teoria da aparência, os argumentos da apelante, quando afirma: “apelante e apelado firmaram um contrato de locação, tendo por objetivo o imóvel descrito na inicial, em o qual a JUCEC instalou um simples escritório, cuja finalidade é receber dos empresários locais e das circunvizinhanças documentação referente ao registro do comércio encaminhá-la a Fortaleza para processamento e posterior retorno à origem, a fim de ser entregue aos interessados.

Trata-se de medida administrativa que tem por objetivo evitar o deslocamento, até a Capital, dos comerciante de Russas e adjacências quando necessitem registrar uma empresa, alterar seus atos constitui-

vos ou simplesmente obterem uma certidão". (fls. 35).

E, a seguir, conclui: "ajuízada a ação de despejo, a citação da apelante, com se vê da certidão de fls. 14v, foi feita na pessoa do Sr. Messias Simões Filho, funcionário do escritório de Russas o qual exercendo tarefas simples (receber e encaminhar papéis) não tem, obviamente poderes para a prática de atos de gestão ou representação e muito menos receber citação". (fls. 36).

De outra parte, "o oficial de Justiça, ao cumprir diligência, não está obrigado a pesquisar se a pessoa que se apresenta como representante da empresa é ou não seu representante legal, inexistindo nulidade na citação se ela foi feita na pessoa de quem assim se representou" (RT 608/127); também, se a citação é realizada na pessoa do gerente, pois do mesmo modo, "não cabe ao oficial de Justiça exigir do citado a prova de sua representação legal e, se o gerente da empresa citada aceitou a citação, sem impugná-la, o ato deve prevalecer, em todos

os seus efeitos" (RT 601/104), o que se aplica, igualmente, à citação feita na pessoa do administrador (RT 331/491).

No mesmo sentido, é o acórdão da 8ª Câmara do 1º TACiv. SP, de 17.11.87, na apel. 292.993, estampado na RT 569/126).

Por fim, sem pagar aluguel, sem ter alegado que teria recusa do locador em recebê-lo, sem consigná-lo judicialmente se recusa tivesse havido, é evidente que não é lícito a nenhum locatário ocupar imóvel sem cumprir a principal obrigação a seu cargo, que era a de pagar aluguel mensal por essa ocupação, durante todo o tempo que tiver o imóvel em seu poder.

Ante tais argumentos, conhece-se do recurso que é tempestivo e próprio, negando-se-lhe provimento, mantida a bem lançada sentença recorrida, por seus justos fundamentos, a par de que válida foi a citação da apelante levada a efeito na pessoa do seu representante naquela Cidade de Russas, o qual, nenhum óbice criou à sua não efetivação.

Fortaleza, 23 de outubro de 1989.

Francisco Nogueira Sales - Presidente
José Maria de Melo - Relator
Ernani Barreira Porto - Julgador e Revisor
Hugo Rocha Carvalho Lima - Procurador de Justiça

Nº 20.503 - Apelação Cível de Fortaleza
Apelante - Discofitas Cearense Ltda
Apelada - Jereissati Centros Comerciais S/A
Relator - Desembargador Ernani Barreira Porto

- Não constitui transferência de locação autorizatória da recusa no recebimento dos locativos, a mera cessão do fundo de comércio a outro ente comercial, desde que manifesta a disposição de não alterá-la ou interrompê-la, mas ao contrário, de persistir na mesma, na forma em que o ônus do locatário desaparecido venham a ser integralmente desempenhados e suportados pelo novo sucessor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 20.503, de Fortaleza, em que é apelante Discofitas Cearense Ltda e apelada Jereissati Centros Comerciais S/A.

Acorda a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de turma, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade da parte e, quanto ao mérito, dar provimento ao recurso para desconstituindo a sentença julgar procedente a ação de consignação, invertidos os ônus da sucumbência.

Discofitas Cearense Ltda, ante o julgamento de fls. 68 a 70, que concluiu ser justa a recusa da promovida locadora em receber os alugueres sob depó-

sito judicial, por entender não ser a promovente locatária do imóvel, manifesta sua inconformação mediante recurso apelatório de fls. 79 a 84.

Destaca, de princípio, inexistir nos autos prova de que a locação tenha sido contratada com a firma Disqtapes - Comercial de Discos Ltda, como aferiu a sentença apelada.

Apontando os documentos de fls. 17 a 21, demonstra que o locatário originário é Flávio Carneiro, estando a locação sob a égide do Dec. nº 24.150, de 1934

Esclarece que, de conformidade com o art. 3º do aludido diploma, "o direito assegurado aos locatários pela presente lei poderá ser exercido pelos seus cessionários ou sucessores".

Argumenta que tanto isso é verdade que a locatária originária, Flávio Carneiro, firma individual, foi sucedida na locação sem qualquer contratempo da parte da locadora pela pessoa jurídica Disqtapes - Comercial de Discos Ltda.

Elenca inúmeras decisões dos Tribunais de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e deste próprio Tribunal, para sustentar não constituir transferência ilícita da locação o fato de utilizar-se o primitivo locatário do prédio, através de sociedade de que faça parte, se a alteração na denominação social da locatária não configura cessão proibida da locação nos termos do Dec. 24.150/1934.

Defende a existência, em prol da locatária da transferência do fundo de comércio existente no imóvel comercial transposto de uma para outra pessoa jurídica das quais faça parte a pessoa física da primeira locação.

Transcrevendo outros arestos do Tribunal do Paraná, de São Paulo e do Rio de Janeiro, conclui por pleitear provimento à apelação para o fim de que, desconstituída a sentença apelada, se julgue procedente a ação de consignação por entender de justiça.

Em contra-razões a apelada, declarando que a sentença recorrida merece integral confir-

mação, principia por requerer que a sua contestação de fls. 27 **usque** 34, seja considerada parte integrante das razões.

Ali, preliminarmente, a apelada alega ilegitimidade ativa da promovente, a sustentar não possuir a apelante o menor vínculo com a recorrida. É que o contrato originário celebrado com Flávio Carneiro, firma individual, foi pactuado em 02.02.82 para duração por prazo de dez (10) anos (cláusula 03 do contrato de fl. 18) e, posteriormente, com a constituição da sociedade Disqtapes - Comercial de Discos Ltda, foi a locação transferida para esta última, já que sucessora da primeira.

Argumenta não ter ocorrido sucessão natural entre a apelante e a pessoa jurídica Disqtapes, já que a constituição da recorrente se configurou três meses e 23 dias antes da extinção da Disqtapes que, por isso não lhe sucedeu.

Conclui, postulando negado seja o provimento do apelo para confirmar a sentença apelada.

Relatado, passo a votar.

O caso **sub oculis**, conquanto aparentemente complicado, encerra questão jurídica de fácil elucidação e incontestada decisão.

Cumpramos, de princípio, apreciar a discussão mais importante da demanda, consubs-

tanciada na preliminar de ilegitimidade.

Entende a apelada que razão coube ao Julgador **a quo** quando depreendeu a ilegitimidade ativa da consignante. Di-lo sob o argumento de que não pode suceder, nem como sucessora ser havida, a pessoa jurídica que preexistindo ao desaparecimento da sucedida, lhe não podia incorporar por antecipação.

O argumento de princípio impressiona, porém não resiste ao confronto com o art. 13, da Lei nº 6.014, de 27.12.73, assim concebido:

“Art. 13º - O art. 3º e a alínea e do art. 8º do Dec. nº 24.150, de 20.04.34, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - O direito assegurado ao locatário pela presente lei poderá ser exercido pelos concessionários ou sucessores.

§ 1º - Quando o locatário fizer parte da sociedade comercial a que passe a pertencer o fundo de comércio, instalado no imóvel, a ação renovatória caberá ao locatário ou à sociedade”.

Ora, como visto, a dita Lei nº 6.014, de 27.12.73, deu nova redação a alguns dispositivos contidos na denominada Lei de Luvas, visando a que claro ficas-

se que não se exige acordo do locador para mera transferência do patrimônio mercantil à nova sociedade comercial, desde que manifesta a intenção de não interromper ou de não alterar, mas sim de continuar na mesma atividade.

Sobre o assunto, magnífica é a manifestação, que se adapta como uma luva ao caso presente, emanada do culto Tribunal de Belo Horizonte, sendo relator o Des. Aprígio Ribeiro, assim:

“Realmente, se não se exige acordo do locador para transferência do patrimônio mercantil à nova entidade comercial, desde que se registre a intenção não de interromper ou alterar, mas de continuar a mesma atividade; se essa substituição, ou sucessão, não desfigurar o contrato, em nada injuriando ao locador passem os ônus a ser desempenhados pelo sucessor ao restante prazo estipulado; se não é lícito, em face da **mens legis**, contrapor ele direito pessoal oposto aos interesses do fundo mercantil; se esse sucessor poderá pleitear a revivência do contrato à sua agonia, força é concluir não ser de razão permitir se ponha obstáculo ao pagamento dos aluguéis, sem o que não

poderá concretizar esse direito, que pressupõe fidelidade absoluta às obrigações contratuais. E não se enxergue nisso uma novação subjetiva proibida pelas leis civis, porque, como dito ficou, a Lei de Luvas extraverte dos quadros jurídicos normais, passando a gravitar em torno de normas e princípios especiais que lhe são próprios e constituem mesmo, a razão de ser da sua existência.

Irrecusável, como vemos, o direito da apelante de pleitear o amparo da Lei de Luvas, já que sucessora no fundo de comércio de Disqtapes.

Não tem qualquer força excludente o fato de haver sido criada a apelante meses antes do encerramento comercial da Disqtapes. É que seu direito à locação se configura claramente na circunstância evidente de ser a atual cessionária do fundo de comércio da empresa anterior, e da evidência de persistir a mesma atividade comercial com a participação da pessoa física que fora participe da firma individual, locatária originária do imóvel.

Vem, a propósito, o acórdão unânime do 2º Tribunal da Alçada Cível de São Paulo, de 12.09.83, na Apelação nº 159.982, in RT informa, de

15.01.84, nº 337, pág. 26:

“A cessão do contrato de locação comercial regido pelo Doc. 24.150/34 independe de anuênia do locador, não prevalecendo a restrição contratual, notadamente quando a cessão se faça juntamente com a transferência do estabelecimento”.

Não menos elucidativo vem a ser o acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 14.03.50, in Rev. dos Tribs. vol. 186, pág. 705:

Por tais razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade.

No mérito, não é menos adverso o direito da pessoa jurídica apelada. É que não se constitui transferência ilícita da locação, o fato a incorporação patrimonial por outra pessoa jurídica.

Ilícita e juridicamente desprotegida é a negativa da locadora no sentido de receber aluguéis temporaneamente consignados.

Eis, porque, com base nos argumentos despendidos, somos pelo conhecimento da apelação, tempestivamente ajuizada, assim como pelo seu provimento, desconstituindo-se a sentença apelada, para julgar procedente a ação de consignação, invertidos os ônus sucumbenciais.

Fortaleza, 23 de outubro de 1989.

Des. Francisco Nogueira Sales, Presidente
Des. Ernani Barreira Porto, Relator
Des. José Maria de Melo, Revisor
Dr. Hugo Rocha Carvalho Lima, Procurador de Justiça

Nº 20.569 - Apelação Cível de Itapipoca
 Apelante - Oliveira Ferreira Gomes
 Apelado - Banco do Brasil S.A.
 Relator - Desembargador Stênio Leite Linhares

- Legal é a correção monetária cobrada dos empréstimos rurais, desde que contratualmente ajustado pelas partes, eis que regulados pelas leis nºs 4.829/65 e 6.423/77, respectivamente.
- Inaplicabilidade, in casu, do Decreto nº 70/77 que regula empréstimos vinculados ao S.F.H.
- Apelo improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível de Itapipoca, de nº 20.569, em que é apelante Oliveira Ferreira Gomes sendo apelado o Banco do Brasil S.A. **ACORDA** a Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida.

Cuidam os presentes autos de uma ação declaratória promovida por Oliveira Ferreira Gomes contra o Banco do Brasil S.A. - Agência de Itapipoca, pleiteando o reconhecimento da inexistência de vínculo jurídico com relação à incidência da CM na atualização do valor da cédula rural pignoratícia com o valor de Cr\$ 761.112,00 (NCz\$ 761,11) sob a alegativa da ilegalidade na

cobrança, à falta de autorização expressa.

A inicial constante de fls. 02/02, foi contestada às fls. 27/44, alegando-se, em preliminar, a ilegitimidade passiva "ad causum" e, no mérito as normas da Lei nº 6.423/77.

Após a réplica, juntou-se a tréplica de fls. 57/59.

Às fls. 63/69, o MM. Juiz a **quo** exarou a sentença definitiva pela improcedência da demanda com fulcro no art. 269, item I, do Código de Processo Civil, no que tange a prejudicial e, no mérito, arrimado nas disposições da lei nº 4.623/77.

Com irrisignação, recorreu o demandante às fls. 70/86, argüindo a inconstitucionalidade na cobrança da CM sobre o crédito citado anteriormente, pug-

nando pela reforma total da sentença. O promovido redarguiu às fls. 88/92, rogando a confirmação do “decisum”.

O presente recurso, interposto tempestivamente, visa à reforma total da sentença do MM. Juiz **a quo** que deu por improcedente o pedido de reconhecimento da inexistência de vínculo jurídico relativo à incidência de correção monetária na atualização do valor da cédula rural pignoratória.

Argui o apelante a inconstitucionalidade na cobrança da correção monetária introduzida por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, sob alegativa de não ser o citado órgão competente para legislar sobre a matéria em apreço, por ser desprovido de previsão legal ou constitucional. A Lei nº 4.595/67, que criou o Conselho Monetário Nacional, diz no seu art. 3º, o seguinte:

“A Política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

- I -
- II- Regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de ordem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais”.

Tal artigo, trata das diretrizes primeiras do Conselho, o que permite, como órgão eminentemente normativo, regulamentar toda política creditícia do País.

É sabido que o Banco do Brasil, principal órgão executor da política de crédito do País, na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, tem a função de executar a política de preços mínimos dos produtos agropastoris. Porém, a cédula rural pignoratória apresenta-se como um título de crédito autônomo, literal, que vincula o próprio Banco do Brasil e o contraente que, ao afirmar o compromisso cedular, torna-se obrigado a seguir suas cláusulas, pois todo contrato representa lei entre os contratantes.

A Lei nº 6.423/77 diz, em seu art. 1º:

“A correção monetária, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da ORTN”.

Vê-se, portanto, que as leis nºs 4.829/65 e 6.423/77, não oferecem, em nenhum momento, exclusão da correção monetária nos empréstimos rurais.

A disposição contida no art. 9º, do Decreto nº 70/77

regula, tão somente, os empréstimos vinculados ao S.F.H. o que não é o caso dos autos.

Como bem consigna o Dr. Juiz **a quo** “a impugnação atingiu a cláusula de cédula rural lavrada secundando financiamento (garantia cedular), considerando, na melhor das hipóteses, ato negocial situado na significação da lei nº 6.423/77...”

Assim, considerando, ain-

da, que a cédula rural pignoratícia se encontra munida, **in casu**, de todos os requisitos essenciais exigidos por lei e ser a correção monetária um mero corretivo financeiro que visa, especificamente, a reposição das perdas monetárias causadas pela inflação, toma-se conhecimento do apelo, por tempestivo, mas, no âmago, se lhe nega provimento.

Fortaleza, 08 de novembro de 1989.

José Ari Cisne - Presidente
Stênio Leite Linhares - Relator
Edgar Carlos de Amorim - Julgador
Hugo Rocha Carvalho Lima - Procurador de Justiça

Nº 19.201 - Apelação Cível de Fortaleza
Apelantes - José Zito Sampaio de Freitas, sua mulher e Outros
Apelada - Regina Fátima de Oliveira Abreu
Relator - Desembargador Stênio Leite Linhares

- Eiva-se do vício de nulidade e como tal passiva de desfazimento, a arrematação de bens, cuja licitação alcança preço vil incapaz de satisfazer, sequer razoavelmente, o crédito exequendo (art. 694, § único, I, do CPC).
- Preliminares repulsadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 19.201, de Fortaleza, em que são apelantes José Zito Sampaio de Freitas, sua mulher e outros, sendo apelada Regina Fátima de Oliveira Abreu, **Acordam** os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, também sem voto discrepante negar provimento, confirmando a sentença recorrida.

Trata-se de ação anulatória de arrematação proposta por Regina Fátima de Oliveira Abreu, devidamente qualificada, contra José Zito Sampaio de Freitas, sua mulher, e Francisco Rolim de Souza.

A autora, depois de protestar pela sua legitimidade, já por ser filha de Luiz Perdigão da

Costa Abreu, sobre cujos bens recaiu a penhora nos autos da execução proposta pela Fazenda Pública Estadual contra a empresa Drogabreu S/A, posteriormente arrematados, aponta ainda as seguintes irregularidades;

Os bens foram arrematados por ínfima quantia, ou seja, Cr\$ 6.010.000 (seis milhões e dez mil cruzeiros), insignificante diante do crédito fiscal cobrado pela Fazenda Pública que alcançava a importância de Cr\$ 84.581,654 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro cruzeiros) na época, ainda mais com os benefícios da Lei nº 11.061/85.

Além disso, o auto de arrematação padecia da ausência do porteiro ou leiloeiro.

Como se não bastasse, os bens penhorados e posteriormente arrematados, eram da

propriedade de seu pai Luiz Perdigão da Costa Abreu e não da executada Drogabreu S.A.

Por último, não foi efetivada a intimação da executada devedora para comparecer na data designada para realização da praça.

Contestando o feito, os promovidos e suas respectivas mulheres, preliminarmente, arguiram a intempestividade dos embargos, a ilegitimidade da parte e a competência do juízo da vara dos registros públicos para dirimir qualquer controvérsia, uma vez que a carta já houvera sido devidamente registrada.

No mérito, os demandados alegam que a constatação do preço vil deve anteceder à conclusão da segunda praça, uma vez que, aceito o preço do lance e expedida a Carta de Arrematação, não mais é permitido discutir o preço, nem se averiguar sobre se este preço serve à satisfação do razoável do débito.

O MM. Juiz, logo no saneador, com sólidos e irrefutáveis argumentos, decidiu duas das preliminares suscitadas.

Pertinentemente à primeira, verifica-se que os réus laboraram em equívoco, entendendo por intempestivos os embargos oferecidos.

Na realidade, não se trata de embargos e sim de Ação Anulatória de Arrematação, ajuiz-

ada em tempo hábil.

Quanto à ilegitimidade da parte, é ela filha do falecido Luiz Perdigão da Costa Abreu, cujos bens foram objeto da penhora, comparecendo em juízo como filha deste e não em nome do espólio.

Rejeitadas, as duas, por ter sido objeto no saneador, transitado em julgado.

Finalmente, se reportando à arguida competência do Juízo Privativo da Vara dos Registros Públicos para dirimir a questão, entendeu o magistrado, na sentença recorrida que, não se estava a cogitar da nulidade do ato de registro, senão da própria arrematação em si, sendo, por conseguinte, competente qualquer das varas cíveis, o que, na verdade, representa adequada solução. Daí, mais uma vez, se rejeita a terceira preliminar.

No mérito, o MM. Juiz, de plano, deu pela improsperidade do argumento da autora no sentido de que o Auto de Arrematação padecia de nulidade, em virtude da ausência do porteiro, diante da informação da escrivã do 2º Cartório da Fazenda Estadual de que, tal assinatura constava da primeira via entregue ao arrematante, o que não ocorria apenas com relação à segunda via.

Como também, deixou de apreciar a hipótese da penhora haver recaído em bens da pro-

priedade particular do falecido pai da autora, que era, quando muito, sócio da executada, por entendê-la descabida no processo apreciado.

Na realidade, na decisão recorrida, o magistrado, dizendo não ter localizado nos autos qualquer prova da intimação da executada devedora para realização da praça, por carta com AR., limita-se a reconhecer que houve apenas a intimação do falecido Luiz Perdigão da Costa Abreu **por edital**, consoante documentos de fl. 29, trazido pela autora, e documento de fl. 55 conduzido pelos réus.

Por isso, conclui e acertadamente no sentido de que ainda que houvesse a intimação por carta como afirmam os contestantes (sem provar), esta teria desatendido às exigências de lei, sendo, por conseguinte, nula.

Deteve-se, por último, a decisão, na análise do fundamento maior desta ação, qual seja, o preço vil alcançado na arrematação, incapaz de satisfazer razoavelmente o valor cobrado na execução.

Os promovidos, por seu advogado, refutaram, como frisado esse argumento, diante do entendimento de que esse preço vil não poderia mais ser objeto de ataque, uma vez que não externado antes da realização da segunda praça, que fez da arre-

matação, um ato jurídico perfeito e acabado.

Tal entendimento não é correto, tanto que, sucumbiu simplesmente diante do raciocínio lógico demonstrado na decisão recorrida, a deixar esclarecido que a copiosa jurisprudência ali colecionada e as lições dos doutrinadores também destacadas, referiam-se com muita oportunidade ao “desfazimento da arrematação”.

Ora, ao se cogitar do desfazimento da arrematação, estaria igualmente a cogitar de um ato jurídico que já houvera sido realizado, embora posteriormente atacado pelos vícios que encerrou.

Inclusive, nesse aspecto, merece ser relevada a jurisprudência conduzida aos autos tanto pela parte autora, como pelo nobre magistrado prolator do **decisum**, emanada do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e em que foi relator o saudoso Des. Antônio Carlos Costa e Silva, ajusta-se perfeitamente ao caso agora apreciado e demonstra com clareza a subsistência da decisão recorrida.

Com efeito, o valor alcançado na arrematação, indubitavelmente é insignificante em confronto com o total do débito executado, contrariando, por isso mesmo, a regra do artigo 692, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.851, de 17 de no-

Nº 20.494 - Apelação Cível de Fortaleza
Apelante 1º - Francisco de Azevedo Carioca e outros
Apelantes 2º - Francisco Fidélis Guimarães e s/mulher
Apelados - Vicente Augusto Sobrinho e s/mulher
Rel. Designado - Des. José Maria de Melo

EMENTA - Adjudicação compulsória. Falece direito ao locatário que não cuidou de inscrever o contrato de locação pelo menos trinta (30) dias antes de ser lavrada a escritura de compra e venda em favor do adquirente. Precedentes jurisprudenciais. Preliminares repelidas. Recursos providos, mesmo no que diz respeito a perdas e danos. Sentença reformada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de Fortaleza, com Revisão, nº 20.494, em que são apelantes: 1º) Francisco de Azevedo Carioca e outros, e 2º) Francisco Fidélis Guimarães e s/mulher, sendo apelados Vicente Augusto Sobrinho e sua mulher.

Acorda a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma e, à unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas. No mérito, a Turma Julgadora, por votação consensual, deu provimento a ambos os recursos, para desconstituir a sentença recorrida, invertidos os ônus da sucumbência. E, por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Originário, negar

perdas e danos em favor do locatário, posto que não afrontado em preferência na aquisição do imóvel locado.

Vicente Augusto Sobrinho e sua mulher, brasileiros, casados, residentes nesta cidade, ajuizaram ação de anulação de compra e venda, cumulada com adjudicação compulsória de imóvel, respaldados nos arts. 24 e 25 da Lei nº 6.649, de 1979, contra Francisco de Azevedo Carioca e sua mulher, brasileiros, casados, proprietários, residentes nesta Capital.

Dizem os autores que eram locatários dos réus, quando, estes, em carta a eles dirigida, manifestaram o propósito de vender o imóvel situado na rua Leão do Norte, de propriedade dos réus, e locado aos autores,

pelo preço de Cz\$ 80.000,00, oferecendo-se-lhe o direito de preferência.

Aconteceu, porém, que, antes mesmo de expirado o prazo para exercer a preferência, os réus, inobservando o disposto no art. 24 da Lei nº 6.649, de 1979, venderam o mesmo imóvel ao cidadão Francisco Fidélis Guimarães.

Citações na forma da Lei, inclusive na qualidade de litisconsorte passivos, para integram a lide, de Fidélis Guimarães e sua mulher.

Contestaram os réus, alegando: a) que os autores não exerceram o direito de prelação no prazo previsto no art. 25, § 1º, da Lei do Inquilinato; b) que os promoventes não aceitaram a oferta do preço, nos termos propostos; c) que a ação devia ser julgada improcedente.

Relativamente aos litisconsortes, ressaltam eles, em resumo: a) improcedência da ação, por não disporem os autores de direito real de preferência, em virtude do não cumprimento do prescrito no § 1º do art. 25, da Lei nº 6.649, de 1979; b) declaração de validade da escritura pública de compra e venda do imóvel.

Replicaram os autores (fls. 58-63).

Despacho saneador lançado às fls. 81, com o deferimento das provas requeridas expressa-

mente, tendo Rita de Cássia Calvalcante Guimarães, esposa do litisconsorte Francisco Fidélis Guimarães, interposto agravo de instrumento (art. 522, Cód. Proc. Civil), por não ter sido excluída da relação processual.

Não realizada a audiência de instrução (v. termo fls. 106-106v) e não preparados os autos (v. cert. fls. 115v.), o magistrado deu por extinta a ação, conforme se constata da sentença de fls. 115v, decisão, porém, objeto de reconsideração às fls. 123, para então, ser proferida a decisão final (fls. 126/131).

Nela, o magistrado, examinando as razões de fato e de Direito, deu pela procedência da ação proposta, face ao que dispõe o art. 24 da Lei nº 6.649, de 1979.

Irresignados, recorreram os promovidos e os liticonsortes.

Os primeiros apelantes - Francisco Azevedo Carioca e sua mulher - entendem ter sido descumprido o § 1º do art. 25 da Lei nº 6.649, de 1979, conforme se evidencia de pacífica jurisprudência dos tribunais do País, trazida à baila pelos recorrentes nas suas razões de recurso (v. fls. 135-139).

Os recorrentes-liticonsortes arguem, como razão para a reforma do **decisum** de primeiro grau: a) inobservância do art. 24, § 1º, da citação Lei nº 6.649,

de 1979, bem como do art. 676 do Código Civil, e outras falhas que inquinam de nulidade a decisão **aquo**.

Os recursos foram contrarrazoados (fls. 165-169).

É o relatório adotado.

Dois são os recursos submetidos a exame.

O primeiro deles (fls. 134/139), de Francisco Azevedo Carioca e sua mulher, em o qual pleiteiam a reforma do **decisum**, para o fim de que seja julgada improcedente a ação anulatória de venda cumulada com adjudicação do imóvel, invertidos os ônus da sucumbência.

O segundo, de Francisco Fidélis Guimarães e sua mulher (fls. 141/156), em qual perseguem a improcedência da ação, invertidos os ônus da sucumbência, antes, porém, examinadas as preliminares que suscitaram.

Os autores recorridos, contrariaram os recursos (fls. 165/169), a sustentarem a manutenção da dought prestação jurisdicional.

Do agravo retido de fls. 84/86, não se toma conhecimento, eis que não reiterado no recurso apelatório.

As preliminares suscitadas não procedem. A primeira diz respeito à extinção do processo, determinado pelo Dr. Juiz **a quo**, que se equivocou, decretando-a antes de decorrido o prazo de

trinta dias da intimação para o preparo.

Verificado posteriormente o equívoco, e porque a intimação não foi feita à própria parte, reconsiderou sua decisão, para admitir que o preparo para o julgamento, viesse a ser feito pelos autores (despacho de fls. 123).

Sucede que, do despacho que tornou sem efeito o anterior, de extinção do processo, foram as partes intimadas pela publicação de fls. 125, tendo o Sr. Escrivão certificado às fls. 125, verso, a decorrência do prazo legal, sem que tivesse havido recurso.

Rejeitam-se, pois as suscitações.

No mérito, sem que munido se apresente com contrato devidamente registrado no Cartório Imobiliário, jus não faz o locatário à adjudicação de imóvel locado, alienado a terceiro.

Di-lo, mui propriamente, o parágrafo 1º do art. 25 da Lei nº 6.649, de 1979, introduzido pela Lei nº 6.698, de 15 de outubro de 1979.

Os acórdãos em sentido contrário, trazidos à colação (fls. 64/70 e 71/77) acham-se superados por decisões reiteradas. Confira-se:

“Locação. Contrato verbal. Alienação do imóvel locado. Direito de preferência

do locatário. Adjudicação pleiteada. Carência. Inexistência de contrato inserido no Registro do Imóvel. O locatário prejudicado em seu direito de preferência à compra do imóvel somente tem a possibilidade de reclamá-lo na hipótese de existir contrato escrito em vigor, devidamente inscrito no Registro de Imóveis, cumprindo-lhe, ao ajuizar a ação, efetuar o depósito integral do preço da venda e das demais despesas de transferência". (Ac. unân. do 2º TACivSP, de 20.12.82, in RT 570/154).

"O direito de preferência do locatário à aquisição do imóvel locado tem seu exercício condicionado ao prévio registro do contrato de locação no Registro Imobiliário (art. 25 da lei nº 6.649/79)" (Ac. unân. do 2º TACivSP, de 11.11.85, in RT 606/154).

"A preferência para a aquisição pelo locatário, a que, não foi notificada a venda, só poderá haver para si o prédio locado se, pelo menos 30 dias antes da venda, tiver inscrito seu contrato no registro imobiliário" (Ac. unân. da 1ª Câmara. Civ. do TJCE, na apel. nº 18.947, de Fortaleza, Relator Des. José Maria de Me-

lo, in DJ de 6.7.88, pg. 6).

"A preferência para a aquisição pelo locatário, do respectivo imóvel, só é juridicamente possível quando o instrumento da avença estiver devidamente registrado no Cartório competente". (Ac. unân. da 2ª Câmara. Civ. do TJCE, na Apel. nº 20.025, de Fortaleza, in DJ de 18.8.89, pg. 05).

O respeitável provimento jurisdicional de fls. 126/131, ao julgar procedente a ação anulatória e deferir a adjudicação compulsória postulada, dissentiu das decisões supra mencionadas, não podendo subsistir, por não preencherem os autores o requisito primeiro que é o de possuírem contrato de locação devidamente inscrito no Registro Imobiliário.

Cabida não há para o reconhecimento das perdas e danos em benefício do locatário, porque tal indenização só se justifica quando o locatário tenha sido preterido na sua preferência (Parágrafo 2º do art. 25 da Lei do Inquilinato), como bem esclarece MÁRIO BAPTISTA DE MAGALHÃES, **verbis**:

"O parágrafo 2º, inserido pela Lei nº 6.698, de 1979, no art. 25 da Lei nº 6.649, não é claro com parece. Reza ele que o inquilino

preterido em seu direito de preferência pode reclamar do alienante perdas e danos. Porém, para a eficácia de tal pedido, haverá o locatário preterido de produzir provas essenciais: **a do lançamento de seu contrato locativo no Registro de imóveis**, a da verificação de seu prejuízo pela ausência da notificação e a efetiva possibilidade financeira para adquirir o bem” (“Locação de Imóveis”, 1ª ed. 1985, pág. 85, nº 196).

O primeiro requisito para que o locatário possa invocar direito de preferência é o de que o contrato de locação se ache lançado no Registro Imobiliário; se não está, não há como falar em direito de preferência, não há como sustentar que ele tenha sido preterido num direito que não possuía. Logo, não podendo alegar que tenha sofrido preterição em tal direito, falece a pretensão de se lhe conceder perdas e danos como indenização de um direito inexistente. Esse direito assiste ao inquilino que, sendo possuidor de contrato de locação inscrito no Cartório do Registro de Imóveis, tenha sofrido preterição na sua preferência.

Trata-se, evidentemente, de entendimento já esposado pelo 2º TACiv, SP, **verbis**:

“Locação. Alienação do imóvel locado. Direito de preferência do locatário na aquisição, inexistente. Contrato não registrado. Hipótese, portanto, que não pode pleitear indenização por perdas e danos. Ação improcedente.

Se o locatário não tem direito de preferência na aquisição do imóvel locado, por não estar o contrato registrado, não há que falar em perdas e danos por não ter sido comunicado da intenção de alienação, pois, só o locatário preterido em sua preferência pode reclamar tal composição, devendo, porém, demonstrar os prejuízos que efetivamente sofreu”. (Ac. unân. na Apel 217.915.0, in RT 635/252).

Como patente restou, não tem direito a perdas e danos quem não foi afrontado em preferência na aquisição do imóvel locado, pois só é de considerar preterido em tal direito quem, como já disse, se apresenta munido de contrato de locação devidamente inscrito no Registro Imobiliário Competente.

Face ao exposto, rejeitadas as preliminares, por decisão unânime, decide esta Egrégia Primeira Câmara Cível, também por unanimidade, dar provimento a ambos os recursos, des-

constituída a douta sentença recorrida, tendo, por isso, a ação como improcedente, invertidos os ônus da sucumbência. E, por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator originário, negar perdas e danos em favor do lo-

catário, eis que não se pode considerar preterido na preferência, quem não dispõe de contrato de locação registrado no Registro Imobiliário, pelo menos 30 (trinta) dias antes da lavratura da escritura de compra e venda.

Fortaleza, 13 de novembro de 1989

Francisco Nogueira Sales - Presidente e Relator (vencido)
José Maria de Melo - Revisor e Relator para o acórdão
Ernani Barreira Porto - Julgador
Hugo Carvalho Lima - Procurador de Justiça

Nº 20.559 - Apelação Cível de Fortaleza
Apelante - EISENMIX - Engenharia do Concreto Ltda.
Apelados - Luiz Octávio Meira Martin e outros
Relator - Des. José Maria de Melo

EMENTA - Apelação. Procedimento cominatório. Mau uso da propriedade. Art. 554 do C.Civil. "A ocorrência de mau uso ou não da propriedade deve ser examinada em função da normalidade ou anormalidade dessa utilização. Sempre que sejam ultrapassados tais limites há uso nocivo, pois as restrições excepcionais impostas visam assegurar a boa convivência social que o legislador teve por fim resguardar".

- Recurso não provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de Fortaleza, sem Revisão, nº 20.559, em que é apelante EISENMIX -Engenharia do Concreto Ltda., sendo recorridos Luiz Octávio Meira Martin e outros.

Acorda a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma e, por votação unânime, conhecer do recurso, vez que tempestivo e cabível, negando-lhe, porém, provimento, confirmada, por seus jurídicos fundamentos, a douta sentença recorrida.

Trata-se de procedimento cominatório, de rito sumaríssimo, movido por Luiz Octávio

Meira Martin e outros contra ORTECAL - Organização Técnica de Concreto Armado Ltda. e EIXENMIX - Engenharia de Concreto Ltda., para o fim de compeli-los a encerrarem as atividades da usina, isto é, do misturador de concreto, dos britadores e outras máquinas de incômodo funcionamento.

Iniciada a ação em 1985, veio a ser destramada em 1989, por sentença lançada às fls. 294/299, tendo o Dr. Juiz **a quo**, com fundamento no art. 554 do Código Civil, por procedente a lide.

Irresignada recorreu a EISENMIX, recebido o recurso, em ambos os efeitos (fls. 304/315).

O apelo foi contrariado (fls. 319/328), anotando-se o preparo (fls. 334v).

A douta Procuradoria Geral da Justiça, em Parecer de nº 82/89, opinou pela manutenção do julgado singular.

Relatei.

Com o ajuizamento da presente ação, pretendem os autores o encerramento das atividades da usina de propriedade da ora recorrente, mais especificamente, no que toca ao misturador de concreto, dos britadores e máquinas outras de incômodo funcionamento, acaso existentes no local.

É que, segundo alegam, cuida-se de usina de trituração de pedras e mistura de concreto que, pelo seu funcionamento contínuo, causa poluição atmosférica, expelindo fina poeira de pedra, cimento e outras substâncias nocivas, as quais penetram nas vias respiratórias, produzindo reações alérgicas e asmáticas, aduzindo, mais, que a SUOP - Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas tentou impedir seu funcionamento.

Mostram os autos que a recorrente não tem autorização do poder competente para, na Rua Granja Castelo, nº 89-A, construir suas instalações.

De feito, o local indicado, está classificado como zona (ZC-2), inadequada, evidentemente à atividade da empresa. À

sua vez, notificada várias vezes (fls. 37/39), foram ratificadas essas notificações, no ofício nº 974/87, de 09 de setembro de 1987, dirigido ao Magistrado (fls. 213/214).

Seu alvará de funcionamento, mesmo assim, iniciou e continuou suas atividades, relegando a nenhum as admoestações emanadas do órgão público.

A atividade da empresa, consistente no funcionamento de usina de trituração de pedra e de mistura de cimento, água, pedra e areia (concreto) faz expelir fina poeira causadora de poluição atmosférica, classificada, segundo a Lei de uso e ocupação do solo, como indústria de médio índice poluidor, ou seja, 12, situando-se, ainda, em zona de polo e corredor de adensamento - ZC 2 -, onde o uso, indústria de médio poluidor é inadequado (fls. 213).

Tal circunstância implica, evidentemente, num prejuízo à saúde, ao sossego e à continuidade do equilíbrio ambiental, advindo, daí, doenças às mais diversas.

Ademais, destrói a pavimentação asfáltica, destrói o verde e prejudica a paisagem e o turismo (ZE 1), assim definidas pela Lei nº 5.122-A/79.

A instrução da lide comprovou os fatos alegados, em que pese o laudo pericial "vago e ligeiro quando responde certos

quesitos mais explícitos e demorado naqueles que favorecem a promoção" (sentença de fls. 297).

A prova testemunhal coletada favoreceu ao magistrado os elementos do seu convencimento, a par de que o perito do Juiz, médico legista especializado, matrícula nº 12.460, CREMEC nº 2.461, assim afirmou:

"Outrossim, levando em consideração algumas informações colhidas, bem como, que nas proximidades das máquinas onde se processa a preparação do concreto, as folhas das árvores e os telhados de uma granja estão parcialmente impregnados de um pó de coloração esbranquiçada, é possível que o funcionamento da aludida indústria, por um largo período de tempo, advindo dos ingredientes para formação concreto-cimento, brita e areia - prejudicar a saúde dos residentes nas proximidades, evidentemente nas áreas sujeitas à preença do pó de cimento" (fls. 256-7).

Or a evidência dos fatos é patente, é flagrante. E, o que se vê em tudo isso, é o desrespeito às normas legais vigentes, a não obediência às posturas municipais e o iminente prejuízo à saúde da população e ao meio ambiente.

A própria empresa recorrente, em sua defesa (fls. 47/56), admite a hipótese aventada nos autos (item 15, fls. 55/56).

Os fatos foram bem postos, e a doura sentença emprestou à causa a melhor solução. O art. 554 do Código Civil que diz que "o proprietário, ou inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam", foi bem aplicado ao caso **sub judice**.

De outra parte, na Jurisprudência dos Tribunais, a matéria tem-se constituído ponto pacífico, veja-se:

"A ocorrência de mau uso ou não da propriedade deve ser examinada em função da normalidade, ou anormalidade dessa utilização. Sempre que sejam ultrapassados tais limites, há uso nocivo, pois as restrições excepcionais impostas visam a assegurar a boa convivência social que o legislador teve por fim resguardar". (1ª TAC-SP, 6ª Câmara ac. unân. de 11.09.84, publ. em "O Proc. Civil à Luz da Jurisp.". por Alex. de Paula, vol. XI, pág. 284, Forense, Rio 1989).

"... ninguém pode usar a propriedade de modo nocivo. O interesse individual, como tudo em sociedade, é

limitado, não podendo prevalecer sobre o interesse da coletividade. Provado que o mau uso da propriedade vem ultrapassando os limites toleráveis da boa vizinhança, tem o proprietário ou inquilino o direito de socorrer-se do Judiciário para fazer cessar os atos prejudiciais ao convívio social”.

A convivência, nos tempos atuais, impõe aos vizinhos respeito mútuo, obrigando-os a observarem normas que regem os princípios da boa vizinhança. O nosso direito protege o proprietário ou inquilino de um prédio, contra o mau uso da propriedade contígua, consoante norma prevista no art. 554 do Código Civil (Ac. do 1º Gr. de Câms. do

1º TA-RJ de 29.3.81, na apel. 56.996, rel. juiz Humberto Paschoal Perri).

“Na relação legal de vizinhança, o pedido de demolição de obra só pode ser deferido nos casos expressamente previsto em lei. A inobservância de posturas municipais só justifica a ação do vizinho quando a obra, por si mesma, infringe o direito da vizinhança”. (Ac. unân. da 3ª Câms. do 1º TA-RJ de 22.12.83, na apel. 95.957, rel. juiz Narcizo Pinto; ADCOAS, 1984, nº 93.306).

Frente ao exposto, conhece-se do recurso, posto que próprio e tempestivo, negando-se-lhe provimento, confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão apelada.

Fortaleza, 13 de novembro de 1989

Francisco Nogueira Sales - Presidente

José Maria de Melo - Relator

Ernani Barreira Porto - Julgador

Hugo Rocha Carvalho Lima - Procurador de Justiça

Nº 19.561 - Apelação Cível de Itapipoca
Apelante - Geralda Alves Pereira dos Santos
Apelado - Francisco Freire dos Santos
Relator - Des. Francisco Nogueira Sales

- Sentença proferida em processo de separação consensual - Sendo de natureza meramente homologatória, é anulável como os atos judiciais em geral (art. 486, Código de Processo Civil).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 19.561, de Itapipoca, em que é apelante Geralda Alves Pereira dos Santos e apelado Francisco Freire dos Santos.

Acorda a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em julgamento por turma, à unanimidade, em, provenindo o recurso, anular a decisão recorrida, determinando ao Dr. Juiz **a quo** que profira sentença de mérito.

Geralda Alves Pereira dos Santos, brasileira, casada, residente na comarca de Itapipoca, neste Estado, propôs ação ordinária de anulação de separação consensual contra o seu ex-esposo FRANCISCO FREIRE DOS SANTOS, brasileiro, residente em Pedrinhos, na comarca de Itapipoca.

A suplicante fundamenta-se nas disposições dos arts. 282, 486 do Código Processo

Civil, combinado aos arts. 82, 102, I, 130 e 145 do Código Civil.

O acordo objeto da ação anulatória encontra-se às fls. 14. Decidiu o Magistrado.

Entendeu que era incompetente - **ex ratione materiae** - para julgar a demanda, indeferindo, por isso, nos termos do art. 295, § único, do Código Processo Civil, a petição inicial.

Assim é o relatório.

Pretende-se anular o acordo das fls. 14-15 firmado pela apelante Geralda Alves Pereira dos Santos e o seu ex-esposo Francisco Freire dos Santos, homologado pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca às fls. 10.

Decisão, portanto, meramente homologatória.

Ora, prescreve o art. 486 do Código de Processo Civil, "que os atos judiciais, que não dependem de sentenças, ou em que esta for meramente homolo-

gatória, podem ser rescindidos, com os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil”.

Em comentário a esse dispositivo, preleciona Sérgio Sahione Fadel:

“Em casos tais, não há, pois, que falar em ação rescisória para desconstituí-los. A referência que o texto faz à possibilidade de serem rescindidos os atos judiciais ou as sentenças homologatórias nos termos da lei civil, não significa que tais atos, alternativamente, possam também ser desfeitos por ação rescisória, mas tão somente que eles são suscetíveis de rescisão, quando inquirinados de vícios que os invalidam nos termos da lei civil” (In Código Processo Civil, vol. II, págs. 95-96).

Na verdade, “a ação própria

para rescindir ato judicial que não depender de sentença, ou em que esta for simplesmente homologatória, não é a rescisória, mas a de nulidade, sendo competente o Juiz de Primeira Instância” (In Rev. Tribunais, vol. 490, pág. 186; Adcoas, nº 47.766, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro”, in Rev. de Jurisprudência, Rio Grande do Sul, vol. 63, pág. 103; in Adcoas, vol. 1957, nº 37.213; in Rev. Tribunal vol. 499, pág. 109).

Em assim sendo, inexistente a invocada incompetência **ratione materiae** do Dr. Juiz de Direito da Comarca, que, **in casu**, processada, regularmente, a ação, deve proferir decisão de mérito, nos termos formulados na petição inicial de fls. 2.

Sem custos.

Fortaleza, 13 de novembro de 1989

Des. Francisco Nogueira Sales, Presidente e Relator

Des. José Maria de Melo, Revisor

Des. Ernani Barreira Porto, Julgador

Dr. Hugo Rocha Carvalho Lima, Procurador de Justiça

Nº 19.255 - Apelação Cível de Tauá
Apelantes - Espólio de Marçal Alexandrino de Oliveira e Eva Maria de Loiola Vale.
Apelado - Espólio de Damiana de Castro Loiola Vale
Relator - Des. Stênio Leite Linhares

- Incidente de atentado. Só se configura o atentado se a inovação é contrária a direito, com prejuízo para a parte e desrespeito a mandado judicial.
- A simples limpeza do terreno não altera as características da área do imóvel, objeto do interdito proibitório.
- Recurso de apelação não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº 19.255, de Tauá, em que são apelantes o Espólio de Marçal Alexandrino de Oliveira e Eva Maria de Loiola, sendo apelado o Espólio de Damiana de Castro Loiola Vale, **Acordam** os Desembargadores da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento, confirmando a sentença recorrida.

Tratam os autos de uma ação de atentado movida pelo Espólio de Marçal Alexandrino de Oliveira e Eva Maria de Loiola Vale, representado pelo inventariante Francisco Loiola Vale.

Alega o Espólio autor que o inventariante do Espólio réu efe-

tuou a limpeza em terreno **sub judice**, localizado na cidade de Tauá, modificando ilegalmente a cerca anterior deteriorada, mesmo existindo uma ação de interdito proibitório entre as mesmas partes, que à época encontrava-se em grau de recurso neste Tribunal.

Contestou o Espólio promovido, após ser citado, sob o argumento de ter efetuado cortes no mato rasteiro e substituído as estacas com o simples objetivo de preservação do bem hereditário.

Através do despacho de fls. 31/32, o Dr. Juiz **a quo** decidiu pela extinção do processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de não haver interesse para a ação.

Insatisfeita, recorreu a parte vencida, alegando ser a titular absoluta do domínio do aludido imóvel e qualquer inovação a este, lhe causaria danos, reque-rendo, ao final, a reforma da sentença apelada.

Contra-razões do apelado às fls. 39/43, pugnando pela confirmação da sentença recorrida.

A douta Procuradoria Geral da Justiça no parecer de fl. 49 manifesta-se pelo improvimento do rgo.

A decisão do Dr. Juiz **a quo**, que julgou extinto o processo de atentado, sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC) se nos afigura correta.

É que seria reprovável prosseguir com uma ação sabendo-se de ante-mão que a pretensão do autor não era, sequer, juridicamente razoável.

Com efeito, consoante se depreende dos autos, não existiu o atentado.

A simples limpeza do terreno, que em nada alterou os limites do terreno, não pode configurar o atentado.

Além do mais, **in casu**, como afirma o Magistrado do 1º grau, “a ação de interdito (ou de “dano feito”, como a denomina Pontes de Miranda), não diz com a de interdito proibitório”.

É que com a utilização da última objetiva-se desenvolver livremente a posse alegada, sob o pálio da decisão judicial que evita a turbacão ou o esbulho iminente.

Entretanto, se, por acaso, é desrespeitada a ordem judicial, o autor não tem obrigacão de entregar a coisa ao vencedor nem lhe se impõe o dever de mantê-la intacta.

Assim, pela própria natureza da ação de interdito proibitório, “não dimanam da conduta do vencido com os eventuais malefícios ao direito do vencedor”.

Os prejuízos, quando realmente existentes, originam-se da própria vacilacão do vencedor em utilizar da ação de reintegracão.

Daí, nega-se provimento ao apelo, para confirmar a decisão recorrida.

Fortaleza, 22 de novembro de 1989

José Ari Cisne - Presidente
Stênio Leite Linhares - Relator
Águeda Passos Rodrigues Martins - Julgadora
Hugo Rocha Carvalho Lima - Procurador de Justiça

Nº 20.467 - Apelação Cível de Fortaleza
Apelante - Francisco de Assis Fernandes
Apelado - Tarciso Mauri Ramos Ferreira
Relatora - Desa. Águeda Passos Rodrigues Martins

- Retomada pra uso de descendente. Presunção de sinceridade do pedido. Ônus da prova em contrário cabe ao réu. Recurso improvido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, nº 20.467, de Fortaleza em que é apelante Francisco de Assis Fernandes sendo apelado Tarciso Mauri Ramos Ferreira:

Acorda a turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, unanimemente, tomar conhecimento do recurso, para denegar-lhe provimento, confirmando a sentença recorrida.

o dr. Juiz **a quo** pela respeitável sentença de fls. 37 e 37 verso, cujo relatório é adotado, julgou procedente a ação par considerar rescindida a locação e condenar o réu a entrega voluntária do imóvel em trinta (30) dias.

O pedido é de despejo residencial, para uso de descendente.

Essa pretensão goza de presunção de sinceridade que é relativa. Cabia ao promovido o ônus de destruí-la, o que não conseguiu.

O locador, de sua parte, provou que o beneficiário é seu filho e que não possui imóvel próprio para residir.

O réu declarou que o autor não provou que o filho residia em prédio alugado, não possuindo imóveis em seu próprio nome.

Ocorre, competir ao réu desconstituir a presunção de sinceridade, provando ter o beneficiário, à sua disposição, prédio residencial próprio.

Se, o réu sabe que o beneficiário possui imóvel próprio, que apresente a prova. Mesmo porque não seria possível obrigar-se ao autor fazer prova negativa.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, optando pelo entendimento de que independe de prova de que o filho, genro ou nora sejam proprietários de imóvel, presumindo-se a necessidade e a sinceridade do pedido de retomada para seu uso (R.T.J. 52/323,

Editora Revista dos Tribunais, 1987).

Não exige a lei a prova certificada da inexistência de imóveis registrados em nome dos beneficiários, mesmo assim, o autor fez essa prova - fls. 56/59, anexando as certidões dos cartórios de Registro de Imóveis de Fortaleza.

A retenção por benfeitorias não comporta discussão, contrato de fls. 20/21, soluciona o pedido em sua cláusula oitava, quando reza:

Toda e qualquer benfeitoria realizada no imóvel, inclusive as úteis e necessárias, pelo locatário(a), autoriza-

das ou não, por escrito ou verbalmente, pelo locador (a), aderirá ao prédio vedando-se sua demolição ou remoção, salvo mediante ordens escritas do(a) proprietário(a), não havendo, de modo algum, direito de retenção.

Par a hipótese de desvio de uso, o ilustre Magistrado já cominou a multa no máximo legal se o locador não usar o imóvel para residência do filho no prazo de 60 dias ou nele não permanecer durante um ano.

Assim, mantêm a bem lançada sentença, negando provimento ao recurso.

Fortaleza, 30 de novembro de 1989.

José Ari Cisne - Presidente

Águeda Passos Rodrigues Martins - Relatora

Edgar Carlos de Amorim - Julgador

Hugo Rocha Carvalho Lima - Procurador de Justiça

Nº 20.662 - Apelação Cível de Itapipoca
Apelante - Luiz José Barbosa Góes
Apelado - Banco do Brasil S/A
Relator - Des. Edgar Carlos de Amorim

- Correção monetária em crédito rural.
- Impõe-se seja reajustado o valor da moeda nessa modalidade de avença, máxime quando se acha previamente estipulada.
- Recurso improvido.

Apelação Cível nº 20.662 de Itapipoca, tendo como recorrente Luiz José Barbosa Góes e recorrido Banco do Brasil S/A.

Acorda em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

O relatório demora-se às fls. 46/47.

Muito se tem falado sobre a incidência ou não de correção monetária no chamado crédito rural.

A princípio a discussão parecia até certo ponto controversa, dando assim margem à conclusões divergentes.

Entretanto, há ainda muita gente apregoando por aí afora achar-se em pleno vigor o art. 9º do Dec-Lei nº 70/66 cujo texto transcrevemos a seguir: "Os contratos de empréstimos com garantia hipotecária com exce-

ção dos que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária".

Conforme podemos observar em face das disposições acima o crédito rural ficou imune de correção monetária.

Posteriormente veio o Dec-Lei 167 de 14 de fevereiro de 1967, dispondo sobre títulos de crédito rural e providências outras.

Sem sombra de dúvida, em nenhum dos respectivos artigos fez menção à correção monetária. Daí o motivo pelo qual dizem os pregoeiros da não incidência da correção monetária sobre os empréstimos rurais, encontram-se em pleno vigor as regras do referido art. 9º do Dec-Lei 70/66.

Na realidade, até a entrada em vigor da Lei 6.423/77 as suas

assertivas estavam, com efeito, certas, não comportando, por conseguinte maiores discussões, mesmo porque a revogação de uma lei por outra **ex vi** das disposições do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, só se dar quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria contida na anterior.

No caso em exame, tais ocorrências não se deram.

Entretando, a citada Lei 6.423/77 foi taxativa em seu artigo 1º: “A correção monetária, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação reajustável do Tesouro Nacional, ORTN”.

Em razão do exposto, o próprio Supremo Tribunal Federal em vários arestos, passou a admitir a existência de correção monetária em crédito rural, sempre quando houvesse cláusula contratual permissiva.

Assim, aqueles contratos cujas cláusulas não faziam referência expressa à correção mo-

netária, estavam isentos desta por força do art. 9º do sobredito Dec-Lei 70/66, isso porque mesmo tratando do Sistema Financeiro de Habitação, os mútuos de natureza rural, não ficavam sujeitos à atualização da moeda.

O assunto finalmente só ficou deslindado e esclarecido com o advento da nova Constituição de 88, em cujo artigo 5º inciso XXXVI é incisivo: “A lei não prejudicará o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. E, nas Disposições Transitórias justamente no art. 47 e parágrafos inumerou os casos de incidência de correção monetária numa prova clara de não terem doravante aquele tratamento dado pelo citado art. 9º do Dec-lei 70/66, os empréstimos rurais, ressalvados os casos com cláusula contratual obrigatória, da atualização do valor da moeda.

À luz do exposto, a turma confirmou por unanimidade a sentença recorrida pelos seus justos e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento, além do relator os Desembargadores José Ari Cisne e Stênio Leite Linhares.

Fortaleza, 04 de dezembro de 1989.

José Ari Cisne, Presidente
Edgar Carlos de Amorim, Relator
Stênio Leite Linhares, Componente de Turma
Hugo Rocha Carvalho Lima, fui presente.

Nº 20.603 - Apelação Cível de Fortaleza
Apelante - Ricardo Studart Imóveis Ltda. E Outros
Apelado - Banco Pontual S/A
Relator - Des. José Maria de Melo

EMENTA- Apelação. Embargos à execução. Estando o devedor em mora, o pagamento só é plenamente eficaz quando compreende, além do principal, os prejuízos decorrentes do atraso, entre os quais figuram necessariamente os juros, as custas, a correção monetária e os honorários de advogado. Decisão não unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de Fortaleza, com Revisão, nº 20603, em que são apelantes Ricardo Studart Imóveis Ltda., e outros, sendo apelado o Banco Pontual S/A.

Acorda a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma e, por votação indiscrepante, conhecer do recurso, rejeitando as preliminares suscitadas para, no mérito, por maioria de votos, improvê-lo, confirmada, **in integrum**, a douda sentença recorrida, vencido o eminente Desembargador Ernani Barreira Porto, revisor.

Versam os autos acerca de embargos á execução opostos por Ricardo Studart Imóveis Ltda., e outros, contra o Banco Pontual S/A., julgados improce-

dentes, consoante se vê da respeitável sentença de fls. 32/33.

No prazo, apelam os embargantes, arguindo, em preliminar, a nulidade do **decisum**, à conta de que maltratados foram o art. 458, III do CPC, e a Súmula 121 do STF., e, no mérito, proclamam a insubsistência do julgado singular, reformada a prestação jurisdicional, invertidos os ônus sucumbenciais (fls. 36/40).

Recurso bem processado e próprio, sendo contrariado (fls. 43/44), anotado o preparo respectivo (fls. 48v).

A douda Procuradoria Geral da Justiça, em Parecer de nº 83/89, de 21.10.89, manifestou-se pelo improvimento da inconformação.

Relatei.

O Banco Pontual S/A., des-

ta praça, moveu ação de execução contra Ricardo Studart Imóveis Ltda., e outros, objetivando haver do devedor a quantia de Cz\$ 1.100.000,00 (hum milhão e cem mil cruzados) representado por Nota Promissória vencida em 11.03.88, protestada à falta de pagamento.

O Juízo da execução foi seguro pela penhora e, no prazo, ofereceram os executados os embargos.

No curso da lide, os embargantes pagaram ao exequente o principal e juros da dívida e, em antecipado julgamento o Dr. Juiz **a quo** teve os embargos por improcedentes (fls. 32/33).

Nas razões de apelo que deduziram pretendem os recorrentes, em preliminar, seja declarada a nulidade da prestação jurisdicional, a uma, porque inobservado o art. 458, III, do CPC., a duas, porque não apreciado pela sentença o disposto na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

As preliminares não hão de ser providas.

De feito a sentença recorrida bem examinou todas as alegações dos embargantes, mesmo que **en passant**.

Rejeitou-as, no entanto, porquanto desprovidas de suporte fático ou jurídico, de molde a que em contrário fosse o seu entendimento, mesmo porque no curso da ação houve

paga parcial da dívida.

De outra parte, se inapreciadas as questões pela sentença recorrida, cabia aos ora apelantes embargar de declaração, o que não o fizeram, deixando, contudo, para aflorar o assunto em razões de apelo.

Em verdade, não houve a perda da executoriedade do título à falta do protesto logo no dia

No caso, desnecessário era, para o exercício da ação executiva, calcada em Nota Promissória, o protesto de que fala o art. 53, da Lei Uniforme e o art. 28, do Decreto nº 2.044/1.908.

Trata-se, evidentemente, de “medida acauteladora do direito do protador contra o sacador, endossante e respectivos avalistas”, visando exclusivamente, a assegurar o direito de regresso contra o endossador e seus avalistas (os avalistas do endossador), quando é necessário, mas nunca contra o emitente ou avalistas do emitente da nota promissória, à conta de quem emitem e seus avalistas, perante a lie, são devedores principais e solidários. É o entendimento unânime da doutrina e da jurisprudência dos tribunais (MARGARINOS TORRES, “Nota Promissória”, pág. 340, nº 135; WALTER T. ÁLVARES, “Curso de Direito Comercial”, pg. 669; JOAO EUNÁPIO BORGES, “Títulos de Crédito”, pág. 112;

acórdãos do STF in RT 468/239 e RTJ 60/217).

Sob o aspecto de maltrato à Súmula 121 do STF, também desprocede a increpação.

A Súmula 121 do STF, de fato, veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Como refere ROBERTO ROSAS, “em vários julgados a Corte ratificou a Súmula nº 121: RTJ 92/1.341, 89/608, 99/854. Admite-se a sua não incidência quando lei especial adote critério de fixação e contagem dos juros, como bem demonstrou o in. Djaci Falcão no RE nº 96.875 - RTJ 108/282 e ficou assente na Súmula nº 596”. (In, “Direito Sumular”, Ed. RT, 4ª ed. 1989, pág. 57).

Mas, em que consiste a Súmula nº 596?

Lá está afirmado: “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Ora, “a chamada Lei de Usura vedava a cobrança de juros acima da taxa legal, inclusive comissões. Com o advento da Lei de Reforma Bancária (Lei nº 4.595) o Conselho Monetário Nacional foi incumbido de formular a política de moeda e crédito, bem como limitar as taxas

de juros, comissões e outras formas de remuneração. Assim, o Decreto nº 22.626 (Lei de Usura) foi revogado quanto às operações com as instituições de crédito sob o controle do Conselho Monetário Nacional, isto é, integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Se houver excesso nos limites fixados, configura-se o crime de usura (RHC nº 55.624 - RTJ 83.772; RTJ 104/840; 109/326. (In aut. e ob. cit. pg. 295).

Por tais razões, rejeitam-se as suscitações preliminares.

No mérito, igual sorte, não bafeja os apelantes.

É que o pagamento parcial da dívida, com o fizeram (fls. 23) não tem força suficiente para elidir a executoriedade da cartula ou inexistência da dívida.

Como bem assinalado na decisão monocrática, “a execução não se extingue senão pelo pagamento integral do **quantum debeatur**, o qual envolve além da soma titulada, os juros moratórios, a correção monetária, as custas processuais e os honorários advocatórios - adicionais devidos **ex vi legis**.

Se o devedor liquida apenas parte do débito, a execução prossegue pela dívida remanescente, até a mais completa satisfação do crédito alheio.

O recibo exibido pelos embargantes-devedores corresponde ao principal e juros, mas à

toda evidência, não compreende as demais parcelas a que estão obrigados a atender em face do aforamento da demanda executiva, a empenho do credor.

...o pagamento parcial realizado ao depois do ingresso desta incidental, foi “tiro que saiu pela culatra”. Em vez de beneficiar os devedores, produziu, **in hypothesi**, o efeito de infirmar as colocações inseridas na postulação inicial.

... tivessem fundo fático e jurídico as alegações de nulidade e de excesso executório, não teriam eles tomado o prejuízo de saldar o que não era devido” (Sentença, fls. 32).

É de primeira sabença, não se tem dúvida, que o pagamento é forma de extinção total ou parcial da obrigação, e como tal não se presume. A quem o alega cumpre o ônus da prova em juízo (CPC, art. 333, II).

Ora, em caso de título cambial em que o portador tem em seu favor documento cabal demonstrativo da dívida que reclama, ao devedor, por óbvio, só é lícito exonerar-se da obrigação mediante prova completa, convincente, séria, com força de convencimento pelo menos equivalente à do título de que dispõe o credor.

Na espécie em liça, não se

é de presumir o pagamento do título se este permaneceu em poder do credor. Em nenhum momento passou às mãos do devedor embargante, nem tão pouco, foi denunciado pelo embargante a recusa do credor em entregar-lhe o título exequendo, devidamente quitado.

A dívida, em realidade, não foi totalmente quitada. Tal se operou, tão somente, no que toca ao principal e aos juros, restando insatisfeitos, pois, o demais consecutórios, ou seja, custas, honorários e correção monetária (fls. 40 dos autos da execução), pelo que deve prosseguir pelo saldo devedor.

Inanes, assim, os argumentos insertos na apelação.

Contra esse entendimento turmário discrepou, na sua parte meritória, o eminente Desembargador Ernani Barreira Porto que, por isso mesmo, deu provimento ao apelo, reformando a sentença recorrida, invertidos cumpre o ônus da prova em juízo (CPC, art. 333, II).

Face ao exposto, conhece-se do recurso, que é próprio e temporâneo, negando-se-lhe, por maioria de votos, provimento, para na íntegra manter a doutra prestação jurisdicional guereada.

Fortaleza, 11 de dezembro de 1989.

Francisco Nogueira Sales - Presidente

José Maria de Melo - Relator

Ernani Barreira Porto - Julgador

Hugo Rocha Carvalho Lima - Procurador de Justiça

Nº 20.667 - Apelação Cível de Fortaleza
Apelantes - João Alcântara Taveira e S/M
Apelados - Alderi de Paula Rodrigues e Francisco Régis Lopes e S/M
Relator - Des. Ernani Barreira Porto

- A lei brasileira assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, assim como o de reavê-los do poder de quem injustamente os possui. Tais direitos são igualmente assegurados aos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação que tendo seus imóveis regularmente inscritos, estejam em dia com suas obrigações contratuais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 20.667, de Fortaleza, em que são apelantes João Alcântara Taveira e s/Mulher e Apelados Alderi de Paula Rodrigues e Francisco Régis Lopes e s/mulher:

Acorda a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Denunciando insatisfação da sentença de fls. 65 a 68, apelam João Alcântara Taveira e s/ mulher a alegarem, em preliminar, que tudo se iniciara pela formulação da ação ordinária de

efeito declaratório proposta contra Alderi de Paula Marques e Francisco Alves de Oliveira Filho.

Quando estes já se encontravam citados os apelados que reivindicavam o imóvel em questão, em um outro feito ingressaram nos autos do processo a que aludem os apelantes, sem que para tal estivessem formalmente habilitados.

Alegam os recursantes que Francisco Régis Lopes e sua mulher não se enquadravam nas hipóteses de que autorizam o ingresso do processo já em tramitação.

Citam, a respeito do assunto, dois acórdãos que julgam refletir entendimento jurisprudencial que socorre a sua tese e

pleiteiam, com base nos arts. 243 e seguintes do CPC, o acolhimento da preliminar dando-se por nulos os atos praticados por Francisco Régis e sua mulher Lucineide Alves.

Falando sobre a preliminar, nas suas razões de apelados, Francisco Régis e sua mulher esclarecem que, na verdade, está claríssima a posição dos mesmos como terceiros interessados na demanda. É que os apelantes pretendiam, na ação, obter do segundo apelado Alderi de Paula Marques o cumprimento de um contrato referente a um imóvel financiado pelo sistema BNH pertencente a Bradesco Nordeste S/A - Crédito Imobiliário que o prometera em venda aos ora apelados.

Como é, pois, meridiano, manifesta e necessária era a intervenção dos recorridos, ora combatida em preliminar.

Em matéria de mérito, os apelantes atacam a sentença alegando que o Juiz, ao dar por procedente a ação reivindicatória, promovida por Francisco Régis Lopes e sua mulher, deixou de apreciar questão de magna importância, que ensejara à promoção da ordinária declaratória por eles requerida.

Dizem que o apensamento dos processos estabeleceu tal complexidade na lide, que repele o julgamento antecipado, finalmente ocorrido.

Elenca quadro acórdãos tratando do julgamento antecipado e conclui por requerer seja acolhido o pedido de modificação da sentença para determinar ao MM. Juiz **a quo** a realização de audiência instrutória, na qual devem ser produzidas todas as provas pleiteadas.

Em contraposição, os apelados refutam terminantemente tais alegativas, de vez que os apelantes pleiteiam uma prestação jurisdicional impossível, pois o que desejam é serem sub-rogados numa relação contratual, na qual originariamente não se encontra envolvido o Sr. Alderi de Paula Marques.

Com efeito, o imóvel sito na Av. C do Conjunto Nova Assunção de que se apossaram os recorrente é objeto originário de um contrato de promessa de compra e venda que vincula o Bradesco com Francisco Lopes e sua mulher, os quais, aliás, vêm pagando regularmente as prestações correspondentes.

Requerem, por fim, seja recebida a apelação interposta, porém para negar-lhe provimento, confirmada a sentença de 1º Grau.

Relatado, passo a votar.

A preliminar levantada é rejeitável sob todos os aspectos, pois as ações foram conexadas em virtude de serem comum as partes e o seu objeto, com a prevenção do Exmo. Sr. Dr. Juiz

da 4ª Vara de Assistência Judiciária aos Necessitados.

Rejeito, pois, a preliminar.

A sentença apelada não merece reproche.

Com efeito, os apelantes pretendem que se desfaça uma escritura de compra e venda com sub-rogação de dívida hipotecária concretizada mediante financiamento do Bradesco Nordeste S/A - Crédito Imobiliário com Francisco Régis Lopes e sua mulher, transação essa averbada à margem da matrícula nº 18.249 do Cartório de Registro da 3ª Zona da Capital, sob a alegativa de que ocuparam o imóvel em virtude de um contrato que teriam celebrado com um terceiro, o qual se dizia corretor

do imóvel.

Não comporta, aqui, discutir-se o fato da existência desse contrato, aliás, não anexando aos autos.

O que importa observar é que os apelantes estão na condição de ocupantes clandestinos, impedindo que os verdadeiros mutuários - Francisco Régis Lopes e sua mulher - desfrutem da habitação que prometeram comprar e cujas prestações vêem regularmente resgatando.

A matéria, por sua clareza, recomenda concisão.

Por isso, conheço do apelo, porém nego-lhe provimento, confirmada a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Fortaleza, 11 de dezembro de 1989.

Francisco Nogueira Sales - Presidente

Ernani Barreira Porto - Relator

José Maria de Melo - Julgador

Hugo Rocha Carvalho Lima - Procurador de Justiça

Nº 20.729 - Apelação Cível de Fortaleza
Apelante - Gráfica Gil
Apelados - Organização Agrícola Raul Carneiro Ltda. E Outros
Relator - Des. Ernani Barreira Porto

- O exercício do direito de preferência, pelo locatário, na forma da vigente legislação emergencial do inquilinato, estará condicionado ao pré-requisito correspondente do registro do contrato locatício no respectivo cartório de registro de imóveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 20.729, de Fortaleza, em que é apelante Gráfica Gil e Apelados a Organização Agrícola Raul Carneiro Ltda e outros:

Acorda a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Gráfica Gil apela da sentença de fls. 55 a 58, sob color de inadequação do **decisum** com a legislação vigente do País.

Sustenta que, como locatária mais antiga, dispunha do exercício do direito de preferência preço por preço, em que pese seu contrato locatício não se encontrar registrado na forma prescrita pelo art. 25 da Lei nº 6.649/1979.

É que, ao seu talante, tal

dispositivo não se encontra regulamentado, não sendo, assim, auto-aplicável razão pela qual se antepunha a restrição dos notários públicos, no sentido de procederem o aludido registro.

Assim, pede e requer seja a ação julgada procedente no seu pedido inaugural ou, pelo menos, seja parcialmente provido para adjudicar-se à apelante a terça parte do imóvel que lhe é locado, invertidos os ônus sucumbenciais.

Adversaram-na José Falcão Gonçalves e s/Mulher, rechaçando os argumentos do apelante, mediante destaque da total perfectibilidade do **decisum**, que pretendem confirmado.

Igualmente contra-arrazou Organização Agrícola Raul Carneiro Ltda, através de idêntico enfoque e concluindo por postulação indiscrepante dos demais

apelados.

Relatado, passo a votar.

Indisfarçável é, sem dúvida alguma, o equilíbrio da sentença atacada.

Com efeito, pacífica já é hoje a jurisprudência, segundo a qual, dentre os pré-requisitos para o exercício do direito de preferência, destaca-se o de encontrar-se o pacto locativo devidamente registrado no cartório de imóveis competente.

Ora, no caso em tela além dessa omissão, ressalta o elemento complicador decorrente de ser a locação do apelante representativa de nada além que uma terceira parte do imóvel contratado.

Assim, conheço do apelo, por cabível e temporâneo, porém, nego-lhe provimento, confirmada a sentença atacada por seus próprios fundamentos.

Fortaleza, 18 de dezembro de 1989.

Francisco Nogueira Sales - Presidente

Ernani Barreira Porto - Relator

José Maria de Melo - Julgador

Hugo Rocha Carvalho Lima - Procurador de Justiça

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Nº 6.612 - Petição de “Habeas-Corpus” de Fortaleza.
 Relator - Des. Válder Nogueira e Vasconcelos
 Impetrante - Bel. José Cordeiro Damasceno
 Paciente - Francisco de Assis Carvalho Filho

“Habeas Corpus”. Policial militar. Delito praticado à paisana, em outra circunscrição policial, que não a sua. Uso de arma da corporação não suficientemente demonstrado.

**Competência da Justiça Comum.
 Ordem denegada.**

Vistos e relatados estes autos de petição de “Habeas Corpus” nº 6.612, de Fortaleza, em que é impetrante o BEL. JOSÉ CORDEIRO DAMASCENO e paciente FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO FILHO.

Acorda a Segunda Câmara Criminal, a unanimidade de votos, em denegar a ordem requerida.

1. O soldado da Polícia Militar, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO FILHO, por não se conformar com a decisão de remessa dos autos ao julgamento da Justiça Comum, impetra esta ordem de “Habeas Corpus” fiado em que competente para processá-lo seria a Justiça Castrense, posto não se encontrar, no momento do crime, no desempenho de tarefa policial civil ou de natureza militar, sendo essencial que apenas portasse ar-

ma pertencente à sua Corporação.

Informações, às folhas 25.

Pelo indeferimento opinou a ilustrada Procuradoria Geral da Justiça.

É o relatório.

2. É bem certo que com o advento da EC. nº 7, de 1977, dando nova redação ao art. 144, § 1º, d, da CR/67, ensejou um elastério na conceituação de crime imprópriamente militar, de atribuição da Justiça Castrense. Da inovação, resultou nova jurisprudência com inclusive revogação da súmula 297, do Supremo.

Até aí tudo se tornou pacífico, sem se desprezar, todavia, a indeclinável necessidade de demorado exame do fato em concreto.

Tem-se pelo que consta dos autos a informação vaga de que o acusado teria usado um revól-

ver da Polícia. Ao invés de apresentá-lo, diz simploriamente que o perdeu. O comando da Cia. dá notícia de que uma arma foi oferecida (entregue) ao paciente. Quem garante ser essa a arma usada pelo acusado? Tudo o que se alega é pouco para esclarecer o destino do Taurus 38 e se este se constitui inequivocamente, o instrumento crime.

Ao demais, desde que o paciente, nada obstante ser militar, no momento dos fatos, não se apresentava como tal, pois à paisana e afastado de sua delegacia, bailava como um civil qualquer, sem que se possa assegurar tenha cometido crime militar.

Por estas razões, **data venia** do que alega o impetrante, denega-se a ordem.

Fortaleza, 17 de outubro de 1988.

Válter Nogueira e Vasconcelos - Presidente e Relator
Francisco Adalberto de Oliveira Barros Leal
José Evandro Nogueira Lima
Odílio Cardoso de Alencar - Procurador

Nº 6.783 - Petição de Habeas-Corpus de Aurora
Relator - Des. José Evandro Nogueira Lima
Impetrantes - Advs. Sérgio Gurgel Carlos da Silva e Sônia Maria
Ferreira Chagas
Paciente - Jurandy Leite Macedo Júnior

Habeas-corpus. Prisão preventiva. Crime afiançável. A afiançabilidade do delito não impede a decretação da custódia prévia do indiciado ou acusado.

Writ denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de petição de habeas-corpus nº 6.783, de Aurora, em que são impetrantes os advogados Sérgio Gurgel Carlos da Silva e Sônia Maria Ferreira Chagas, sendo paciente Jurandy Leite Macedo Júnior.

Acordam os desembargadores que integram a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, denegar a ordem impetrada.

Os advogados Sérgio Gurgel Carlos da Silva e Sônia Maria Ferreira Chagas impetraram habeas-corpus em favor de Jurandy Leite Macêdo Júnior, preso em flagrante, juntamente com Gilberto Rodrigues de Figueiredo, em 10 de Maio deste ano, por “Resistência”, “Desacato”, “Ameaças”, “porte ilegal e disparo de arma de fogo em via pública”.

Através de advogado que constitui, o paciente postulou no juízo “a quo”, o relaxamento

do flagrante, a liberdade provisória ou, então, a concessão de fiança.

O magistrado, porém, negou as três pretensões alternativas e, a pretexto de regularizar a prisão da dupla, em face das irregularidades do ‘auto de prisão em flagrante’, decretou a custódia preventiva dos dois.

Solicitadas as informações de praxe, prestou-as o Juiz de Direito da Comarca, alegando, em suma, que decretara a medida extrema, para tranquilizar a comunidade profundamente perturbada pelas constantes desordens e arruaças de Jurandy e Gilberto, os quais, vadios, mas portando armas, revólver e rifle, constrangiam os concidadãos com busca de armas, invasão de domicílio, desacato a pessoas e autoridades, disparos de arma de fogo na via pública, resistência à prisão, além de ameaças à vida de um soldado e de uma

professora.

A Procuradoria Geral da Justiça foi pela concessão do **writ**, porque “pelos atos praticados e noticiados nos documentos que foram trazidos à colação e pelas informações do magistrado, as infrações comportam a prestação de fiança, constituindo-se, pois, constrangimento ilegal a permanência do paciente no xadrez da delegacia de Aurora, por mais de trinta (30) dias” (fls. 37).

É o relatório.

Não tem razão o douto Procurador oficiante.

É verdade que os maus antecedentes podem em tese, fundamentar a negativa de “Sursis” e de apelar em liberdade, mas não elidem a afiançabilidade da infração.

Mas, também, é certo que a afiançabilidade do delito não constitui empecilho à decretação da prisão preventiva do indiciado ou acusado, e, mais pertinentemente, por dever o interesse público (garantia da ordem pública, CPP, art. 312), na detenção do inculcado, prevalecer

sobre o direito subjetivo deste, à fiança (artigo do jurista Adriano Marrey, Desembargador do TJ de São Paulo, in “O Estado de São Paulo”, de 30/07/89).

Quanto à prisão preventiva.

A lei a quer fundamentada, ainda que de modo conciso. Não importa se bem ou mal fundamentada. A lei exige apenas a **fundamentação**, claro que baseada em fatos e não em meras conjecturas.

Destarte, observada a exigência legal, “o juiz da causa tem o poder discricionário para decretar a prisão preventiva. Só o erro manifesto, o abuso, a arbitrariedade que nunca se presumem, poderão legitimar a revogação do ato que a lei confiou ao juízo prudente da autoridade processante” (DTF, HC nº 61.891-RS, Rel. Min. Jjacir Falcão, RTJ 112/190).

No caso concreto de que tratam estes autos, o despacho do juiz de Aurora não merece censura, fundamentado que está, e, assim, denegou-se a ordem impetrada.

Fortaleza, 26 de junho de 1989

José Barreto de Carvalho - Presidente
José Evandro Nogueira Lima - Relator
Francisco Adalberto de Oliveira Barros Leal

Nº 6.784 - Petição de Habeas-Corpus de Araripe
Relator - Desembargador Francisco de Assis Nogueira
Impetrante - Adv. Jesus A. Silva
Paciente - Luiz Carlos Feitosa de Oliveira

Flagrante lavrado ao arrepio da lei. Erro na classificação do delito. Constrangimento ilegal. Habeas-corpus concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de petição de habeas-corpus nº 6.784, de Araripe, em que é impetrante o advogado Jesus A. Silva e paciente Luiz Carlos Feitosa de Oliveira.

O advogado Jesus A. Silva impetra a presente ordem de habeas-corpus em favor de Luiz Carlos Feitosa de Oliveira que se encontra preso na cadeia pública de Potengi, tolhido na liberdade de ir e vir, desde o dia 27 de abril do ano fluente, acusado de haver furtado um televisor da casa de D^a Toinha, quebrando-o e jogando-o num cacimbão, conforme narra a inicial de f. 2 e 3.

Solicitadas as informações a respeito, prestou-as o Dr. Juiz de Direito da comarca de Araripe, esclarecendo sobre a data da prisão e a situação do processo (f. 18).

Nesta segunda instância a douta Procuradoria Geral da Justiça emitiu o parecer de f. 21 e 22, manifestando-se pela denegação da ordem impetrada.

Este, o relatório.

Consoante se observa do auto de prisão em flagrante (f. 7/11), o fato ocorrera na noite do dia 26 para 27 de abril de 1989, aproximadamente, à 1 hora da madrugada, e a vítima prestou queixa na Delegacia de Polícia, por volta das 11 horas do dia 27 referido, com uma diferença de 10 horas do cometimento do crime.

Aliás, convém ressaltar que o auto de prisão em flagrante foi lavrado somente no dia 28 de abril, e o paciente fora preso no dia 27, às 11 horas (f. 7), sem que tenha havido perseguição, **logo após**, o crime, por qualquer pessoa.

Por outro lado, de acordo com a prova contida no auto de prisão em flagrante, a classificação do crime não se apresenta, até aqui, correta, porquanto o paciente subtraiu o televisor com a intenção de destruí-lo, como o fez, quebrando-o e jogando-o em um cacimbão, a fim de se vingar da dona do televisor

aludido.

Ter-se-ia, no caso, o crime de dano, de ação privada e susceptível de fiança.

Por tais esteios, está o paciente, sem sombra de dúvida,

sofrendo constrangimento ilegal.

Nestas condições, a Câmara, por unanimidade de votos, concedeu a ordem impetrada.

Fortaleza, 27 de junho de 1989

Carlos Facundo - Presidente

Francisco de Assis Nogueira - Relator

Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque

Aldeir Nogueira Barbosa, fui presente.

Nº 6.770 - Processo de Habeas-Corpus de Assaré
 Impetrantes - Os advogados Raimundo Gomes de Almeida e Antônio
 Alves dos Santos
 Paciente - Francisco Pereira da Silva
 Relator - Des. José Barreto de Carvalho

- A demora abusiva e injustificada na formação da culpa, com superação excessiva dos prazos legais, para tal consignados, importa em ilegalidade da custódia preventiva ao paciente imposta, sanável a anomalia por via de ordem de habeas corpus.

- Ordem deferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de Habeas Corpus nº 6.770, de Assaré, em que são impetrantes os advogados Raimundo Gomes de Almeida e Antônio Alves dos Santos e paciente Francisco Pereira da Silva:

Acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, sem voto divergente, em conhecer da impetração para, em a deferindo, fazer cessar o constrangimento imposto ao paciente, tolhido em sua liberdade de locomoção, como e pela forma ora explicitada.

Acusado, em parceria com outros indiciados, da prática de delito previsto no artigo 155, § 2º, incisos I e IV da lei penal substantiva, teve Francisco Pereira da Silva contra si decretada custódia preventiva.

Não se conformando com a

decisão judicial que preventivamente lhe cerceou a liberdade de locomoção, a ataca o impetrante, a pretender torná-la insubsistente.

Com tal objetivo alega que inexistente motivo bastante para justificar a medida judicial adotada e que excessiva se tem revelado a demora e superação dos prazos legais na formação da culpa.

Assim, tem por abusiva e ilegal a prisão do paciente, a comportar o pedido de concessão de ordem de habeas corpus liberatório.

Nas informações prestadas a autoridade tida por coatora esclarece os motivos de seu convencimento, orientado no sentido da decretação da custódia provisória e as razões do retardamento na instrução do feito.

A procuradoria Geral da

Justiça, no emitir parecer, é de opinião que deva ser concedida a ordem, desde que procedentes os argumentos em que se funda o pedido.

Os argumentos desenvolvidos na vestibular da presente impetração e as demais peças que a instruem, convencem de sua procedência, o que lhe vale o pretendido deferimento, ora concretizado.

Em verdade, embora irrelevante seja a arguição de ausência de motivação para a decretação da prisão preventiva, à falta de suporte fático e legal que a ampare, ponderável é a arguida superação dos prazos legais na formação da culpa.

Com efeito, decorridos mais de dez meses da prisão do paciente, ainda se não iniciara a fase instrutória do procedimento, estando o réu preso.

Sequer ouvida foi a primeira

das testemunhas das arroladas na denúncia.

As razões invocadas pelo magistrado para justificar a excessiva demora na marcha procedimental não convencem, sabido que é, ter o feito criminal, estando o réu preso, procedência sobre todos os demais.

Obviamente não há como justificar, no caso concreto, a superação dos prazos legais, em especial quando esta superação é por demais exacerbada.

Este fundamento, por si só, bastante e suficiente é para justificar a concessão da ordem de habeas corpus impetrada.

Ante tais motivos, ponderáveis que são, é que deferida resta a postulação, fazendo cessar o constrangimento ilegal imposto ao paciente, qual o cerceamento de sua liberdade de locomoção, por prazo superior ao em lei previsto.

Fortaleza, 30 de junho de 1989

José Barreto de Carvalho - Presidente e Relator
Francisco Adalberto de Oliveira Barros Leal
José Evandro Nogueira Lima
Odálio Cardoso de Alencar, fui presente.

Nº 6.544 - Petição de "Habeas-Corpus" de Fortaleza
Impetrante - O Advogado Francisco Santos Carmo
Paciente - José Castelo Filho
Relator - Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque.

O retardamento injustificado no andamento do processo constitui constrangimento ilegal, reparável por via de "habeas-corpus", se o paciente se encontra preso.

O exame de sanidade mental, feito com demora excessiva e não explicada pelo Manicômio Judiciário encarregado de efetivá-lo, não justifica o retardamento da marcha processual.

O Dr. Francisco Santos Carmo, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Ceará, sob o nº 5758, impetrou, em 17 de dezembro de 1987, a presente ordem de "habeas-corpus", invocando os arts. 153, § 20, da Constituição Federal, 647, 648, II, e 777, do Código de Processo Penal, em favor de José Castelo Filho, qualificado nos autos, alegando, em suma, que há quase um ano está privado de sua liberdade, posto que recolhido ao Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes, a fim de se submeter a exame de sanidade mental, mas, até agora, mesmo decorrido, de muito, prazo legal para efetivação do sobredito exame, nenhuma providência foi adotada pelo referido manicômio, constituindo tal fato cons-

trangimento ilegal, por excesso de prazo na instrução criminal. Diz mais o requerente que antes esteve recolhido ao presídio, face à decretação de sua custódia preventiva.

Ouvida a autoridade apontada como coatora, no caso o Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara do Júri de Fortaleza, esclareceu que a denúncia, por prática de homicídio doloso, foi recebida em 12 de agosto de 1986, tendo o paciente sido preso, por força de prisão preventiva decretada no dia 10 de setembro de 1986, e interrogado no dia 16 de outubro do mesmo ano, suspendendo-se o processo até março de 1988, em razão do incidente de insanidade mental, tendo informado mais que uma audiência marcada para o dia 25 de maio último não se realizou por moti-

vo de força maior e que existe, nos autos, um pedido de relaxamento da prisão decretada, formulado em 13 de junho deste ano, que ainda não foi objeto de apreciação.

Manifestando-se a douta Procuradoria da Justiça, opinou por intermédio do Dr. Stênio Leite Linhares, pela concessão da ordem, sob o fundamento de que há evidente excesso de prazo, tendo ressaltado que se trata de réu primário, sem antecedentes criminais, não havendo sinais, no processo, de que seja perigoso.

É inquestionável o excesso de prazo alegado, posto que o paciente foi preso em setembro de 1986 e, até agora, sequer foi iniciada a instrução, consoante restou esclarecido nas informações prestadas pelo magistrado processante.

O argumento de que tal demora se deveu à suspensão do processo por força do exame de insanidade mental do acusado não deve prevalecer, de vez que tal providência, nos termos do § 1º, do art. 150, do Código de Processo Penal, deverá ser ultimada no prazo máximo de 45 dias, mas, no caso vertente, conforme os elementos dos autos, o Manicômio Judiciário levou mais de um ano para remeter ao juiz aludido o respectivo laudo. Registre-se que a perícia em questão não foi requerida pelo paciente, e sim pelo órgão

do Ministério Público, segundo evidenciado na prefalada informação da autoridade dita coatora.

Convém trazer à colação decisório do STF, que se amolda ao caso **sub-judice**: “Exame de sanidade mental. Demora excessiva e não justificada pelo Manicômio Judiciário incumbido de realizá-lo. Recurso de habeas corpus provido para que, se o laudo não for apresentado no prazo de 45 dias, o paciente acompanhe em liberdade vigiada, o processo a que responde” (In RTJ, vol. 76, p. 739).

Registre-se ainda que, pelo que se depreende dos autos, o paciente é primário, sem notícia de antecedentes criminais, devendo ser ressaltado que o mesmo, segundo esclareceram os responsáveis pelo laudo retro aludido, não apresenta indícios manifestos de caráter perigoso.

Assim, é eloquente o retardamento injustificado no andamento do processo criminal instaurado contra o paciente, daí porque caracterizado restou o constrangimento ilegal alegado, sanável por via do **writ**, na forma do art. 647, II, do Código de Processo Penal.

Isto posto, acorda a 1ª Câmara Criminal, por unanimidade, em conceder a ordem impetrada, para que o paciente possa acompanhar solto o processo que responde.

Fortaleza, 02 de agosto de 1989.

Joaquim Jorge de Sousa Filho - Presidente
Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque - Relator
Carlos Facundo
Vera Lúcia Correia Lima

Nº 6.810 - Petição de “Habeas-Corpus” de Iguatu
Impetrante - Adv. Lídia Helena Fernandes Barbosa
Paciente - Manoel da Costa
Relator - Des. Francisco Adalberto de Oliveira Barros Leal

- “Habeas-Corpus”.
- **Edital de Citação. Falta de requisitos legais. Nulidade. Caracterização.**
- **Ordem concedida.**

A Bela. LÍDIA HELENA FERNANDES BARBOSA, inscrita no OAB-Ce, sob o nº 4.649-A, impetrou ordem de “habeas-corpus” liberatório, em favor de MANOEL DA COSTA, devidamente qualificado, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, c/c o art. 647 do Código de Processo Penal.

Apona como autoridade coatora, a M.Ma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Iguatu.

Conta a impetrante que o paciente, foi denunciado pelo representante do Ministério Público, como incurso no art. 121, “caput” do Código Penal Brasileiro, tendo sido pronunciado e ainda decretada sua custódia preventiva, por ser considerado revel.

Apona irregularidades processuais, tais como o fato de que, o Edital de Citação, com prazo de quinze (15) dias, não indica os elementos previstos

no art. 265, incisos III e IV, do C.P.P., ou seja, o fim para que é feita a citação e ainda o juízo e o dia, a hora e o lugar em que o réu deveria comparecer, nem também a descrição resumida do fato ou a tipificação do delito.

Traz jurisprudência a respeito do assunto, buscando a liberdade do paciente, tendo em vista as nulidades insanáveis apontadas.

Em razão da existência do processo original anexado aos autos desta petição de “habeas-corpus”, não foram solicitadas informações à autoridade apontada como coatora.

A douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer nº 69/89, da lavra do ilustre Procurador, Dr. DARACY CABRAL DE LAVÔR, opinou pela denegação da ordem impetrada, por falta de amparo legal.

É o relatório.

As irregularidades proces-

suais apontadas pela nobre im-
petrante, são por demais claras.
A jurisprudência enlva-se de
maneira precisa ao caso concre-
to. Vejamos:

“A falta de indicação, de
forma clara e inequívoca,
do dia em que o réu deve
comparecer em juízo, nos
termos da orientação do
STF, anula a ação penal a
partir da citação - RTJ
15/406-65/341, tratando-se
de nulidade absoluta”.

“A não citação válida do
réu viola o princípio consti-
tucional do contraditório e
da ampla defesa e acarreta
consequentemente, a nuli-
dade do processo, poden-
do ser arguida a qualquer
tempo” (TACrim. SP-AC.
Unân. da 7ª Câmara de
16.6.88 - Ap. nº 497015/9 -
Rel. Juiz Hélio de Freitas).

O decreto de custódia pre-
ventiva teve como fundamento,
apens o fato de ser o acusado
considerado revel, pois o pró-
prio MM. Juiz **a quo**, por ocasião
da Sentença de pronúncia ates-
ta: “Apesar do réu ter bons ante-
cedentes e ser primário, decre-
to-lhe a preventiva por ser revel”
(fls. 30 e 31 do processo nº
914/86, anexo).

Ora, como nula é a citação
em razão da nulidade demons-
trada, desaparecida está, a si-
tuação de revel do acusado.

Assim, a 2ª Câmara Crimi-
nal, por unanimidade de votos,
anulou todos os atos proces-
suais a partir da citação inclusi-
ve, para que o processo siga em
seu rito normal e em consequên-
cia pôr em liberdade o paciente.

Sala das Sessões do Tribu-
nal de Justiça do Estado do Cea-
rá, em 07 de agosto de 1989.

José Barreto de Carvalho - Presidente
Francisco Adalberto de Oliveira Barros Leal - Relator
José Evandro Nogueira Lima
Odálio Cardoso de Alencar, fui presente.

Nº 6.818 - Processo de Habeas Corpus de Santana do Acaraú
Impetrante - O Advogado Francisco das Chagas de Vasconcelos
Paciente - Antônio Cristiano Carneiro da Costa
Relator - Des. José Barreto de Carvalho

- Por prevalente tido é o decreto de custódia preventiva, desde que nele fundamentação bastante exista da necessidade e convivência de sua emissão.

- Por prevalente tido é o decreto de custódia preventiva, desde que nele fundamentação bastante exista da necessidade e convivência de sua emissão.

- O excesso de prazo na formação da culpa há de restar demonstrado para justificar a concessão de ordem de habeas corpus liberatório, a invalidar a prisão prévia, ao paciente imposta.

- Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº6.818, de Santana do Acaraú, em que é impetrante o Advogado Francisco das Chagas de Vasconcelos e paciente Antônio Cristiano Carneiro da Costa:

Acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, sem voto divergente, em conhecer da impetração de ordem de habeas corpus mas para indeferi-la, carente que é de suporte legal e fático bastante para prosperar.

Acusado da prática de duplo homicídio, de que foram vítimas Francisco Albuquerque

Gonçalves e Raimundo Nonato Carneiro, na Comarca de Santana do Acaraú, teve Antônio Cristiano Carneiro da Costa contra si decretada prisão preventiva.

Irresignado com a custódia imposta, houve por bem, então, impetrar o custodiado a presente ordem de habeas corpus, com tal a pretender alcançar a sua liberdade de locomoção.

Para tanto argüi a ilegitimidade da decisão do magistrado por falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva e excesso de prazo na formação da culpa.

No feito se pronunciando,

opina a Procuradoria Geral da Justiça pelo indeferimento da postulação.

Entende que os argumentos invocados pelo impetrante não convencem de que por procedentes tidos sejam.

Destaca que não conseguiu o impetrante demonstrar a não fundamentação do decreto mal-sinado e, tão pouco, a superação dos prazos processuais na formação da culpa.

A impetração de que se cuida não logra alcançar o pretendido deferimento, à falta de suporte legal e fático bastante para tal, denegada restando.

Alegando o impetrante que o decreto de prisão preventiva não se acha devidamente fundamentado, limitando-se a o afirmar sem, contudo, indicar os

motivos de tal convencimento.

Ao contrário do que afirma, o decreto de prisão preventiva se afigura suficientemente motivado, havendo o juiz deduzido, de forma clara e precisa, as razões que o levaram a decretar a custódia do paciente.

De igual sorte, não foi o impetrante além da alegação de que os prazos processuais se encontravam superados, deixando de fazer comprovação de que tal ocorrera.

Assim, por evidente se há de ter que a impetração está a carecer de fundamento bastante para prosperar, denegada restando, como e pela forma ora estabelecida.

Fortaleza, 21 de agosto de 1989.

José Barreto de Carvalho - Presidente e Relator
Francisco Adalberto de Oliveira Barros Leal
José Evandro Nogueira Lima
Fui presente: Luiz Gonzaga Batista Rodrigues

Nº 6.805 - Petição de **Habeas-Corpus** de Canindé
Impetrante - Dr. Oscar Costa Filho
Paciente - Antônio José Alves da Silva
Relator - Des. Carlos Facundo.

- **Habeas-Corpus - Excesso de prazo na formação da culpa - Inocorrência.**

- **Ultimada e ouvida de todas as testemunhas de acusação, não há que se falar em excesso de prazo, não se ensejando, pois, concessão de Habeas-Corpus.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **habeas-Corpus** de Canindé, Estado do Ceará, em que é impetrante o Dr. Oscar Costa Filho, figurando como paciente Antônio José Alves da Silva.

Acordam, em Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, denegar a ordem impetrada, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça.

O advogado Oscar Costa Filho impetrou ordem de **Habeas-Corpus**, em favor de Antônio José Alves da Silva, sob a alegativa de excesso de prazo na formação da culpa.

O paciente foi preso em flagrante delito, em 24 de outubro de 1988, por prática de homicídio e de lesão corporal.

Repousam às fls. 07 as informações necessárias.

A douta Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

Este o relatório.

O impetrante reclama excesso de prazo, mas não traz qualquer prova indicativa do alegado.

A informação da autoridade apontada como coatora é a única peça esclarecedora e na qual se embasa a decisão.

Constatamos, assim, que as testemunhas de acusação foram ouvidas em 22 de junho do corrente ano, sendo os autos conclusos naquele mesmo dia.

O entendimento unânime das Câmaras Criminais deste Tribunal é no sentido de que, ultimados os depoimentos das testemunhas de acusação, não há que se falar em excesso de prazo.

À defesa cabe zelar pela celeridade da ouvida de suas teste-

munhas, não se autorizando, assim, concessão de **Habeas-Corpus** a pretexto de mora processual.

Portanto, inexistente o constrangimento ilegal arguido, razão pela qual a ordem é denegada.

Fortaleza, 29 de agosto de 1989.

Carlos Facundo - Presidente e Relator
Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque
Francisco de Assis Nogueira
José Gusmão Bastos.

Nº 6.790 - Petição de **Habeas-Corpus** de Fortaleza, Estado do Ceará.
Impetrante - Dr. Francisco Marcelo Brandão
Paciente - José Eudes Sousa Silva
Relator - Des. Carlos Facundo.

Habeas-Corpus - Arguição de nulidade processual - Interposição de apelação crime com idênticas alegativas do writ - Denegação da ordem, dada a existência do recurso de maior abrangência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Petição de **Habeas-Corpus**, de Fortaleza, Estado do Ceará, em que é impetrante o Dr. Francisco Marcelo Brandão, figurando como paciente José Eudes Sousa Silva.

Acordam, em Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, denegar a ordem impetrada.

O Dr. Francisco Marcelo Brandão, advogado, impetrou ordem de **Habeas-Corpus**, em favor de José Eudes Sousa Silva, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta Capital, à rua Graco Cardoso, 144, bairro Henrique Jorge, sob a alegativa de nulidade processual por falta de citação e deficiência de defesa dativa.

Segundo a inicial, o paciente foi condenado à pena de quatro anos e oito meses de reclusão, em regime semi-aberto. A-

legou que o processo-crime era nulo, posto que foi a citação efetivada por edital, quando constava nos autos seu endereço atualizado.

Argüi, também, que a defensora de ofício, nomeada no interrogatório, foi insuficiente, gerando prejuízo, ensejador de nulidade processual.

Dada a referência ao processo-crime, tramitando na 5ª Vara Criminal, foram os autos originais avocados, a fim de serem anexados ao presente **Habeas-Corpus**. Feito isso, e junto, também, as informações do magistrado, a douta Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, entendendo que nulidade alguma ocorre posto que inexistiu prejuízo de qualquer espécie.

Este o relatório.

Com a avocação dos autos do processo-crime em que foi o paciente condenado, constata-

se que o mesmo, irresignado com a decisão, recorreu para esta superior instância.

Vê-se, então, que estamos diante de um pedido de **Habeas-Corpus** em que se aponta nulidades processuais e de um recurso de apelação em que constam as mesmas alegativas.

É óbvio que a apelação abrangerá todo o aspecto formal, além de examinar o mérito da sentença. Tal fato evidencia o maior campo de incidência do recurso interposto, e a impossibilidade de uma verificação no

âmbito de **Habeas-Corpus**.

Quando apreciada a apelação por uma das Câmaras Criminais, se examinará todo o conteúdo processual.

O julgamento, nesta oportunidade, do **Habeas-Corpus** poderá trazer divergência, uma vez que a nulidade argüida no **writ** foi a mesma da apelação.

Em face, pois, da concomitância dos recursos, no qual um possui maior raio de ação, entende-se que há de ser denegada a ordem.

Fortaleza, 12 de setembro de 1989.

Carlos Facundo - Presidente e Relator
Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque
Francisco de Assis Nogueira
Odílio Cardoso de Alencar

Nº 6.823 - Petição de **Habeas-Corpus** de Canindé
Impetrante - José Wilson Andrade Freire
Paciente - O mesmo
Relator - Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque.

Desde que a inicial acusatória descreva fato criminoso típico, e estando ela calcada em dados probatórios concretos, não é viável o trancamento da ação penal, através de um julgamento sumário, como ocorre no habeas corpus.

O advogado José Wilson Andrade Freire, qualificado nos autos, impetrou, em causa própria, ordem de **habeas corpus**, com o propósito de trancar ação criminal contra si instaurada, por prática de crime de denúncia caluniosa, prevista no art. 339 do Código Penal.

Expõe-se o paciente-impetrante, como fundamento do pedido, em suma, que jamais cometeu o delito que lhe é atribuído na denúncia contra ele dirigida e que apenas levou ao conhecimento da autoridade competente a ocorrência de fatos criminosos de ação pública, para efeito de adoção das providências cabíveis.

A autoridade havida como coatora, em atenção a requisição de informações, esclareceu que, na verdade, contra o paciente foi oferecida denúncia por crime de denúncia caluniosa, isto porque o mesmo,

através de provocação ao órgão do Ministério Público, ensejou a abertura de inquérito policial contra Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, atribuindo-lhe a prática de vários delitos, mas que referido investigatório policial resultou arquivado, em razão de nada ter resultado apurado pela autoridade policial.

A douta Procuradoria da Justiça, manifestando-se sobre a impetração, opinou pelo seu indeferimento, sob o fundamento de que a denúncia promovida contra o paciente atende aos requisitos legais, tendo sido recebida em todos os seus termos.

É o relatório.

Consoante amplo entendimento jurisprudencial, é inviável o trancamento de ação penal, via **habeas corpus**, quando se afigura evidente a configuração do crime em tese.

No caso vertente, a peça

exordial descreve fato criminoso típico, quando atribui ao paciente a autoria do delito de denúncia caluniosa, e o fez baseado em dados concretos. Com efeito, demonstram os elementos insertos nos autos que dito paciente deu causa à instauração de investigação policial, mediante imputação de fatos definidos em lei como criminosos, sendo certo que o inquérito em tela veio a ser arquivado.

Se o paciente, com alegou

no pedido, não cometeu a infração penal que lhe é imputada, é matéria que depende de aferição probatória, assunto que não é passivo de discussão ou investigação no âmbito restrito do **habeas corpus**.

Isto posto, **ACORDA** a 1ª Câmara Criminal, por votação unânime e de conformidade com o parecer da ilustrada Procuradoria Geral da Justiça, denegar a ordem impetrada.

Fortaleza, 20 de setembro de 1989.

Carlos Facundo - Presidente
Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque - Relator
Francisco de Assis Nogueira
Daracy Cabral de Lavôr

Nº 6.827 - Petição de “Habeas-Corpus” de Santana do Acaraú
Impetrante - Adv. Francisco das Chagas de Vasconcelos
Paciente - Manoel Rodrigues da Silva
Relator - Des. Francisco Adalberto de Oliveira Barros Leal.

- “Habeas-Corpus”. Falta de justa causa.

- Acusado que, gozando de liberdade provisória, devendo comparecer mensalmente à justiça e deixa de fazê-lo sem qualquer justificativa concreta, tem a referida liberdade revogada, por decreto de prisão preventiva.

- Medida revestida de todas as formalidades legais. Ordem denegada.

O Advogado FRANCISCO DAS CHAGAS DE VASCONCELOS, impetrou ordem de “habeas-corpus”, Liberatório em favor de MANOEL RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado, apontando como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito de Santana do Acaraú.

Conta o impetrante que o paciente fora denunciado, tendo sido preso e recolhido à Cadeia Pública daquela Comarca. Decorrido mais de um ano, foi o mesmo pronunciado e posteriormente, teve a medida preventiva, revogada, quando então o MM. Juiz determinou que o mesmo se apresentasse em Juízo, de 30 e 30 dias.

Conta ainda o impetrante, que o paciente vinha cumprindo as determinações do MM. Juiz

quando, a intensidade do inverno e doenças em pessoas de sua família, impediram a continuação da obediência.

Finalmente, esclarece que, em razão da referida desobediência, foi o paciente novamente recolhido à Cadeia Pública de Santana do Acaraú, longe de sua família, uma vez que a mesma reside em Massapê.

A autoridade apontada como coatora informa que a prisão preventiva foi decretada, em razão do não comparecimento do acusado em juízo, por mais de cinco (05) meses, sem qualquer “justificativa plausível”.

A douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer nº 82/89, da lavra do ilustre Procurador, Dr. DARACY CABRAL DE LAVOR, opinou pela denegação da

ordem impetrada, por falta de amparo legal.

É o relatório.

Acusado de prática de homicídio qualificado, encontrava-se em gozo de liberdade provisória, devendo comparecer, apenas uma vez por mês e, mesmo diante de tanta facilidade, achou por bem desobedecer às determinações da Justiça.

Faltou não apenas uma, mas cinco vezes, consecutivas, dando prova cabal de sua descrença nas determinações do

magistrado **a quo**.

O decreto de prisão preventiva está alicerçado da justa causa, razão porque, o remédio habeas-corpal deve ser denegado.

Assim, a 2ª Câmara Criminal do tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade de votos, denegou a ordem impetrada, por não dipor a mesma de amparo legal.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em 25 de setembro de 1989.

José Barreto de Carvalho - Presidente

Francisco Adalberto de Oliveira Barros Leal - Relator

José Evandro Nogueira Lima

Daracy Cabral de Lavôr.

Nº 6.849 - Petição de Habeas-Corpus de Fortaleza
Relator - Des. Francisco de Assis Nogueira
Impetrante - Adv. José Francisco de Oliveira Filho
Paciente - Crisanto Carvalho Cunha

- Não se verificando, da prova dos autos, que o agente praticou o fato nas condições do art. 23, incisos, I, II e III, do Código Penal, é de ser negada a liberdade provisória, cabendo, do despacho do Juiz, recurso em sentido estrito. Habeas-Corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus nº 6.849, de Fortaleza, em que é impetrante o advogado José Francisco de Oliveira Filho e paciente Crisanto Carvalho Cunha.

O bel. José Francisco de Oliveira Filho impetra a presente ordem de habeas-corpus em favor de Crisanto Carvalho Cunha, alegando que o paciente se encontra preso e recolhido ao Instituto Presídio Professor Olavo Oliveira, por força de auto de prisão em flagrante, desde o dia 13 de junho do ano cursante, acusado de haver infringido as penas do art. 121, do Código Penal, com as qualificadoras do inciso II, § 2º, do mesmo código.

Instruiu o pedido com vários documentos fotocopiados, inclusive cópia da denúncia, auto de prisão em flagrante, etc.

Solicitadas as informações,

a autoridade apontada como coatora as prestou, através do ofício de fls. 42/43 e a douta Procuradoria Geral da Justiça, em seu parecer de fls. 46/47, manifestou-se pela denegação da ordem impetrada.

Este é o relatório.

O impetrante fundamentou o pedido de habeas-corpus no art. 310, do Código de Processo Penal, que tem a seguinte disposição: "quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições do art. 23, incisos I, II, e III, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu, liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação".

No caso do paciente, foi feito o pedido quando da defesa prévia (fls. 33/34) e ouvido o MP (parecer de f. 34v), o Juiz

que preside o processo, indeferiu o pedido (f. 35).

Desse despacho o réu/paciente não interpôs recurso, no caso, em sentido estrito.

Conforme se evidencia da prova contida nos autos, do depoimento da testemunha que presenciou o fato, e das próprias declarações do réu, não há como aceitar qualquer das excludentes previstas no art. 310, do CPP.

Com efeito, segundo a prova aludida, o réu matou a vítima perversamente, arrebatando o revólver da mesma e fazendo vários disparos, quando a dita

vítima não oferecia qualquer perigo, de vez que já se encontrava desarmada.

Por outro lado, ao invés do habeas-corpus, caberia o recurso em sentido estrito, quando juiz indeferiu o pedido de liberdade provisória ou relaxar prisão em flagrante, aliás, deixou relaxar a prisão em flagrante.

Assim, observa-se que o paciente está preso por justa causa, sem que se vislumbre coação ilegal ou abuso de poder contra ele.

Por tudo isso, a Câmara, por unanimidade de votos, denegou a orde impetrada.

Fortaleza, 24 de outubro de 1989.

Carlos Facundo - Presidente
Francisco de Assis Nogueira - Relator
Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque

Nº 6.836 - Processo de Habeas Corpus de Fortaleza
Impetrante - O Advogado Neuzemar Gomes de Moraes
Paciente - Francisco Hosanir Maia
Relator - Des. José Barreto de Carvalho

- O aforamento da ação penal perante juízo incompetente acarreta a nulidade absoluta e insanável do procedimento, arguível e declarável em qualquer fase de sua tramitação, até mesmo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

- Ordem de habeas corpus deferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo de Habeas Corpus nº 6.836, de Fortaleza, em que é impetrante o Advogado Neuzemar Gomes de Moraes e paciente Francisco Hosanir Maia:

Acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, sem voto divergente, em conhecer da impetração para, em a deferindo, declarar a nulidade do procedimento criminal contra o paciente intentado, a denúncia inclusive, por absoluta incompetência do juízo em que foi aforado

Sob a acusação de crime de receptação teve o paciente contra si instaurado inquérito policial, concluído, encaminhado à Justiça onde o Ministério Público ofereceu denúncia.

A alegar falta de justa causa, busca o impetrante alcançar o trancamento do processo, o fazendo pela via eleita, a do habeas corpus.

Assevera que os fatos narrados no inquérito policial não configuram a prática do ilícito penal, o que eiva de ilegitimidade a peça acusatória apresentada pelo Ministério Público.

Assinala que em nenhuma das fases inquisitórias se positivou cometimento de qualquer ilícito penal, muito menos o contemplado no artigo 180 do Código Penal.

A ausência de tipologia de ilícito penal nos fatos apurados, bastante e suficiente é, como apregoa, para tornar insubsistente o procedimento, impondo-se o corte, cerce, de sua tramitação.

Solicitadas informações à autoridade tida por coatora, as prestou ela, limitando-se a confirmar a existência da ação penal e remessa de fotocópias de suas peças.

A Procuradoria Geral da Justiça, oficiando nos autos, opina no sentido do deferimento da impetração.

Liminarmente argui a nulidade do procedimento, por intentado perante juízo incompetente.

Destaca que, havendo a imputada infração penal sido cometida na Comarca de Limoeiro do Norte, perante o juízo daquela unidade judiciária é que deveria ter curso a ação penal e não perante a 4ª Vara Criminal de Fortaleza.

Superada que seja a preliminar suscitada, é de parecer que acolhido deva ser o pedido de trancamento da ação penal, por falta de justa causa.

Tem por patente que os fatos narrados no inquérito policial, que serviu de base à denúncia, não são de molde a configurar a prática de infração penal, muito menos a do artigo 180 do Código Penal.

A impetração de habeas corpus de que se cuida, é de ser deferida, não para declarar o trancamento do processo, como pretendido, desde que superado o exame do mérito da postula-

ção pelo acolhimento da preliminar de nulidade do procedimento, arguida pelo Ministério Público do segundo grau de jurisdição.

No caso sob a apreciação a infração penal se teria verificado na Comarca de Limoeiro do Norte, onde se deveria ter iniciado a ação penal, por força de dispositivo expresso que estabelece as regras de fixação de competência.

A questão referente à competência é predominante, na espécie, devendo ser apreciada de pronto.

Dúvida não resta de que o juízo criminal da 4ª Vara de Fortaleza é absolutamente incompetente para conhecer do procedimento intentado, processá-lo e julgá-lo.

Daí resulta ser imperiosa a declaração da nulidade do feito, atento ao comendo legal que estabelece as regras de competência e as consequências do seu descumprimento.

Acolhida a preliminar e proclamada a nulidade do feito, não há que se cogitar do exame do mérito da impetração, desde que a isubsistência de todos os atos processuais praticados inviabiliza a declaração de inexistência ou de existência de justa causa para o seu ajuizamento.

Pura e simplesmente o procedimento penal inexistente, por

eivado de nulidade absoluta, seja, a apreciação de ser justa
não se comportando, neste en- ou não a causa de seu tentame.

Fortaleza, 20 de novembro de 1989.

José Barreto de Carvalho - Presidente e Relator
Francisco Adalberto de Oliveira Barros Leal
JOsé Evandro Nogueira Lima
Luiz Gonzaga Batista Rodrigues, fui presente

Nº 6.819 - Petição de Habeas-Corpus de Fortaleza
Relator - O Des. José Evandro Nogueira Lima
Impetrantes - Advs. Aldenor Xavier e Oscar Costa Filho
Paciente - Maurício Alexandre Sobrinho

Habeas-corpus.

Na perquirição de justa causa para a ação penal, admite-se o exame de prova, desde que, desse exame, se evidencie, de forma manifesta, o abuso de poder do órgão competente na sua propositura.

A sede adequada para provar-se a inocência ou ausência de dolo, é a instrução criminal.

Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Petição de Habeas-corpus, nº 6.819, de Fortaleza, em que são impetrantes os advogados Aldenor Xavier e Oscar Costa Filho, sendo paciente Maurício Alexandre Sobrinho.

Acordam os desembargadores que integram a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, denegar a ordem impetrada.

Aldenor Xavier e Oscar Costa Filho, advogados, impetraram habeas-corpus, contra ao do Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal de Fortaleza, em favor de Maurício Alexandre Sobrinho, para excluí-lo da ação penal a que responde por crime de receptação, estendendo-se o be-

nefício aos demais denunciados, “cujas situações” seriam “similares”.

O paciente e outros comerciantes do ramo de autopeças adquiriram, “na mais absoluta boa-fé”, “em procedimento de rotina e de acordo com a prática de vários anos”, de Moacir Freire Gondim, representante de várias firmas especializadas, peças de veículos automotores que foram furtados da “Krautop Veículos e Peças Ltda”, por Antônio Adevaldo Xavier vulgo “Louro” e, por isso, estariam sofrendo constrangimento ilegal em face da ação penal que, se instaurou naquela vara por iniciativa do Ministério Público.

A autoridade apontado como coatora prestou as informações que lhe foram solicitadas

(fls. 41 a 43) e a Procuradoria Geral da Justiça, oficiando no feito, manifestou-se pela concessão da ordem, sob o pretexto de que, nos autos não há prova nenhuma de que os compradores das peças, em negócios feitos com Moacir, tal o caso do paciente, tenham laborado com dolo ou mesmo culpa, assim porque, como dito, Moacir era vendedor profissional dessas peças e o preço da revenda era o dominante no comércio.

É o relatório.

Ora, é verdade que, em habeas-corpus, quando se perquirir a falta de justa causa para a ação penal, é admissível o exame da prova, desde que tal exame não tenha que se fazer aprofundada ou analiticamente.

No caso dos autos, o paciente fez questão de comprovar a qualidade de Moacir Freire Gondim com representante de várias firmas de autopeças, com larga experiência em Fortaleza.

Não se lembrou, contudo, o paciente de comprovar o pedido

de aquisição das peças pela forma regular ou de documentar a transação com a competente "nota fiscal", "procedimento de rotina e de acordo com a prática de vários anos", ou, dizendo melhor, "na forma da lei."

Pelo contrário, há, nos autos, indicações da má procedência da mercadoria. Moacir Freire Gondim ofereceu-a Geraldo Dantas, como sendo "de um parente seu que tinha uma oficina e que estava muito apertado e por isto estava vendendo as velas" (fl. 24). A Ênio Júnior Felix Tavares, "as peças pertenciam a uma loja em Pacajus que estava falindo e por isso as peças estavam sendo vendidas a baixo preço" (fls. 25).

A sua inocência, a boa fé de que seria portador, a ausência de dolo na transação, o paciente provará na instrução criminal que é a sede adequada a esse fim.

Com esses fundamentos, negaram o habeas-corpus.

Fortaleza, 1º de dezembro de 1989.

José Barreto de Carvalho - Presidente

José Evandro Nogueira Lima - Relator

Francisco Adalberto de Oliveira Barros Leal

Luiz Gonzaga Batista Rodrigues - Procurador de Justiça.

Nº 13.250 - Apelação Crime de Fortaleza
Relator - Des. Francisco de Assis Nogueira
Apelantes - José Heleno Lopes Viana e Francisco Taylor Teixeira
de Lavor
Apelada - A Justiça Pública

- Crimes de calúnia e difamação lançados através de gravação. Prova caracterizada pelo laudo pericial e confissão dos acusados. sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime nº 13.250, de Fortaleza, em que são apelantes José Heleno Lopes Viana e Francisco Taylor Teixeira de Lavor a apelada a Justiça Pública.

Inconformados com a decisão do Juiz da 5ª Vara Criminal, que os condenou a 1 ano de detenção, com “sursis”, os apelados interpuuseram apelação, apresentando as razões de fs. 213/228, requerendo a nulidade do processo e suas absolvições.

Contra-arrazoada a apelação, os autos foram com vista à douta Procuradoria Geral da Justiça que em seu parecer de fs. 254/256, opinou pelo não provimento da apelação, mantida, assim, a decisão recorrida, por seus justos fundamentos.

Este é o relatório.

Conforme se observa da leitura atenta destes autos, inúmeros incidentes foram criados pelos apelantes, sobretudo pelo

advogado José Heleno Lopes Viana, que pediu várias vezes, adiantamento de audiências, alegando doença em sua pessoa, quando, na verdade, na mesma data estava funcionando em outras audiências, consoante provado nos autos.

A prova material do crime está evidente, através da fita cassete, gravada e devidamente periciada pelo Instituto de Polícia Técnica da Secretaria de Segurança Pública.

A autoria igualmente provada na fita aludida e pela confiscação dos acusados-apelantes quando arguíram a **exceção da verdade**, confirmando, assim a imputação que prometeram provar, embora não tenham feito, nos autos.

Alegam, os apelantes, a nulidade do processo por falta de formalidades legais, o que não ocorreu, porquanto, o próprio Tribunal de Justiça, através de sua Câmara Criminal, já negara ha-

beas-corpus para trancamento da ação.

Quanto à ausência de prova também não tem procedência de vez que a fita cassete, por si só, esclarece o cometimento dos crimes de calúnia e de difamação irrogados ao Delegado Hélio

Marques de Carvalho, e as testemunhas não foram ouvidas por culpa, exclusiva, dos apelantes.

Por tais esteios, a Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Fortaleza, 22 de agosto de 1989.

Carlos Facundo - Presidente
Francisco de Assis Nogueira - Relator
Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque
José Gusmão Bastos - Procurador de Justiça

Nº 11.860 - Apelação Crime de Fortaleza
Apelante - Martin Araripe de Paiva
Apelada - A Justiça Pública
Relator - Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque

- Pena aplicada antes do advento da Lei 7.209/84. Prevalência do método bifásico, onde o juiz, em primeiro lugar, examinava globalmente as circunstâncias judiciais do art. 42 e as circunstâncias legais genéricas (agravantes a atenuantes previstas nos arts. 44, 45 e 48), para fixar a pena-base e, numa segunda etapa, fazia incidir sobre referida pena-base as causas de aumento ou de diminuição, desde que existentes.

- Fixação da pena, na hipótese, correta. Decisão confirmada.

O representante do Ministério Público manifestou denúncia contra Martin Araripe de Paiva, qualificado nos autos, apontando-o como incurso no art. 121, **caput**, do Código Penal, por ter, no dia 19 de dezembro de 1979, às 22h30min, no bairro Itaperi, nesta cidade de Fortaleza, lesionado Raimundo Carlos Sobrinho, por agnome "Bigode", com quatro golpes de faca peixeira, que lhe causaram a morte.

Efetivada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais, o réu foi pronunciado, com acatamento da capitulação prevista na denúncia, seguindo-se o libelo, o qual, todavia, não foi contrariado, não obstante o cumprimento do disposto no

art. 421, do Código de Processo Penal.

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o denunciado foi condenado à pena de seis anos de reclusão.

Entendendo que o Juiz presente exorbitou quando da fixação da pena, o defensor do réu manifestou recurso de apelação, consoante registrado na ata da sessão respectiva, tendo sido, posteriormente, apresentadas as razões do apelo, as quais foram contraditadas pelo Ministério Público, que se manteve pela confirmação da decisão recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria da Justiça opinou pelo desprovimento do recurso e

consequente manutenção da sentença oriunda do júri.

Não tem cabimento a irsignação constante do recurso, segundo a qual o juiz Presidente do Tribunal do Júri não se houve com acerto quando da fixação da pena, tendo exorbitado no tocante ao seu quantitativo. É que a pena em referência foi aplicada antes do advento da Lei nº 7.209/84, quando prevalecia o método bifásico, que foi preconizado por Roberto Lira e aceito pelo S.T.F. Segundo tal critério, o cálculo da pena deveria ser efetivado em duas etapas. Na primeira, o juiz deveria examinar um conjunto de circunstâncias judiciais do art. 42 e as circunstâncias legais genéricas (art. 44, 45 e 48, também da parte geral modificada), fixando, então, a pena-base. Na segunda etapa, calcularia sobre a pena-base as majorantes ou minorantes, porventura existentes.

No caso vertente, o magistrado observou o método bifásico retro aludido, tanto que, no

primeiro estágio fixou a pena base em 09 anos de reclusão, naturalmente levando em conta os critérios do art. 42 e a atenuante reconhecida pelo Júri, tendo, na segunda fase, feito incidir sobre aludida pena-base a causa de diminuição atinente ao homicídio privilegiado, também, afirmada pelos jurados, reduzindo-a, assim de 1/3, tendo prevalecido, a final, o quantitativo de seis anos.

Sobre a matéria, convém transcrever ementa de acórdão do S.T.R., anterior à mencionada Lei 7.209, *in verbis*:

“Primeiro se consideram as circunstâncias agravantes e atenuantes, estabelecendo-se a pena-base, para, só então, adicionar-se a esta o aumento decorrente da confirmação nos limites do art. 51, § 2º (DJU, 5.3.80)”.

Isto posto, acorda a 1ª Câmara Criminal, à unanimidade e de acordo com o parecer da douta Procuradoria da Justiça, em negar provimento ao apelo, para confirmar a decisão recorrida.

Fortaleza, 23 de agosto de 1988

Joaquim Jorge de Sousa Filho - Presidente
Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque - Relator
Carlos Facundo

Nº 13.019 - Apelação Crime de Ubajara
 Relator - O Des. José Evandro Nogueira Lima
 Apelante - O órgão do Ministério Público
 Apelado - Carlos Fernandes da Costa

- Homicídio culposo.
- Não havendo testemunhas do evento, a prova pericial, produzida no inquérito, contra a qual nada se alegou, é suficiente, para autorizar a condenação.

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime nº 13.019, de Ubajara, em que é apelante o órgão do Ministério Público, sendo apelado Carlos Fernandes da Costa.

Acordam os desembargadores que integram a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por votação unânime, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, condenar o réu, Carlos Fernandes da Costa, a um (1) ano e seis (6) meses de detenção, como incurso no art. 121, § 3º, combinado com o art. 70, ambos do Código Penal da República, pena essa que substituem pela de "interdição temporária de direito" prevista no art. 47, III, suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo pelo prazo da pena imposta. Custas na forma da lei.

O agente do Ministério Pú-

blico em exercício na Comarca de Ubajara, inconformado com a decisão que absolveu Carlos Fernandes da Costa, recorreu, através de Apelação, a esta Superior Instância, pleiteando a reforma do julgado, com a condenação do recorrido, como responsável pelo duplo homicídio culposos que lhe foi imputado.

Contrariando o recurso, o apelado bateu-se pela confirmação da sentença que teria sido "prolatada com irrestrita obediência aos ditames legais e às provas dos autos".

A Procuradoria Geral da Justiça inclinou-se pelo provimento da apelação.

É o relatório.

No dia 12 de dezembro de 1986, pelas 22 horas, na localidade denominada "Sítio Lagoa", Comarca de Ubajara, o apelado, dirigindo o automóvel Chevrolet modelo "Monza S/LE", tipo se-

dan, de placas LH 7987-Ce, Tianguá, ano 1984, verde metálico de propriedade de Sebastião Fernandes Coelho, atropelou e matou dois adolescentes, Francivam Galdino da Silva e Antônia Gomes de Oliveira que trafegavam de bicicleta, pedalada pelo rapaz, na direção contrária à do automóvel, ou seja, no sentido "Norte-Sul".

Instaurada a ação penal e concluída a formação da culpa, o magistrado absolveu o motorista, por não existir "prova suficiente para a condenação" (fls. 64).

Na ocasião, assinalou o Juiz, que "nenhuma das testemunhas, quer da fase policial, quer da judicial, presenciou o acidente".

Há, nos autos, porém elementos suficientes para a condenação, que não foram considerados na sentença, mas que evidenciam a imprudência do apelado: a prova pericial.

Interrogado em juízo, declarou o recorrido que trafegava numa velocidade de 60 a 70 Km/h, certamente para convencer que guiava moderadamente e tinha, portanto, domínio sobre o carro.

A estrada, no trecho onde ocorreu o atropelamento, desenvolve-se em reta, sendo de terra batida, do tipo piçarra e estava em bom estado de conservação, com acostamento nas mesmas

condições.

Não se constatou, no local, marcas de frenagem metálica ou de pneumáticos.

A velocidade que o apelado desenvolvia era, então, muito maior, pois, na observação da perícia, o automóvel parou **"a cerca de trezentos metros do local do evento"** e com um detalhe macabro: conduziu, sobre o teto, durante trinta e três metros, a moça que acabara de atropelar.

O veículo de propulsão humana, a bicicleta, ficou totalmente destruído, devido à colisão. O "Monza", também sofreu avarias de monta.

Esses fatos, todos eles anotados no laudo da Polícia Técnica, são denunciadores do excesso de velocidade do veículo automotor.

Os laudos necroscópicos, por outro lado, evidenciam a brutalidade do crime, tantas e tamanhas as lesões registradas pelos legistas em ambos os cadáveres (fls. 15 e 16).

A prova técnica, portanto, é bastante para a condenação.

A Justiça precisa encarar, com menos benevolência, os chamados "delitos de circulação". O Brasil, atualmente, é recordista mundial em vítimas de trânsito. Morrem, por ano, nas ruas e estradas brasileiras 50 mil pessoas e outras 300 mil ficam feridas. O trânsito, ainda,

é o maior causador de cegueira e invalidez no País.

Por conta desses acidentes, resulta uma perda econômica de mais de Cz\$ 1,5 bilhão, conforme estatísticas do Governo Federal, divulgadas recentemente.

Com essas considerações, a condenação de Carlos Fernandes da Costa, como incurso no art. 121 § 3º, combinado com o art. 70, ambos do Código Penal, é inevitável.

Atentos, pois à recomendações do art. 59 do estatuto punitivo, fixam a pena-base em um (1) ano de detenção, pena essa que se acresce de mais de seis

(6) meses, a metade, em razão do concurso formal (art. 70), totalizando um (1) ano e seis (6) meses de detenção, que fica sendo a definitiva, na ausência de outras circunstâncias que agravem ou diminuam a reprimenda.

Nos termos do art. 44 § único, substituem a pena privativa de liberdade, pela de interdição temporária de direito, prevista no art. 47, III, suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículos, pelo prazo da pena imposta, ou seja um (1) ano e seis (6) meses.

Lance-se o seu nome no rol dos culpados.

Fortaleza, 12 de setembro de 1988.

José Barreto de Carvalho - Presidente

José Evandro Nogueira Lima - Relator

Francisco Adalberto de Oliveira Barros Leal - Julgador

Nº 13.057 - Apelação Crime de Itapipoca, Estado do Ceará
Apelante - Francisco Carneiro Jorge
Apelada - Justiça Pública
Relator - Desembargador Carlos Facundo

- Júri - Legítima defesa - Desdobramento dos quesitos - Quebra da excludente no quesito pertinente à existência de repulsa à agressão - Descaracterização e consequente desnecessidade da submissão dos outros quesitos da referida descriminante - No mérito, decisão mantida à vista da prova testemunhal a embasar o decisório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime de Itapipoca, Estado do Ceará, em que é apelante Francisco Carneiro Jorge, figurando como apelada a Justiça Pública.

Acordam, em Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, cabível e tempestivo, para desacolher a preliminar suscitada, e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Em sua sessão de doze de junho de mil novecentos e oitenta e sete (1987), o Tribunal do Júri da Comarca de Itapipoca considerou Francisco Carneiro Jorge incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal e o condenou à pena de doze anos de reclusão, a ser cumprida em estabelecimento

penitenciário local.

Aludido réu, segundo a denúncia contra si ofertada, em data de primeiro de maio de mil novecentos e oitenta e dois (1982), cerca das 22:00h, no lugar "Beco dos Prados", bairro Violetto, da mencionada Comarca de Itapipoca, assassinou, barbaramente, com várias facadas, o cidadão Issac Soares Freitas.

No dia do evento, acusado e vítima encontravam-se no mesmo local, em companhia de Valdemar Gonçalves da Costa, ocasião em que o primeiro, no caso, o réu, dedilhava o seu violão, enquanto o segundo - Valdemar - cantava.

O acusado a tudo assistia pacificamente. Entretanto, momentos depois, cada um dos circunstantes dirigiu-se às suas residências, tendo o acusado a-

companhado a vítima, sob pretexto de também ir embora.

Em meio o caminho, sem discussão, sem motivo plausível, e, de inopino, o acusado saca da uma peixeira e produz vários ferimentos na vítima, que somente teve tempo para gritar.

Inconformado, frente à decisão do Conselho de Jurados, que pôs por terra a pretendida legítima defesa, recorre da mesma decisão para esta superior instância a arguir defeituosa na formulação dos quesitos propostos e, no mérito, alega que o **veredi tum** contrariou contra a prova dos autos.

Ao negar o Conselho de Sentença o reconhecimento do instituto da legítima defesa - ao responder o 3º quesito - entendeu a defesa que o magistrado deveria submeter os demais quesitos que integram a formação daquela excludente de criminalidade.

Arrazoadado e contra arrazoadado o apelo, subiram os autos a esta superior instância, onde mereceu, por parte da douta Procuradoria Geral da Justiça, parecer favorável à manutenção da sentença.

Este o relatório.

Sabemos que a legítima defesa integraliza-se na coexistência dos elementos fundamentais da sua própria definição, contida no art. 25 do Código Penal vigente.

Quando a citada descriminante é arguida em sessão de julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, é imprescindível o desdobramento do quesito a ela pertinente. Ocorrendo a quebra de um dos elementos da excludente enfocada, os demais quesitos subsequentes ficam, obviamente, prejudicados.

In casu, os jurados afirmaram que o réu, ao matar a vítima, não repeliu agressão à sua pessoa. Assim respondendo, ficou descaracterizada a legítima defesa, sendo ilógico a submissão dos quesitos pertinentes à injustiça, à atualidade, iminência, à moderação ou outros que prescindissem da existência da agressão.

Assim, a preliminar de nulidade suscitada, que repousa no fato de o magistrado não ter submetido à votação todos os quesitos referentes à legítima defesa, não encontra guarida na lógica jurídica, resultando desacolhida.

No mérito, o júri bem decidiu ao condenar o apelante, repelindo a tese da legítima defesa.

O crime ocorreu próximo à residência de José Arimatéia do Nascimento, que afirmou ter ouvido, de dentro de sua casa (da testemunha), a vítima gritar: "Você me furou, cão". e "Dessa vez você me matou, cão". Também ouviu o acusado dizer:

“Ainda tem dez polegadas da faca para matar outro companheiro” (fl. 40).

Entreabrindo a porta, viu o acusado correr.

Valdemar Gonçalves da Costa encontrava-se em companhia do acusado e da vítima, por ocasião da perpetração do ilícito penal, afirmando que o réu asseverava desejar “matar um peste”, e puxou da sua faca e investiu contra a vítima, que gritou: “Ai, você me furou, filho de uma égua”. Neste átimo, a testemunha empreendeu fuga, temendo por sua vida.

Não se vislumbra a excluyente arguida, dela não se podendo cogitar diante de fatos tão evidentes, demonstradores

da futilidade e da traição que marcaram o crime, inexistindo, inclusive, para a vítima, pobre aleijado, porquanto possuidor de uma mão só, oportunidade de esboçar um gesto de defesa.

Outrossim, a pena aplicada respaldou-se na legislação vigente, não merecendo qualquer censura, seja no sentido de diminuí-la, seja no tocante ao seu aumento, como pretende o assistente de acusação, vez que não recorreu da decisão. Este desiderato há que ser desconsiderado, pois, como afirmou o douto Procurador de Justiça, o assistente de acusação dele não cogitou **oportune tempore**.

Assim, mantida a decisão recorrida.

Fortaleza, 26 de setembro de 1989.

Carlos Facundo - Presidente e Relator
Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque
Francisco de Assis Nogueira
Daracy Cabral de Lavor.

Nº 13.289 - Apelação Crime da Comarca de Russas
 Apelante - O Representante do Ministério Público
 Apelado - Valdir Guimarães de Lima
 Relator - Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque

Para que resulte caracterizada a culpabilidade do guiador, não é suficiente a sua omissão em não desautorizar que a vítima viaje na carroçaria do caminhão, tornando-se necessário, para responsabilizá-lo criminalmente, que um fato concreto a que tenha dado causa se associe àquela circunstância.

A inobservância de disposição regulamentar não basta, por si só, para configurar a culpa.

Através de portaria do Delegado de Polícia da comarca de Russas, neste Estado, foi instaurada ação penal pública contra Valdir Guimarães de Lima, qualificado nos autos, como incurso no art. 121, § 3º, do Código Penal.

Consta da peça inaugural, em suma, que o réu em apreço, no dia 28 de fevereiro do ano passado, por volta das 08h00, no lugar Sussuarana, do sobre-dito município, dirigia um caminhão, quando da sua carroçaria caiu Marcondes Pereira de Oliveira, vindo em consequência, a falecer.

Feito o interrogatório, apresentada a defesa prévia, ouvidas as testemunhas e efetivados os debates orais, o magistrado processante, sentenciando, absol-

veu o acusado, sob o fundamento de inexistência de provas de ter o mesmo concorrido para a infração penal que lhe foi imputada.

O órgão do Ministério Público, inconformado com a decisão retro focalizada, apelou tempestivamente, argumentando que o recorrido, inquestionavelmente, se houve com culpa.

Regularmente intimado, o defensor deixou fluir *in albis* o prazo das contra-razões, remetendo-se, em seguida, os autos a esta instância, quando a douta Procuradoria da Justiça opinou pela reforma da sentença, com a consequente condenação do apelado.

É o relatório.

A jurisprudência nacional se inclina no sentido de não

reconhecer como culposo o fato do motorista de caminhão transportar passageiro na carroçaria. É que, para reconhecimento de culpa, torna-se imprescindível que a conduta do agente tenha sido a causa do evento.

No caso vertente, a prova enfeixada nos autos deixa patenteado que o réu dirigia em marcha regular e com observância das demais cautelas usuais, daí porque a queda determinante da morte da vítima foi fato imprevisível para o mesmo.

Na verdade, o Código Nacional de Trânsito condiciona o transporte de passageiros em veículos de carga à autorização fornecida pela autoridade de trânsito. Contudo, com vem decidiu o TACRIM/SP, “de há muito se abandonou o princípio de que a simples inobservância de disposição regulamentar caracteriza a culpa” (In RT 551/371).

Isto posto ACORDA a 1ª Câmara Criminal, por votação indiscrepante, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão apelada.

Fortaleza, 05 de dezembro de 1989.

Carlos Facundo - Presidente
Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque - Relator
Francisco de Assis Nogueira
Daracy Cabral de Lavor

Nº 7.183 - Recurso Crime em Sentido Estrito de “Habeas Corpus” de Fortaleza
 Relator - Des. Válder Nogueira e Vasconcelos
 Recorrente - O Dr. Juiz de Direito das Execuções Criminais
 Recorrido - José Maria Aguiar Silveira

- Estelionato. Descumprimento de compromisso de compra e venda. Ilícito civil. Inquérito que deve ser trancado por ausência de justa causa.

- Recurso desprovido.

Vistos e relatados estes autos de recurso em sentido estrito de “Habeas Corpus”, nº 7.183, de Fortaleza, em que é recorrente o MM. Juiz de Direito das Execuções Criminais e recorrido José Maria Aguiar Silveira.

Acorda a 2ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

1. JOSÉ MARIA AGUIAR SILVEIRA impetrou ordem de “Habeas Corpus” perante o Dr. Juiz de Direito das Varas de Execuções Criminais, visando o trancamento do inquérito, instaurado para apurar se na celebração do contrato de promessa de compra e venda houve fraude.

Reconhecida pela respeitável sentença de fls. 30 e 31 a falta de justa causa, a ordem foi concedida. Submetida a decisão ao reexame desta Corte e ouvida

a douta Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se esta pelo improvimento do recurso oficial.

É o relatório.

2: Com toda razão o MM. Juiz **a quo**, porquanto patentes a ausência de justa causa e a atipicidade em relação a conduta do recorrente. Infere-se que João Aírton César Cabral Júnior e paciente se desentenderam no ato da lavratura da escritura definitiva de venda e compra de dois lotes de terra, cuja dimensões mereceram a impugnação do outorgante.

Ora, nada obstante a dúvida suscitada, não se vislumbra, na espécie, nenhum ilícito penal, senão divergência que já se procura dirimir, convenientemente, no juízo cível.

Em suma, deixa-se de honrar compromisso assumido, praticando-se suposto ilícito civil, que dará ensejo, se for o caso, à

aplicação das regras pertinentes
do Código Civil.

Ante o exposto, nega-se

provimento ao recurso, para
manter a decisão submetida a
reexame.

Fortaleza, 08 de agosto de 1988.

Válter Nogueira e Vasconcelos - Presidente e Relator
Francisco Adalberto de Oliveira Barros Leal
Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque
Raymundo Napoleão Ximenes

Nº 7.275 - Recurso Crime em sentido estrito de Habeas Corpus de Fortaleza.
 Relator - Des. Válder Nogueira e Vasconcelos
 Recorrente - O Dr. Juiz de Direito da Vara Privativa dos "Habeas Corpus"
 Recorrido - Francisco Gomes da Silva

- Prisão em flagrante. Relaxamento. Ausência de comunicação do fato ao Juiz competente no prazo da lei.

- A falta de aviso imediato da prisão configura constrangimento ilegal, remediável pelo "Habeas Corpus"

- Recurso desprovido.

Vistos e relatados estes autos de recurso em sentido estrito de "Habeas Corpus" nº 7.275, de Fortaleza, em que é recorrente o DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DOS "HABEAS CORPUS" e recorrido FRANCISCO GOMES DA SILVA:

Acordam, em 2ª Câmara Criminal, por votação unânime, negar provimento ao recurso para confirmar em seus termos a decisão submetida a reexame.

O MM. Juiz de Direito da Vara de "Habeas Corpus" com realçar os senões da prisão em flagrante, determinou o relaxamento da custódia a que fora submetido o paciente, fê-lo por considerar flagrante o descumprimento do disposto no § 12, "in fine", do art. 153 da Constituição Federal, e recorreu de ofício.

A douta Procuradoria Judicial, ouvida, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Realmente, a prisão do paciente se reveste de irregularidade. É o que se infere dos autos. Com efeito, não se verifica mera e eventual demora na comunicação, mas, completa ausência, do que resultou o impedimento da efetiva garantia individual contemplada no mencionado parágrafo do art. 153 da Carta Magna.

Em assim não procedendo a autoridade policial, configura-se o constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do indigitado, remediável pelo "Habeas Corpus", a por fim à flagrante violação ao preceito constitucional.

Nada mais curial, pois se a Constituição Federal elegeu como garantia dos direitos individuais a comunicação **imediate** da prisão em flagrante, viola o princípio, ali exposto com tanta

clareza, a conduta e o entendimento de quem, inexplicavelmente pretende minorar-lhe os efeitos.

Por tais considerações, nega-se provimento ao recurso.

Fortaleza, 12 de dezembro de 1988.

Válter Nogueira e Vasconcelos - Presidente e Relator
Francisco Adalberto de Oliveira Barros Leal
José Evandro Nogueira Lima
Odílio Cardoso de Alencar

Nº 7.322 - Recurso Crime em Sentido Estrito de Habeas Corpus de Itapajé.
 Recorrente - O Dr. Juiz de Direito da Comarca
 Recorrido - Estanislau Barroso de Matos
 Relator - Des. José Barreto de Carvalho

- Inocorre justa causa para ensejar procedimento penal, com abertura de inquérito policial, se a pendência entre as partes estabelecida deriva de contrato de parceria agrícola que, descumprindo, renderia ensejo a destrame da matéria na área cível.
- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Crime em Sentido Estrito de Habeas Corpus n 7.322, de Itapajé, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da Comarca e recorrido Estanislau Barroso de Matos:

Acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, em conhecer do recurso oficial manifestado, mas para lhe negar provimento, confirmada restando, na íntegra, a decisão recorrida.

Na Comarca de Itapajé impetrou Estanislau Barroso de Matos ordem de habeas corpus preventivo, com ele a pretender obstar procedimento criminal intentado por Raimunda Teixeira de Matos.

Esclarece o impetrante que com Pedro Mulato de Araújo pactuou contrato de parceria ru-

ral para a exploração de atividades agrícolas no Sítio Conceição.

Ocorre que a indigitada Raimunda Teixeira de Matos à autoridade policial representou criminalmente contra o paciente, imputando-lhe a prática de delitos previstos nos artigos 155 e 180 de lei penal substantiva.

Entende que tal procedimento se ressentia de justa causa para prosperar, submetido não podendo ser ao infundado inquisitório policial, gravoso para si e totalmente inconsequente.

Daí o apelo ao remédio heróico do habeas corpus, como forma de obstar o constrangimento a que seria submetido com o seguimento do inquérito policial.

No apreciar a súplica, ante a positiva informação da autoridade tida por coatora, houve por

bem o magistrado em deferi-la, ordenando o trancamento do procedimento policial, por falta de justa causa.

Para tanto teve o magistrado por evidente que, na espécie os fatos demonstravam a incorrência da prática do delito tipificado, sem qualquer dúvida, a não justificar a submissão do paciente aos vexames do procedimento intentado.

Fiel ao princípio que consagra o duplo grau de jurisdição, à instância segunda afetou o reexame da matéria.

A Procuradoria Geral da Justiça, nos autos oficiando, é de parecer que desprovida deva restar a manifestação recursal, por bem haver decidido o magistrado a questão proposta.

Entende inexistir, no caso, justa causa para a instauração do inquérito policial que, por tais motivos, não poderia prosseguir.

A jurisprudência dos Tribunais se tem dirigido no sentido de inadmitir o habeas corpus como forma procedimental para o trancamento da ação penal por, no seu âmbito, se não comportar o exame e análise de provas.

Admite-o, entretanto quando, independente de coleta de apuração de provas, de logo se afigura patente a inexistência de justa causa.

Óbvio, pois, que a autorizar a instauração do procedimento

não basta a invocação da figura delituosa, em lei estabelecida, mas que os fatos narrados na representação se compatibilizam com a tipificação do delito.

No caso concreto o paciente é acusado de retirar da propriedade os frutos de seu labor agrícola, amparado por pacto de parceria rural, previamente estabelecido.

Assim, não há como se ter por criminoso o ato praticado, aprioristicamente tido por delituoso, sem suporte fático bastante para ensejar o procedimento policial intentado.

Ademais, somente com a resolução do pacto de parceria agrícola, na área cível, seria possível a constatação de inobservância de suas cláusulas e, ainda assim, a se configurar nas transgressões ocorrentes, atividade crimínosa que propiciasse a ação penal.

Assim não fosse, qualquer pessoal que portasse objeto de sua propriedade, poderia ser acusada e, somente com a coleta das provas no inquérito policial, é que estaria liberada do constrangimento de responder a um procedimento penal.

É curial que o habeas corpus não abriga, em seu âmbito, a coleta e apreciação de provas, o que não significa que os fatos notórios não sejam nele considerados.

A conclusão lógica, pois, é a de que, no caso concreto, com

acerto se houve o magistrado,
no decidir pela forma como o
fez, o que importa na confirma-

ção do decisório que prolatou,
em todos os seus termos e con-
clusões.

Fortaleza, 27 de março de 1989.

José Barreto de Carvalho - Presidente e Relator
Francisco Adalberto de Oliveira Barros Leal
José Evandro Nogueira Lima
Luiz Gonzaga Batista Rodrigues - Procurador.

- Nº 7.365 - Recurso Crime em sentido estrito de “Habeas-Corpus” de Fortaleza.
Recorrente - O Dr. Juiz da Vara das Execuções Criminais e H.C.
Recorrido - Francisco Wellington Oliveira
Relator - Des. Francisco Adalberto de Oliveira Barros Leal.

- “Habeas-Corpus”. Recurso “ex-officio”.

- É obrigatório a presença do curador nos atos processuais que exigem sua interferência, comprovando-se com a assinatura do mesmo no termo respectivo.

- Recurso improvido. Decisão confirmada.

O Defensor Público, JOSÉ IVENS MOTA EVANGELISTA, impetrou ordem de “habeas-corpus” liberatório em favor de FRANCISCO WELLINGTON OLIVEIRA, devidamente qualificado, com fundamento nos arts. 647, 648, VI e 654 do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Titular da 16ª Delegacia Distrital.

Conta o impetrante que o paciente foi preso e autuado em flagrante no dia 21.01.89, por infrigência no art. 155 do Código Penal Brasileiro.

Insurge-se contra o auto de prisão em flagrante, tendo em vista que no mesmo, o paciente declarou ser maior de 18 anos e menor de 21 anos, sendo-lhe nomeado curadora e Defensora Pública MARIA MADALENA PONTES que deveria estar pre-

sente assistindo ao seu curatela, não constando porém, a assinatura da mesma, presumindo-se desta forma a sua ausência.

Esclarece ainda o ilustre impetrante que “a ausência de curador ao maior de 18 anos e menor de 21 anos é nulidade capitulada no art. 564, inciso III, letra “C” do Código de Processo Penal.

O MM. Juiz **a quo** da Vara Privativa de “habeas-corpus” após solicitar informações à autoridade apontada como coatora, e esta nada declarar, concedeu a ordem impetrada pelos fundamentos apresentados pelo impetrante recorrendo de ofício para esta Superior Instância por imposição legal.

A douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer da lavra

do ilustre Procurador, Dr. Darcy Cabral de Lavor, opina pela não provimento do recurso, mantendo a decisão recorrida.

É o relatório.

O argumento apresentado pelo impetrante, comprovado com cópia autêntica do auto de prisão em flagrante (fls. 07, 08 e 09) é sem dúvida inquestionável.

Como bem ressaltou o nobre Procurador de Justiça em seu parecer, “mesmo quando o curador não haja tido uma atuação efetiva no desempenho da sua função, é indispensável que ele, pelo menos, tenha uma

ação de catálise, isto é, de simples presença, pondo a sua assinatura, nos termos dos atos processuais, que reclamam a sua intervenção”.

Assim, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, unanimemente, de acordo com o parecer do Dr. Procurador de Justiça, conheceu do recurso para negar-lhe provimento e confirmar a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em 05 de junho de 1989.

José Barreto de Carvalho - Presidente

Francisco Adalberto de Oliveira Barros Leal - Relator

José Evandro Nogueira Lima

Luiz Gonzaga Batista Rodrigues

Nº 7.381 - Recurso Crime em Sentido Estrito de **Habeas-Corpus** de Fortaleza, Estado do Ceará
Recorrente - Juiz de Direito das Execuções Criminais, Precatórias e **Habeas-Corpus**.
Recorrido - Raimundo Gomes da Silva
Relator - Des. Carlos Facundo.

Habeas-Corpus - Recurso de ofício - Vadiagem - Contravenção não caracterizada - Decisão confirmada - Comprovado que o acusado tem profissão definida, emprego fixo, domicílio e residência certos, não há que se falar em vadiagem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Crime em Sentido Estrito de **Habeas-Corpus** de Fortaleza, Estado do Ceará, em que é recorrente o Juiz de Direito das Execuções Criminais, Precatórias e **Habeas-Corpus** desta Capital, figurando como recorrido Raimundo Gomes da Silva.

Acordam, em Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, cabível na espécie, para lhe negar provimento, mantendo a decisão recorrida.

A advogada Soraise Alves Ramos da Silva impetrou em favor de Raimundo Gomes da Silva, ordem de **Habeas-Corpus**, junto ao Juízo competente desta Capital.

A prisão, segundo a peça inicial, deu-se por estar o pa-

ciente supostamente incurso nas sanções do art. 59 da Lei das Contravenções Penais, a despeito de ter profissão definida, emprego fixo, domicílio certo e residência fixa.

Após receber as informações da autoridade dita coatora, o magistrado concedeu a ordem, recorrendo de ofício em obediência ao art. 574, I, do Código de Processo Penal.

Nesta superior instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pela manutenção do decisório recorrido.

Este o relatório.

A prisão do paciente, segundo consta dos autos, resultou de estar o mesmo incurso nas sanções do art. 59 da Lei de Contravenções Penais, mais precisamente, pesava sobre ele o crime de vadiagem.

Ora, nos termos do mencio-

nado dispositivo, vadio é aquele que se entrega habitualmente à ociosidade, sendo apto para o trabalho, sem ter renda asseguradora de sua subsistência, ou que a prevê mediante ocupação ilícita.

Na verdade, o paciente trabalha para a firma Hidral, na qualidade de ajudante de caminhão, percebendo um salário mínimo pelos serviços prestados (fl. 08).

Temos ainda como seu endereço certo a sua Macapá, 308,

Henrique Jorge, fato este confirmado pelos documentos de fls. 07 e 08, e também pela própria informação da autoridade dita coatora, às fls. 11.

Vê-se que o MM. Juiz agiu com acerto ao conceder a ordem, porquanto não se caracterizou a contravenção na qual foi Raimundo Gomes da Silva enquadrado.

Sem merecer reproche, a decisão recorrida resulta confirmada.

Fortaleza, 08 de agosto de 1989.

Carlos Facundo - Presidente e Relator
Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque
Francisco de Assis Nogueira
Gusmão Bastos - Procurador de Justiça

Nº 7.366 - Recurso Crime em Sentido Estrito de Habeas-Corpus de Fortaleza
Relator - Des. Francisco de Assis Nogueira
Recorrente - O Dr. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais e Habeas-Corpus
Recorrido - José Marcos Bezerra

- Crime de adultério. Ação privada de iniciativa exclusiva do cônjuge ofendido e dentro no prazo de 30 dias que não se interrompe pela abertura de inquérito policial. Decadência verificada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso crime em sentido estrito de habeas-corpus nº 7.366, de Fortaleza, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais e habeas-corpus e recorrido José Marcos Bezerra.

Sônia Maria Ferreira Chagas, advogada, impetrou ordem de habeas-corpus em favor de José Marcos Bezerra, qualificando nos autos, requerendo o truncamento de procedimento policial instaurado contra o paciente sob o fundamento de que a ação penal já estaria fulminada pela decadência.

Juntou peças do inquérito policial e os autos foram conclusos ao Dr. Juiz de Direito a **quo** que concedeu a ordem impetrada e recorreu de ofício.

Encaminhados os autos a esta Segunda Instância, foram

com vista à douta Procuradoria Geral da Justiça que em parecer de fls. 35 a 37, manifestou-se no sentido de que a decisão vergastada resulte reformada para que o inquérito policial enfocado tenha seguimento regular.

Este é o relatório.

Segundo se depreende da prova contida nos autos, observa-se que José Otacílio Aguiar, cônjuge ofendido, ao tomar conhecimento, no dia 30 de janeiro de 1989, de que sua mulher estaria cometendo adultério com José Marcos Bezerra, ora paciente, fez representação criminal ao Delegado do 1º DP, no dia 9 de fevereiro deste mesmo ano.

O inquérito foi instaurado dando causa ao presente habeas-corpus.

Trata-se, na espécie, de crime de adultério, de ação privada e de iniciativa, exclusiva, do

cônjuge ofendido que deverá apresentar queixa, em juízo, dentro no prazo de 30 dias.

Daí, já haver decisões no sentido de que “a abertura de investigação policial não tem o condão de interromper o prazo decadencial que flui sem cessar deste a data de seu início até o momento de seu término, não suportando suspensões nem interrupções” (TACRIM-SP - Ac 318.859-Rel. Juiz Silva Franco).

Perdeu, assim, o cônjuge ofendido o prazo para apresentação de queixa, em juízo, por-

que tomou o conhecimento do fato delitivo em janeiro deste ano e até hoje não ofereceu queixa, proferindo a abertura de investigação policial.

Nestas condições, a Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso “ex-officio”, para manter a decisão recorrida, não pelos fundamentos nela contidos, mas por já decorrido o prazo para oferecimento de queixa-crime, quando ocorreu a decadência de que cogita o Código Penal.

Fortaleza, 22 de agosto de 1989.

Carlos Facundo - Presidente
Francisco de Assis Nogueira - Relator
Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque
José Gusmão Bastos - Procurador de Justiça

Nº 221 - Processado de Desaforamento de Baturité
Relator - O Des. José Evandro Nogueira Lima
Requerente - Manuel Cabral de Andrade
Requerida - A Justiça Pública

- Desaforamento. A simples alegação de dúvida quanto à imparcialidade do Júri, desacompanhada de elementos de prova capazes de fazê-la presumir, não autoriza o desaforamento.

- Pretensão indeferida.

Vistos, relatados e discutidos os autos do pedido de desaforamento nº 221, de Baturité, em que é requerente Manuel Cabral de Andrade, sendo requerida a Justiça Pública.

Acordam os desembargadores que constituem as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Ceará, por votação unânime, indeferir o pedido.

Manuel Cabral de Andrade, qualificado nos autos, pronunciado, na Comarca de Baturité, por homicídio duplamente qualificado, (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal), pretende o desaforamento de seu julgamento, “para que possa ser submetido a um Conselho de Sentença imparcial e apto a proferir o veredicto, conforme os elevados ditames da Justiça”.

Solicitadas as informações, prestou-as o Juiz pronunciante, manifestando-se, a seguir, pelo indeferimento, a Procuradoria

Geral da Justiça.

É o relatório.

Dispõe o art. 424, do Código de Processo Penal, que o desaforamento é cabível: 1- no interesse da ordem pública; 2- quando haja dúvida sobre a imparcialidade do Júri; 3- no caso de dúvida sobre a segurança pessoal do réu; e 4- pela não realização do julgamento, no período de um ano, a contar do recebimento do libelo, desde que para a demora não haja decorrido o réu nem a defesa.

No caso dos autos, a providência foi requerida em virtude de existirem dúvidas quanto à imparcialidade do Júri.

Discorrendo sobre a matéria, o notável José Frederico Armarques anota que “essas dúvidas precisam ser fundadas e sérias” (“O Júri no Direito Brasileiro”, ed. Saraiva, 1955, págs. 111 a 113). Não bastam, portanto, simples suposições ou meras

conjecturas.

A inicial não comprova qualquer fato que autoriza o deferimento da pretensão, arri-mando-se, como assinala o Pro-curador oficiante, na comoção popular verificada no sepulta-mento da vítima e na repercus-são do crime na sociedade local.

Ademais, nas informações que ofereceu, o Magistrado refu-tou os argumentos expendidos pelo requerente, garantindo-lhe

juízo imparcial.

Em processo de desafora-mento a opinião do Juiz de Di-reito, a quem está afeta a presi-dência do Júri "é de ser admitida como elemento de convicção do mais alto valor" (RTJ 113/572). Pelo menos, essa posição da jurisprudência sobre a manifes-tação do magistrado (RT 498/345 e 512/374).

Isto posto, denegaram a pretensão.

Fortaleza, 30 de agosto de 1989.

Carlos Facundo - Presidente
José Evandro Nogueira Lima - Relator
Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque
Francisco de Assis Nogueira
José Barreto de Carvalho
Francisco Adalberto de Oliveira Barros Leal.

SENTENÇAS

Vistos, etc.

R. C. Barbosa S/A - Comércio e Representações, sociedade comercial com sede nesta Capital, por seu procurador judicial, vem de propor a presente ação declaratória, objetivando a revisão de contrato de repasse de empréstimo externo, cumulada com dação em pagamento da garantia hipotecária, contra o Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, instituição financeira com sede nesta praça, invocando, com fundamento legal do pedido, as disposições contidas nos arts. 3º e 4º do C.P.C. e no art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil.

A parte promovente justifica a sua pretensão, alinhando, em suma, os seguintes argumentos:

- que ao longo de 38 anos sempre honrou os seus compromissos, sem nunca ter tido um título protestado, gozando, por conseguinte, de idoneidade, inclusive atestada pela própria empresa de crédito promovida;

- que, em 07.04.82, firmou contrato com o Banco promovido, visando ao repasse de empréstimo externo no valor de US\$ 450.000,00, à taxa de câmbio de Cr\$ 149,87, totalizando, em moeda nacional, a quantia de Cr\$ 67.441.500,00, sendo que o pagamento dessa operação seria realizado em doze (12) parcelas, vencendo-se a primeira, em 06.10.84 e, as demais, sucessivamente, a cada período de seis (06) meses, sendo a última em data de 06.04.90;

- que, posteriormente, em data de 28.01.83, nova operação de repasse de empréstimo externo foi pactuada, desta feita no valor de US\$ 100.000,00, ao câmbio de Cr\$ 259,69, totalizando, em moeda nacional, Cr\$ 25.969.000,00, ficando esclarecido que essa operação foi, depois, transformada em contrato de abertura de crédito em conta destinada à liquidação do empréstimo externo, na forma da

Resolução nº 803 do Banco Central do Brasil, com prazo de vencimento fixado em 360 dias, ou seja, em 16.06.84;

- que ambas as operações foram garantidas com hipoteca, conforme instrumentos anexos;

- que foi a liberação das taxas de juros no mercado interno, limitando as operações bancárias, que compeliu as empresas, inclusive a promovente, a contraírem empréstimos no exterior;

- que, embora a correção cambial tenha sempre se mantido em taxa inferior à inflação, a atual política cambial interveiu gravemente essa situação, atingindo presentemente níveis elevadíssimos e que jamais poderia ser previstos;

- que, a par disso, a maxidesvalorização do cruzeiro onerou de forma imprevista e desproporcional os débitos contraídos no exterior;

- que o direito, a doutrina e a jurisprudência reconhecem os efeitos da teoria da imprevisão em circunstâncias análogas;

- que, em decorrência de tais premissas, os débitos oriundos dos contratos de repasse de empréstimos externos, celebrados pelo litigantes são inexigíveis, inclusive no que tange às garantias, quer pessoais, quer reais.

Requer, afinal, a empresa promovente, invocando a incidência, no caso, no caso vertente, da cláusula **rebus sic stantibus**, a revisão dos ditos contratos, para o fim de que as cláusulas referentes à aplicação da correção cambial sejam revistas e adequadas à realidade vigente ante o descontrole da política cambial, de molde a vigorarem com uma taxa corretiva de 45% abaixo do índice inflacionário. Pleiteia, também, alternativamente, a entrega ao requerido dos bens dados em hipoteca, ressaltando que os mesmos, à época da efetivação do negócio, foram estimados, pelo próprio credor, em valores além da dívida contraída.

Regularmente citado, o Banco acionado, em tempo hábil, contestou a ação, sob as seguintes alegações:

- que a maxidesvalorização do cruzeiros, que a autora indentifica como acontecimento imprevisto, atinge igualmente a ele promovido, como parte que fez no repasse do empréstimo externo, daí

porque não há que se cogitar, **in casu**, de situação que gere enriquecimento ou lucro do réu em decorrência do agravamento das prestações devidas;

- que, esclarecendo, no contrato de repasse de empréstimo externo, a instituição financeira nacional não está emprestando recursos próprios, mas, ao contrário, recursos tomados no exterior, estando, pois, obrigada a pagar o dinheiro tomado com a mesma diferença cambial que ajustou receber desse mutuário; encontrando-se, portanto, na mesma direção de fato e sujeito à mesma consequência jurídica, resultante de desvalorização feita pelo Governo Brasileiro;

- que a teoria da imprevisão não tem o sentido doutrinário que aponta a autora;

- que a jurisprudência invocada pela autora não socorre sua pretensão concreta;

- que, na hipótese dos autos, ao invés de imprevisão, houve risco assumido;

- que ao contratar o repasse de empréstimo externo o devedor assume dívida de valor; e

- que a ação também é descabida por objetivar a autora, por via indireta, a execução inadequada da obrigação assumida.

Sobre a defesa manifestada pelo réu, a parte acionante produziu a réplica de fls. 76/82, onde expende argumentos que reforçam os expostos no petitório inaugural.

Por fim, o estabelecimento de crédito requerido, ao ensejo de se pronunciar sobre documentos produzidos pela parte **ex-adversa**, também traz para os autos razões ratificadoras de outras antes declinadas (fls. 86/93).

Com o apoio no art. 330, inciso I, do C.P.C., julgo antecipadamente a lide.

É o relatório.

A hipótese dos autos diz respeito a dois contratos de mútuo celebrados, respectivamente, a 07 de abril de 1982 e 28 de janeiro de 1983, entre a empresa promotora e a instituição financeira acionada, da importância, o primeiro deles, de US\$ 450.000,00, e o segundo, no valor de US\$ 100.000,00, sendo tais operações decor-

rentes de repasse de moeda estrangeira, tudo de acordo com a Resolução nº 63, do Banco Central.

Nos contratos em apreço ficou assentado que o pagamento do primeiro seria em doze prestações semestrais, vencendo-se a inicial em 06.10.84 e a última em data de 06.04.90. enquanto a liquidação do segundo pacto se daria em 360 dias, ou seja, em 16 de junho de 1984, ficando estabelecido, em ambos os ajustes, que o principal e os acessórios seriam calculados em moeda nacional, ao câmbio do dia do pagamento.

Consta ainda dos citados contratos que a promovente assumiu o risco das variações cambiais até a total liquidação das obrigações que lhe incumbem, inclusive em relação a outros encargos previstos.

Feito este preâmbulo, cumpre agora examinar se é viável a aplicação da cláusula **rebus sic stantibus** à situação aqui posta pela acionante.

É bem verdade que o Código Civil Brasileiro não consagrou expressamente a teoria da imprevisão como regra geral da revisão contratual. O Código, todavia, objetivamente, a ela não se opõe. Assim, à falta de norma expressa, nada impede que o juiz, à luz do art. 4º da Lei de Introdução, que erigiu os princípios gerais à condição de fonte suplementar do direito, autorize a revisão contratual, desde que por força de acontecimento extraordinário.

Porém, o Prof. Arnold Wald é de opinião que a cláusula **rebus sic stantibus** deve ser aplicada muito cautelosamente, restringindo-se aos casos que preencham os seguintes requisitos:

a) um acontecimento imprevisível, anormal, que se previsto o contrato não se celebraria;

b) uma alteração profunda de equilíbrio das prestações decorrentes de fato novo e levando uma das partes à insolvência ou fazendo-a arcar com prejuízo sobremaneira/gravoso;

c) enriquecimento injusto e o lucro desmedido para o outro contratante;

d) a ausência de mora ou culpa por parte daquele que pede a revisão ou resolução. (In Revista Forense, vol. 260. pág. 116).

Paulo Carneiro Maia, quando escreve sobre a cláusula **rebus sic stantibus**, na Enciclopédia Saraiva de Direito, alinha, com algumas

variações, requisitos semelhantes aos do Prof. Wald. Igualmente, o futuro Código Civil, no seu Anteprojeto, estabelece condições para a aplicação da teoria da imprevisibilidade que guardam similitude com as do mestre Arnold Wald.

Pois bem, vejamos, agora, se o pleito da autora encontra repercussão nos condicionamentos retro focalizados.

De início, cumpre destacar que, **in casu**, a variação cambial, mesmo em índices elevados e amiudamente, não pode ser reputada imprevisível, mesmo porque, segundo os contratos, o repassado assumiu **integralmente** o risco da citada variação. Também consoante atesta o gráfico de fls. 09, à época das avenças, a ascensão da variação cambial já era sobremodo acentuada, donde se conclui que não houve acontecimento imprevisível ou anormal, que implicasse em alteração profunda do equilíbrio das prestações devidas.

De outra parte, a variação cambial não teve como consequência enriquecimento injusto para o Banco intermediário das duas operações, isso porque esta instituição creditícia limita-se a perceber uma remuneração de 4% a. a. Pelo contrário, se acolhida a pretensão ínsita na petição exordial, cometer-se-ia gritante injustiça, posto que o repassante pagaria à instituição estrangeira valores corrigidos ao câmbio do dia, enquanto que não receberia da autora (repassada) a correção cambial.

Com as considerações retro expostas, conclui-se que é inquestionavelmente inatendível o pleito da promovente de incidência da cláusula **rebus sic stantibus** nos contratos aqui enfocados.

A propósito da matéria ora tratada, se afigura bastante elucidativo esta passagem do voto proferido pelo Ministro Alfredo Buzaid, quando do julgamento do RE nº 94.331-5-RJ, **in verbis**:

“VOTO

O SENHOR MINISTRO ALFREDO BUZAID (Relator):

Contrariamente à manifestação da douta Procuradoria Geral da República, não se trata de interpretação de cláusula contratual, o que seria vedado, e sede de recurso extraordinário, por força do verbete 454 da Súmula deste Supremo Tribunal Federal.

Em verdade, o recorrente quer receber dos recorridos o débito integral, em moeda corrente no país, correspondente a dólares

americanos, ao câmbio oficial à época da liquidação.

No contrato de repasse de empréstimo externo ficou acertado que a dívida seria atualizada até sua integral liquidação, taxa de juros e forma de pagamento. Por outro lado, não é de admitir que os recorridos-embargantes assinassem o contrato sem lê-lo ou pelo menos, sem conhecerem o conteúdo, para depois se insurgirem contra as normas disciplinadoras da espécie, que, “*in casu*”, é a Resolução nº 63, do Banco Central do Brasil, onde, dentre outras disposições reguladoras das operações em câmbio, para contratação direta de empréstimos externos a serem repassados a empresas no país, está aquela em que o mutuário se obriga à respectiva liquidação mediante cláusula de paridade cambial.

Assim, os recorridos-embargantes estão obrigados a satisfazer a liquidação do débito em cruzeiros, resultantes da conversão de dólares mutuados ao câmbio do dia da liquidação”. (In LEX, Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 46, pág. 101).

Também aplica-se, de certo modo, ao caso vertente, o julgado que se segue, da lavra do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação nº 125.212:

“A cláusula “*rebus sic stantibus*” somente é de ser aplicada quando o fato anormal for imprevisível e a ascensão do custo de vida, entre nós, constitui assunto de rotina”.

(In Ementário Forense, Janeiro, 67. ano XIX - Nº 218).

Convém que fique evidenciado, neste decisório, que as operações de mútuo resultante de repasse de moeda estrangeira são reguladas pela Resolução nº 63, do Banco Central do Brasil, que tem força de lei, em sentido material, **ex-vi** do disposto na Lei de Reforma Bancária (4595/64). Prevê referida Resolução que:

“São de responsabilidade dos devedores dos contratos de repasse os riscos decorrentes de variações cambiais ocorridas durante o prazo de contrato”.

Resta, afinal, externar que é destituído de cabimento o pedido alternativo de entrega ao credor, para integral satisfação da dívida, dos bens dados em garantia hipotecária, mesmo porque o Banco

credor não concordou com a súplica em referência, como exige o art. 995 do Código Civil. Acrescente-se mais que, acerca da improcedência desse pleito alternativo, são assaz dilucidativos os escólios doutrinários trazidos à colação pela parte acionada (fls. 68/70).

Diante do exposto, julgo improcedente esta ação, e, em consequência, condeno a parte suncumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, arbitrados na quantia fixa de Cr\$ 600.000,00 (art. 20, § 4º, do C.P.C.).

P.R. e I.

Fortaleza, 12 de abril de 1984.

Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Proc. nº 45.128/86

Vistos, etc.

O Banco Econômico de Investimento S/A - BEI, instituição financeira, estabelecida em Salvador-BA., com agência nesta Capital, por seu procurador, promove uma ação de execução de penhor mercantil contra a empresa Móveis de Aço Ângelo Figueiredo S/A, como avalistas Djalma Guedes de Figueiredo e José Djanir Guedes de Figueiredo, todos qualificados, alegando-se credor da quantia de Cr\$ 187.948.000,00, oriunda de contrato de financiamento, vencido a 2.7.84 e garantido por penhor mercantil.

Citados os executados por mandado e por carta pelo Correio (fls. 15 e 12), na pessoa do advogado Luiz Itamar Pessoa (procurações de fls. 16/8), não foi possível a realização da penhora por ter havido resistência do representante dos citados (certidão de fls. 15v, passada pelo Oficial de Justiça).

Intimado o exequente para se manifestar sobre o incidente, falou o exequente, em fls. 22, levando em conta a certidão retro, para requerer a transformação da ação com modificação do pedido inicial da execução para ação de depósito (art. 901, do CPC) e, com tal, a renovação da citação para este novo tipo de ação.

O Juiz de Direito que me substituiu durante o período do meu afastamento da Justiça Comum para prestar serviços à Justiça Eleitoral, deferiu o pedido de conversão, determinando a citação (despacho de fls. 23).

Realizada a citação (fls. 24) vêm os requeridos contestar esta nova ação, alegando, em preliminares, a irregularidade da representação processual do advogado do Autor; sobre o princípio da imodificabilidade unilateral da ação, infringindo preceito legal previsto no art. 264, do CPC, apoiando sua tese na doutrina e jurisprudência sobre a matéria; da incompetência deste Juízo em razão da matéria, uma vez que a primeira contestante havia recebido, judicialmente, os benefícios da concordata preventiva, sendo competente para a ação o juízo universal da falência, no caso particular o Juízo

da 2ª Vara Cível desta Capital; no mérito, afirmam os contestantes da impossibilidade de não poder fazer a entrega dos bens, vez que os efeitos dados em penhor mercantil não lhes pertecem e sim a concordatária Móveis de Aço Ângelo Figueiredo S/A, na forma do art. 149 da lei falimentar; requerem a final, se aceitas as preliminares, a carência de ação ou não aceitas a improcedência pela impossibilidade jurídica do pedido ajuizado.

Ouvido o Autor, este, em fls. 32/4, declarou, após sanar a primeira irregularidade, com juntada de outra procuração, que as demais preliminares não procediam, uma vez que a primeira requerida não foi citada por carta pelo Correio, ou mais precisamente a citação pelo Correio não se operou, validamente, pois o AR tinha sido assinado por pessoa estranha à empresa, não se aplicando, no particular, a regra do art. 264, do CPC; quanto à terceira, não houve prejuízo para os contestantes, porque estavam presentes os pressupostos da ação de depósito; quanto à última preliminar, o juízo universal da falência não é competente para ação, porque não se trata de apenas um Réu - a concordatária, mas de três Réus e que o credor pignoratício não está sujeito ao juízo universal da falência quanto obtém autorização para vender a coisa dada em penhor.

Requeru o Autor a final o saneamento do feito e julgamento antecipado da lide.

Os contestantes, novamente, após intimados, se manifestaram, em fls. 39/42, onde refutam as alegações do Autor no que tange aos pontos controvertidos, especialmente, sobre a citação da primeira contestante, juntando aos autos o original da carta citatória feita pelo Correio e ficha de registro de empregados da empresa (fls. 43/4), para a comprovação de que a primeira contestante havia sido citada, normalmente, para a ação de execução, após transformada em ação de depósito.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, resolvo as preliminares suscitadas na contestação de fls. Quanto à primeira, o requerente-autor sanou, no tempo oportuno, a irregularidade da representação processual, com a juntada de outro documento regular (fls. 35).

Quanto à segunda, no que se relaciona com o princípio da imodificabilidade da ação ou causa de pedir por ato unilateral, contemplado no art. 264, do CPC, a preliminar procede inteiramente.

Inicialmente, o Autor intentou contra os Réus uma ação de execução para excutir contrato de penhor mercantil. Em face da segunda certidão fornecida pelo meirinho, em fls. 15v. o Autor requereu a transformação da ação para a de depósito, alegando que a citação da empresa-Ré, uma das contestantes, ainda não tinha se operado, não infringindo o que estatui o art. 264, do CPC.

Os Réus provaram, no entanto, que a primeira contestante havia sido citada regularmente por carta pelo Correio dos termos da inicial da execução, desde 5 de abril do corrente e, como tal, recebera também citação por mandado consoante espelham os documentos de fls. 15 e 16 (procuração com poderes para receber citação), desde 5 de maio do ano em curso.

Desta maneira, citados os contestantes para a ação de execução, conforme atesta o mandado de fls. 15, por intermédio da pessoa do Dr. Itamar Pessoa, já completa, pois, a citação dos Réus, não podia mais o Autor modificar o pedido, sem consentimento dos Réus, conforme preceitua o art. 264, do CPC.

A lei processual civil não permite a modificação do pedido ou causa de pedir, sem o consentimento do Réu, já citado validamente. E, assim o faz, com muita justeza, para que o processo tenha rumo estável, tornando definitivo com o saneamento (§ único, do art. 264).

A inalterabilidade do pedido e da causa de pedir (esta inalterável) em obséquio princípio da substanciação, ativo em nosso Processo (CPC, 282, III) responde a elementar imperativo de ordem e de segurança, sem os quais desprestigiada surgiria a prestação jurisdicional.

No que se refere ao aproveitamento dos atos anteriores, como requereu o Autor, na forma do § único, do art. 250, do CPC, não é possível dentro da sistemática do novo Código de Processo Civil.

Para tanto, preleciona Calmon de Passos:

“No regime do Código revogado decidia-se pela aproveitabilidade do processo, tornando ineficaz o adiantamento da execução

(penhora) mandando-se prosseguir o feito pelo rito ordinário. A lição não vale para o Código atual. A espécie não será a conversão de um procedimento (impróprio) em outro (próprio), sim da pretensão mesma ajuizada pelo autor, o que não é previsto e nem admitido. A nosso ver inexistente possibilidade de conversão de um processo (impróprio) em outro (próprio) só se admitindo a de um procedimento (impróprio) em outro (próprio) na mesma espécie de processo (cognição, execução ou cautelar). Assim pode adaptar-se o procedimento ordinário ao sumariíssimo ou vice-versa, com pode converter uma execução por quantia certa em outro tipo de procedimento executivo, mas não será viável, em nenhuma hipótese, converter-se um processo de cognição em processo de execução ou vice-versa, porquanto, na espécie, o próprio pedido é que estaria sendo modificado, o que não é admissível na sistemática do Código de Processo Civil". (Comentários ao Código de Processo Civil, 3º 314, 3ª ed., 1979).

Como se constata pelos doutos, o autor presente a conversão da execução de procedimento próprio e especial para a ação de depósito de procedimento diferente (especial de jurisdição contenciosa) o que não é admissível dentro da sistemática do novo Código de Processo Civil.

O pedido do Autor fere a regra legal prevista no art. 264, do CPC, sem possibilidade de aproveitamento dos atos executórios, porque a ação de execução tem por finalidade a **solução**, enquanto a segunda tem por fim a **realização** das pretensões. Finalmente, a execução apresenta-se como ato de força do Estado em benefício do credor e contra o patrimônio do devedor, enquanto que o processo de cognição basta a simples alegação de um direito para invocar-se a prestação jurisdicional. Para a execução é necessário o título executivo que autoriza o credor a utilizar a ação, que define o fim da execução e que fixa os limites.

No que se relaciona com a última preliminar, entendo que, como o crédito do Autor tem garantia real, foge da competência do juízo universal da falência por força do inciso I, do parágrafo segundo, do

art. 24, da lei de falência, pois a primeira contestante concordatária somente lhe abrange os créditos quirografários, não se enquadrando no item II, da sentença que concedeu a concordata. Pode o Autor excutir o penhor mercantil, em ação própria, sem ferir a competência do juízo universal da falência ou concordata, porque o crédito do Autor é assegurado por garantia real.

Esta preliminar, portanto, não procede.

Em virtude da procedência da segunda preliminar, uma vez que o pedido ou causa de pedir não pode ser modificado estando os Réus citados, validamente, e, em consequência, os atos executórios não podem ser aproveitados, com apoio nos arts. 295, V, 264, 267, § 1º, 282, III, 294 combinado com o inciso X, do art. 301, todos do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Autor carecedor de ação.

Condeno o Autor no pagamento de custas e honorários de advogado na base de 10% sobre o valor da causa.

P.R. e I.

Fortaleza, 14.8.86

José Eduardo Machado de Almeida
Juiz de Direto da 3ª Vara Cível de Fortaleza.

Processo nº 51.808/87 - Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico
Processo nº 51.739/87 - Ação Cautelar Inominada

Vistos, etc.

Marcos Vinícius Matos Pinto e sua mulher Francisca Verbênia Farias Pinto, ambas qualificados, por seu procurador, inicialmente, intentaram com sucesso ação cautelar inominada contra o Banfort - Banco Fortaleza S/A, desta Praça, alegando a existência de infração ao art. 765, do CC, por ocasião do passamento da escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária; requerem a sustação de qualquer transferência do imóvel dado em garantia hipotecária, descrito na inicial de fls; que, efetivada a liminar, a ação foi contestada pelo requerido, onde declarou a inexistência da infração apontada pelos requerentes, mas im uma faculdade de vender o bem hipotecado, em caso da inadimplência dos requerentes; estes refutaram as alegações do requerido, sendo o processo preparado para o julgamento.

Em seguida, no prazo de lei, promoveram a ação principal, ou seja, a ação ordinária de anulação de ato jurídico contra o mesmo requerido, explicando os requerentes que, em face de aval dado a sua empresa - Marcos Veículos Ltda., confessaram devedores do requerido com intenção do pagamento da dívida; acontece que os requerentes foram chamados pelo requerido, onde este exigiu o passamento de uma procuração com a finalidade de ser lavrada uma escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária, para reforço da garantia já oferecida através de avalistas; que, a procuração foi passada e formalizada a escritura, no entanto, verificaram os requerentes existir, na referida escritura cláusula leonina (cláusula V), uma vez que os requerentes dava ao requerido todos os direitos sobre o imóvel, descrito em fls., e de forma triangular, conforme se verifica; que, esta cláusula fere o art. 765, do CC, por se referir ao pacto comissório, onde a lei fulmina com nulidade absoluta referida cláusula, quando encartada em qualquer das três espécies de garantias reais (hipoteca, antecrese e penhor); que, em face dos fatos relatados, requerem a citação do requerido

para contestar a ação; que, a ação seja julgada procedente com a declaração da aludida nulidade existente na cláusula V, da escritura pública de confissão de dívida.

Contestou a ação o Banfort - Banco Fortaleza S/A, alegando que os AA. querem dar ao art. 765, do CC, sentido para nele encontrar uma declaração de nulidade à cláusula contratual, porém, não se vê qualquer autorização para que o credor hipotecário fique com o imóvel hipotecado, não se podendo confundir o verbo ficar com efetuar a venda em nome do devedor e por preço já autorizado; parece que os AA. querem confundir pacto comissório com pacto adjeto, como bem decidiu o STF, quando definiu esta última figura; que, no direito de excussão do credor hipotecário não se inclui a opção de ficar com o bem; que, a redação dada pelo art. 765 do CC não poderá se incluir a faculdade de vender o bem extrajudicialmente; que, existe expressa regulamentação para a venda extrajudicial realizada em descumprimento de obrigações com garantias hipotecárias pactuadas no Sistema Financeiro de Habitação; que, o próprio Código Civil admite a venda extrajudicial do objeto dado em garantia pignoratícia, como opção contratual do credor; que, também, expressa o art. 818, do CC, permite as partes pactuarem o valor do imóvel para efeito de posterior alienação; que, a ação seja julgada improcedente.

Replicaram os AA, em fls., refutando as alegações do R. repisando nos mesmos argumentos oferecidos por ocasião da inicial.

Não havendo necessidade de produção de provas, os autos foram contados e preparados para o julgamento antecipado.

Como se depreende do extenso relatório que faz parte integrante deste decisório, verifica-se que os AA. pretendem a nulidade de cláusula contratual expressa em escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária sob o color de que existe na referida cláusula pacto comissório, repelida pela lei civil brasileira.

O R., por sua vez, se defende, procurando a todo o custo desconstituir a pretensão dos Autores.

Na verdade, segundo informam os autos, os AA. são sócios da

empresa comercial - Marcos Veículos Ltda., estabelecida nesta Praça, sendo esta devedora do R., confessado nos autos.

Acontece que os AA foram chamados ao Banco-Réu, tendo este exigido o passamento de uma procuração para dois de seus representantes legais com a finalidade de ser lavrada uma escritura de confissão de dívida com garantia hipotecária como reforço da garantia já oferecida através de avalistas, contra o que não se opuseram os Autores.

Na ocasião da lavratura da escritura pública foi inserida uma cláusula (cláusula V) considerada pelos AA como leonina, uma vez que estes davam ao Réu todos os direitos sobre o imóvel pertencente aos AA de forma triangular, pelo que seus representantes poderiam dele usar e abusar, no caso de não ser paga a dívida.

Desta maneira, não satisfeitos com a inclusão da mencionada cláusula por se considerar pacto comissório, repellido pelo Direito Civil Pátrio, pretendem a nulidade da referida cláusula na qualidade de intervenientes garantidores hipotecantes.

Analisando a cláusula V, da referenciada escritura, verifica-se que, na verdade, o R. quis inserir um pacto comissório, quando este pacto é repellido pelo Direito Civil.

Carvalho Santos, com sua maestral sapiência, definiu o que seja pacto comissório, como seja, “a estipulação pela qual uma das partes, o credor, pode ficar com o bem dado em garantia, se o devedor não paga a dívida no vencimento” (C.C.B.I., X/91, Ed. Freitas Bastos, 1956).

A cláusula contém, verdadeiramente, poderes para o R. vender o imóvel, dado em garantia pelo preço ora ajustado, podendo aplicar o produto da venda na amortização ou liquidação do débito decorrente da escritura, bem como outorga direitos para constituírem procurador terceiras pessoas com poderes gerais para alienação do bem, ficando os outorgados isentos de prestação de contas e sendo o mandato feito em caráter irrevogável e irretratável.

Como os procuradores são pessoas que trabalham no Banco constata-se que, efetivamente, está ocorrendo uma triangulação entre os AA, o R. e terceiros, interessados na venda do imóvel.

A Transação marcara, na realidade, o chamado e proibido pacto comissório, porquanto o art. 765, do CC, assevera que “é nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrético ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento”.

Além da cláusula facultar ao Banco-Réu a efetuar a venda do imóvel, concede poderes à administradores do próprio banco para em nome dos AS, assinar, aceitar e outorgar escritura ou documentos necessários, alienar a terceiros, permutar, prometer, vender, assinar cessão gratuita ou onerosa, transmitir a posse, domínio, direitos e ação, ajustar e receber preços, passar recibos e dar quitação, sendo o mais importante que os outorgados se isentam de prestar contas.

Com todos estes direitos e poderes o pacto (lex commissoria) proporcionou ao credor, mediante estipulação acordada antes do vencimento da dívida, apropriar-se da coisa dada em garantia na hipótese de não ser cumprida a obrigação (pagamento).

O que foi engendrado visou a burlar a lei, a essência do negócio jurídico celebrado, caracterizado como um empréstimo, garantido pela venda do imóvel, não sendo a dívida paga no vencimento, típico pacto comissório, vedado por lei.

A cláusula V da escritura, assim redigida, beneficiou largamente o credor, garantindo-se contra possível inadimplemento e poupando-se dos incômodos se necessitasse excutir a hipoteca.

As argumentações expendidas pelo R., na sua contestação, não se aplicam ao caso concreto. São situações diferentes, regidas por leis especiais, como, por exemplo, o DL nº 70/66, que diz respeito ao Sistema Financeiro de Habitação. Não se pode equiparar a situação presente com a excussão do penhor, uma vez que se trata de hipoteca, instituto meramente de Direito Civil. Também, não tem aplicação o art. 818, do CC. porque esta regra trata de valor ajustado entre as partes sobre os imóveis hipotecados.

Nestas condições, verifica-se que a cláusula V, da escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária, é nula por força do art. 145, do CC, conforme se observa dos incisos II e V, do mesmo artigo, por ser considerada pacto comissório, repellido pelo

Direito Civil (art. 765).

Desta maneira, com apoio nos arts. 145 e 146 e seu § único, do Código Civil, e 282 e seguinte do CPC, julgo procedente o pedido os AA., para , em consequência, declarar, como o faço, nulo e de nenhum efeito o ato jurídico praticado e inserido na cláusula V, da referida escritura, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

No mesmo diapasão, na forma do art. 803, do CPC. julgo procedente o pedido contido na ação cautelar, em apenso, para tornar, como torno, definitiva a liminar concedida.

Condeno o R. no pagamento de custas e honorários de advogados na base de 20% sobre o valor da causa.

Fora de prazo por aluência do serviço forense, porquanto a matéria demanda estudo e pesquisa.

P. R. e I.

Fortaleza, em 15.3.88

José Eduardo Machado de Almeida
Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Fortaleza

Proc. nº 80.820/89

Vistos, etc...

Sotero Bicho & Cia., sediada nesta Capital, por procurador judicial, promoveu, com fulcro nos arts. 24 e 25, da Lei nº 6.649, de 1979, ação ordinária anulatória de escritura de compra e venda, cumulada com adjudicação compulsória e perdas e danos, contra o espólio de Maria Corcina Correia de Castro, asherdeiras Maria Stela Correia Lima de Menezes, Fabíola Maria Correia Barroso E Rômula Maria Barroso Coelho, todas devidamente qualificadas.

Esclarece que há mais de vinte (20) anos ocupa, como locatária, o prédio comercial de propriedade do Espólio promovido, sito na rua Liberato Barroso, nº 29, nesta Capital.

Ocorre que os réus, mediante escritura pública lavrada em Notas do Cartório Melo Júnior, datada de 31 de março de 1989, e registro imobiliário R. 01/45474, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona de Fortaleza, venderam o imóvel em questão a Licurgo Montenegro Neto, pelo valor de NCz\$ 34.000,00 (padrão monetário então vigente).

Não atentou o locador, acrescenta, para o direito de preferência que assistia à promovente para a aquisição do prédio, na qualidade de locatária, violando, assim, cláusula contratual expressa, além do disposto nos arts. 24 e 25, da Lei Inquilinária.

Requer, por fim, a anulação daquela escritura pública de compra e venda, conferindo-se-lhe, em consequência, a adjudicação do imóvel questionado, posto depositar, neste ato, o preço da venda, além do correspondente às despesas próprias da transferência.

Instruem a inicial os documentos de fls. 09 **usque 29**.

Citados, os réus ofertaram a contestação de fls. 33/34.

Contrapondo-se à pretensão objeto da postulação inaugural, argumentam, em síntese, que a locatária foi devidamente notificada, na forma do art. 24, da Lei 6.649/79, para o exercício do seu direito de preferência à compra do prédio, havendo, contudo, de parte da promovente, manifesta recusa em pagar o preço estipulado. Demais,

alegam os contestantes, à autora não cabe invocar como invocado tem, a regra contida no art. 25, da mesma Lei, porquanto não levado a registro o contrato de locação no Registro Imobiliário competente.

À sua vez, intervindo no feito (artigo 214, § 1º, CPC), a título de litisconsorte passivo, Licurgo Montenegro Neto ofereceu, igualmente, contestação à causa (fls. 38/45) e produziu prova documental (fls. 46/57), a expor idênticas razões às expendidas pelos vendedores, tendentes a demonstrar, em especial, que a locatária, notificada, manifestou discordância quanto ao preço oferecido.

Replicou a autora, como se vê às fls. 59/60 a 64/65.

Despacho saneador, em deleite às fls. 66, irrecorrido.

Peticionando o litisconsorte às fls. 71/72, obteve reproche por despacho de fls. 73.

Em audiência de instrução e julgamento, debalde a tentativa conciliatória, tomaram-se os depoimentos pessoais das partes, ouvindo-se, a seguir, três (03) testemunhas, todas arroladas pela promovente - (v. fls. 77/81 e 84/91), debatendo-se a causa, afinal, por meio de memoriais - fls. e fls-.

Entrementes, respaldado nos artigos 1.197 e 1.209, do Código Civil, e art. 14 da Lei do Inquilinato, Licurgo Montenegro Neto ajuizou ação de despejo contra Sotero Bicho & Cia.. - (proc. nº 82.540/89, apenso), com o fito de reaver, para uso próprio, o prédio locado, a argumentar, em resumo, que notificou a inquilina, para o efeito de desocupação do imóvel, no prazo de trinta (30) dias, ao que não foi atendido, e que, acresce, o contrato de locação não contém cláusula de vigência em caso de alienação do prédio, bem como não se acha registrado no Registro de Imóveis.

Citação regular, contestando a ré a ação, a suscitar, preliminarmente, carência do direito de ação, litigância de má-fé, continência. No mérito, cinge-se a arguir sobre o direito de retenção e indenização por benfeitorias introduzidas no imóvel.

Réplica do autor às fls. 42/44.

Sobrevieram petições seguidas, de parte a parte.

Reunião das ações que se operou, à vista do despacho de fls. 59 verso, dos autos apensados, a considerar o aspecto da continência e

figura do juízo prevento, tudo na forma dos arts. 105 e 106, do CPC.

Assim, contados e preparados, vieram os autos conclusos, lançando-se a presente sentença na ação ordinária anulatória, posto efetivada, aqui, a primeira citação.

É o relatório. Decido.

2. Da ação ordinária de anulação, cumulada com adjudicação compulsória.

- De não lograr provimento algum, salvante melhor juízo, a pretensão da autora, a objetivar a anulação do ato jurídico consistente na venda do imóvel em causa, nos moldes em que se processou, consequente falta de embasamento legal à perseguida adjudicação compulsória do prédio questionado, a seu prol.

Com efeito.

A hipótese é de transferência de imóvel locado, de que se ocupa o art. 24, da lei nº 6.649/79, a prescrever:

- “No caso de venda, promessa de venda, ou cessão de direitos”, o locatário tem preferência para adquirir o prédio “locado, em igualdade de condições com terceiros, devendo o proprietário dar-lhe conhecimento do negócio, mediante notificação judicial ou comprovadamente efetuada”.

Na vertência, conquanto não levada a efeito pela via judicial, a notificação à locatária mostra-se inequivocamente comprovada, certo que através de carta ao representante legal da empresa autora - **fls. 28** - foi-lhe dado conhecimento da disponibilidade de venda do imóvel questionado, com estipulação de preço, inclusive correspondência essa que resultou, indubitavelmente, entregue no endereço do destinatário, até porque, nesse tocante, não se opõe a demandante.

E a certeza da notificação, sua eficácia, ressuma do documento de **fls. 29**, a evidenciar que a afrontação do locador foi, de pronto, respondida pela locatária, que, de par, embora, com a demonstração do seu interesse na aquisição do prédio, manifestou expressa discordância quanto ao preço oferecido, de modo a descaracterizar, é bem de ver, o direito de prelação, em que não se admite condição ou termo. Quer dizer, a intenção só não vale, se não se fizer uso o

locatário do seu direito de preferência, de forma eficaz, à aquisição da coisa. **tanto por tanto**, ou **em igualdade de condições**, segundo a lei **in specie**.

Inocuidade, portanto, convenhamos, de questionamento acerca da legitimidade, ou não, da herdeira signatária daquela carta de notificação, como representante do espólio.

Aliás, por parêntese, é bom lembrar que aquelas herdeiras/ contra quem foi movida, também, a ação, receberam citação - **mandado fls. 32** - e contestaram o feito **fls. 33/34** - tanto em nome próprio quanto em nome do Espólio de Maria Corcina Correia de Castro, tudo sem qualquer restrição de parte da autora, em especial por sua réplica de **fls. 59/60**.

Ora - tornando ao tema da notificação -, como se sabe, a obrigação que tem o locador de oferecer o prédio a venda ao locatário, importa em que este use do seu direito na aquisição **tanto por tanto**, como dito anteriormente, não lhe sendo dado discutir o preço, ou dele discordar - caso dos autos: "...porém, não pelo preço estipulado naquela carta..." -, tampouco impor esta ou aquela condição.

Vale dizer, a exercer o seu direito de preferência, sujeita-se o locatário a pagar o preço em igualdade de condições, sob pena de caducidade desse direito, isto é, perda da preferência.

É a doutrina de SILVA PACHECO, que assenta, **verbis**:

- "Se o locatário exerce a preferência, está, sob pena de a perder, obrigado a pagar, em condições iguais, o preço encontrado ou ajustado. Se não pagar o preço encontrado, em condições iguais, perde a preferência, e o locador pode vender a outrem" (in "Tratado das Ações de Despejo", 7ª ed. Revista e Atualizada, p. 196).

E isto não fez a locatária, certo que a exercer o seu direito de prelação - ou pretendendo fazê-lo -, não pagou, como convinha, o preço estipulado na peça notificatória, preferindo, em contrário, discordar, de forma expressa, do valor apresentado, deixando, assim, transcorrer o prazo de trinta (30) dias, conforme a lei, de sorte tal que, por sua inércia, viu caducar aquele direito, compreensão do

§ 6º do art. 24, da LI.

Diga-se mais que por falsa há de ser tida a argumentação, segundo a autora (**fls. 07**), de que há na contratação existente entre locador e locatária a inclusão de “cláusula expressa, assegurando o direito de preferência”.

Pelo menos é o que se deduz do instrumento constante de **fls. 54/55** - último, ao que tudo indica, a formalizar a relação locatícia -, de propósito excluído, naturalmente, do conjunto das provas produzidas pela autora, com a inicial, a se constatar, daquele documento, que a cláusula de preferência inserida em instrumentos anteriores - (**v. fls. 17/24**) -, simplesmente deixou de constar do citado contrato de **fls. 54/55**, assinado a 22 de julho de 1987.

Por outro lado, não aproveita à promovente invocar, como fundamento legal do pedido, também a norma do art. 25, da Lei 6.649/79, própria que é, consoante se infere do seu contexto, aos casos em que não se notificou a venda ao locatário. Diferentemente da hipótese em causa, em que cumprida restou, desenganadoramente, a exigência do art. 24, da legislação específica, de modo que dúvida não exsurge, **in casu**, quanto à notificação da locatária sobre a venda do prédio que ocupa. Tal circunstância, aliás, embora que a exprimir flagrante contradição é admitida pelo patrono da A., a rebater o argumento dos contestantes - (**fls. 33/34**) -, em torno da necessidade do registro do contrato de locação no registro de imóveis, a se expressar - “... não tem o menor fundamento pois, **havendo notificação para o exercício do direito de preferência** tem o locatário legítimo interesse de se opor ao negócio realizado, independentemente de comprovação do registro do contrato” (**sic**, f. 60, grifos do julgador).

Só que - vale a pena repetir - notificada, desse direito de preferência não fez uso de forma eficaz a locatária, no prazo legal de trinta (30) dias, por isso que se sujeita a ver rechaçada, inapelavelmente, a pretensão de anulação da escritura de compra e venda do imóvel locado e respectivo registro imobiliário, conseqüente falta de respaldo legal à perseguida adjudicação compulsória, nem como ao pretenso direito a perdas e danos, caso somente aplicável, também,

na ocorrência de preterição da preferência - (art. 25m § 2º) -.

3. Da ação de despejo (proc. nº 82.540/89, apenso) -

Trata a espécie sobre retomada de imóvel locado, respaldada no art. 14, da Lei nº 6.649/79 e arts. 1.197 e 1.209, do Código Civil.

Dizente à matéria preliminar, suscitada na contestação-carência de ação e litigância de má-fé -, porque entendendo envolvida com o mérito, se decidirá com este, portanto.

Com efeito.

- De merecer agasalho, a toda evidência, o pretendido despejo do imóvel locado á empresa ré, posto implementados, à saciedade, os requisitos essenciais à legitimação da propositura.

Prescreve o art. 14, supracitado, **in verbis**:

- “Se durante a locação, for alienado o prédio, poderá o adquirente denunciá-la, salvo se a locação for por tempo determinado e o respectivo contrato contiver cláusula de vigência em caso de alienação e constar do Registro de Imóveis”.

Já o art. 1.197, do Código Civil, estabelece:

- “Se, durante a locação, foi alienada a coisa, não ficará o adquirente obrigado a respeitar o contrato, se nele não for consignada a cláusula da sua vigência no caso de alienação e constar de registro público”.

Ora, **in casu**, obvia-se, às claras, que Licurgo Montenegro Neto, na vigência do contrato de locação por prazo indeterminado, adquiriu o imóvel do primitivo locador, no caso, o Espólio de Maria Corcina Correia de Castro, tendo como locatária soterio Bicho & Cia., tudo se processando mediante título hábil devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona desta comarca, consoante R. 01/45.474, de 05.04.89.

Legítima, convenhamos, nessa esteira de raciocínio, a intervenção do adquirente, a pleitear a retomada do imóvel em questão.

Em causa, foi dito *ut supra*, locação por prazo indeterminado, em que o adquirente do prédio, por não convir a continuidade da relação locatícia, denunciou-a, fazendo notificar o inquilino, pela via judicial (proc. nº 67.987, Cartório Sales Bezerra, visto no bojo dos autos da ação despejatória, de que se cuida) -, sendo-se por certo

não constar do contrato de locação cláusula de vigência em caso de alienação, tampouco averbação, a qualquer título, no Registro de Imóveis.

A propósito, Acórdão do 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, decidiu:

- “Exegese do art. 14 da Lei nº 6.649/79. O adquirente do imóvel é parte legítima para porpor ação de despejo por duplo fundamento, pois tem o direito de denunciar a locação, nos termos do art. 14 da Lei nº 6.649/79, não estando obrigado a respeitar contrato que não contenha cláusula de vigência em caso de alienação e não registro no Cartório de Imóveis” (in “Julgados dos TA Civ. de São Paulo”, vol. 87, pág. 434). -.

Donde, não convencem as razões de defesa invocadas pela locatária, pertinentes, em especial, a carência do direito de ação e litigância de má-fé, por isso que se repele, a considerar de todo inconsistentes.

Quanto às alegadas benfeitorias, melhor sorte não nutre a locatária, partindo-se do pressuposto de que o adquirente obrigado não está a pagar benfeitorias ao locatário.

Nesse sentido, estabelece a Súmula 158, do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

- “Salvo estipulação averbada no registro imobiliário, não responde o adquirente pelas benfeitorias do locatário”.

E sobre a matéria em trato, o Tribunal de Justiça do Ceará, na Ap. Cív. nº 15.288, Rel. Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra, assentou:

- “O adquirente de prédio locado não é responsável pelas benfeitorias do locatário, salvo estipulação contratual averbada no registro imobiliário. Aplicação da Súmula 158 do Supremo Tribunal Federal”.

No caso presente, essa previsão contratual não existe. Contrariamente, cláusulas há, consignadas nos diversos instrumentos de contrato, em deleite nos autos, a renunciar a locatária, expressamente, a todas as benfeitorias, de qualquer natureza, porventura introduzidas no imóvel em questão.

4. Ex positis:

Ante as razões de decidir, em exposição supra, atendendo aos mais dos autos e aos princípios de direito pertinentes à matéria, julgo, em primeiro plano, **improcedente** a ação ordinária de anulação de ato jurídico, cumulada com adjudicação compulsória, promovida por Sotero Bicho & Cia. contra o Espólio de Maria Corcina Correia de Castro e outras.

Por outro lado, julgo **procedente** a ação de despejo que licurgo Montenegro Neto ajuizou contra Sotero Bicho & Cia., e, destarte, declarando rescindinda a relação **ex locato**, decreto o despejo, na forma requerida, concedendo à locatária o prazo de quinze (15) dias para a desocupação voluntária.

De resto, condeno a vencida no pagamento das custas incidentes em ambos os processos e honorários advocatícios, arbitrados em 15% dos valores dados às causas.

P. R. e I.

Fortaleza, 26 de abril de 1990.

José Arísio Lopes da Costa

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Fortaleza

Proc. nº 4.051/80

Autora: Justiça Pública

Réu: Fernando Antônio Nunes de Abreu, agnominado “Noinha”

Vítima: Keyla Maria Martins de Abreu

Natureza: Homicídio (art. 121, § 2º, nºs. II e IV, com. c/art. 61, “e”, do CPB.

Expediente: Escrivania Criminal do 2º Ofício.

Vistos, etc.

Cogita-se de Ação Pública incondicionada, deflagrada pelo órgão do Ministério Público em exercício nesta Comarca de Canindé, assestada contra Fernando Antônio Nunes de Abreu, a quem imputa a autoria do assassinio de Keyla Maria Martins de Abreu, tragédia que abalou esta cidade-santuário no dia 27 de junho de 1980. As qualificações de réu e vítima demoram na documentação abundantemente colacionadas aos autos, excelsamente a própria peça prelu-dial da ação penal ora em menção.

Segundo pontifica a referida peça denunciatória de fls. 02 a 05, que inclusive enquadra o denunciado como infrator dos arts. 121, § 2º, nºs. II e IV do Código Penal, acusado e vítima tendo se consorciado civilmente em 06 de novembro de 1979 (v. certidão de casamento às fls. 19), estavam desavindo por razões que somente a intimidade do convívio conjugal afloraria, e no fatídico dia 27 de junho, encontrando o réu sua mulher em pleno centro da cidade, deixou transbordar o incontível sentimento de ciúme de que era possuidor, e empós empreender verdadeira caçada humana, bárbara e chocantemente para o estágio civilizatório do Século XX, onde o homem conquista espaço sideral, mas é infeliz em não poder conhecer e entender o espaço, embora infinito de sua própria alma, abateu a vítima, embalde as suas súplicas, com as lesões descritas no Auto de Exame Cadavérico de fls. 13.

Incontestável a autoria que pelo clamor que seguiu-se ao tresloucado gesto, fez-se pública e notória, daí o retrato depoimental de fls. 09 a 11, ainda em fase policial.

ÀS fls. 15, repousa o decreto da custódia excepcional, que

restou inócuo diante a fuga do réu.

Recebida a denúncia de fls. 02 a 05, por despacho de fls. 20v., segue-se uma série de ordenatórios despachos para fins citatórios e interrogatório, que por várias razões não chegaram a termo, tendo o feito sido ordenado e saneado às fls. 36 e 36 v., seguindo-se o citatório de fls. 38, a certificação do Meirinho às fls. 39, determinação de chamamento editalício às fls. 40, expediente e publicação do édito às fls. 41 a 43, decretação de revelia e nomeação de defensor ao revel, às fls. 46 e 46v., compassando-se daí grande número de declinações para o exercício da defensoria, por vários causídicos militantes do Fôro da Comarca, desaguando finalmente e felizmente na aceitação defensorial e prévia defesa de fls. 49 a 50.

Instrução timbrada com exclusividade na prova testemunhal arrolada pelo órgão acusador, às fls. 54 a 56, 68 a 78, 79 a 92, 113 a 114, conquanto quedou-se inerte o defensor no azo processual a ele assinado.

Em momento de alegações finais o agente do Parquet às fls. 115, reitera as razões que ensejaram a denúncia de fls. 02 a 05, e pleiteia o enquadramento do réu nas disposições normativas abstratas ínsitas nos arts. 121, § 2º, nºs. II e IV, combinado com o art. 61, “e”. todos da codificação penal pátria. A defensoria às fls. 117, por lamentar da ausência probatória testemunhal própria, restringe-se ao alegar da primariedade do acusado, no aguardar somente de uma justa apreciação das provas no momento pronuncial.

Relatados, decido.

A tragédia nestes autos depositada, alcança em seu negro color o fenecer de vidas jovens, que antes enlaçadas pelo impulso frenético da paixão, estancaram-se pela ação deletéria, cega e passional de um jovem enfurecido marido.

Não cabe aqui o juízo moral do acerto ou desacerto das suspeitas geradoras do hediondo ciúme, monstro de múltiplos olhos e cabeças, da fantasia absoluta das miragens desérticas da solidão e da suscetibilidade machista, ferida ou pseudamente vulnerada. O que a sociedade não permite, proíbe, reprime e sanciona e reprova é a conduta homicida, antes de tudo um crime contra a própria

sociedade organizada, quão mais, como “in casu”, se estandartizado pela causa do amor. Quem ama não mata. Amor é sentimento sublime, e o perdão é a forma mais pura e cristalina do amor. Amor cristão, amor ao próximo, alegado e devotado amor a sua mulher, mãe de sua filha, a mais próxima de todas as próximas. Onde a mensagem de São Francisco: “Amar que ser amado. É perdoando que somos perdoados”. Insondável é a alma humana em seus mistérios e desvãos. Abraços e carícias são substituídos em velocidade supersônica por insultos, agressões, e até por mais incrível e paradoxal que seja, a transmutação do amor que é vida, pelo ódio embrionário da morte, os impropérios e as ofensas ditas pela mesma boca que antes beijava e jurava eterno amor, e o cutelo empunhado pela mesmíssima mão que antes afagava e abençoava.

Fecha-se o pano da tragédia sofrida além dos personagens principais, por todos os outros coadjuvantes, a própria sociedade canindeense, expectadora e partícipe. Não existem aplausos, no teatro da vida ainda cheio para o próximo espetáculo, todos esperam a atração seguinte, é preciso ter quer seja comédia ou tragédia. A voracidade humana é incontida. Onde está a mãe que ainda chora a filha tragicamente desaparecida? E a pequena filha, órfã ainda no primeiríssimo ano de sua estigmatizada existência? E a liberdade perdida conjuntamente com a paz de espírito e consciência do executor malfadado. Todos vivem ou simplesmente sobrevivem por uma imposição natural. Amarguram-se decerto com um fantasma tão presente, com lágrimas ainda não enxugadas, do ressoar dos sinos do campanário da Basilica de São Francisco, em dobrado fúnebre, não só pela menina-mulher Keyla, pela dor de sua mãe e de sua filha, dobram também em repicado sentido pelo falecimento dos sentimentos mais puros como o do amor e da fraternidade, que deveriam ser o acalanto da humanidade.

A prova material do delito é inquestionável pelo Auto de Exame Cadavérico de fls. 13, e a autoria é insofismável mercê dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial, abonados integralmente na fase judicial, ISTO POSTO, com fulcro no art. 408, do Código de Processo Penal, HEI DE PRONUNCIAR O RÉU FERNANDO ANTÔ-

NIO NUNES DE ABREU, como autor do assassinio de sua mulher, KEYLA MARIA MARTINS DE ABREU, considerando-o incurso nas disposições do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro, com o reconhecimento da agravante estabelecida no art. 61, “e”, do mesmo diploma punitivo, DEVENDO O SEU NOME SER LANÇADO NO ROL DOS CULPADOS, ao mesmo tempo em que com o fito de acatamento dos arts. 413 e 414, da codificação processual penal, ordeno expedição de Carta Precatória ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Juazeiro do Norte, para que ali seja cumprida a prisão do pronunciado, des que foragido após o evento delituoso, e diante das próprias circunstâncias do cometimento, impõe-se de logo a restrição de sua liberdade, para o que também officie-se com igual desiderato ao Exmº Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado do Ceará.

Aguarde-se a captura do réu para fins de intimação do decreto pronuncial, possibilitando o seu ulterior julgamento pelo Tribunal Popular do Júri.

Proceda-se igualmente a intimação do defensor e do representante do Ministério Público.

Publicada e Registrada nas mãos do Sr. 2º Escrivão do Crime.
Canindé, 21 de outubro de 1986.

Francisco de Assis Filgueiras Mendes
Juiz de Direito Titular da Comarca de Canindé

DISCURSOS

Pronunciamento do Dr. Francisco de Assis Nogueira, por ocasião da posse no cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Palácio da Justiça, Fortaleza-CE, 23 de fevereiro de 1.989.

Com muita razão já dizia Alfredo de Vigny: “Nada mais belo na existência de um homem que a concretização, na idade madura, de um sonho da mocidade”.

Na verdade, sempre alimentei a esperança de um dia chegar a esta Colenda Corte de Justiça e concretizar o meu sonho de magistrado. E como diz o Eclesiastes que “tudo tem o seu tempo determinado”, e Deus permitiu que eu vivesse tempo suficiente para isso, eis que jubilosamente chego a esta Veneranda Casa, profundamente honrado e plenamente feliz.

Profundamente honrado e plenamente feliz porque, além de concretizar um sonho da mocidade, faço-o com a consciência tranqüila por ter cumprido com a minha função, com o meu dever de juiz, com o senso de realidade, distribuído justiça, dando a cada um o que é seu, sempre lembrado da advertência que nos faz o Eclesiastes, quando diz: “não procure ser juiz quem não tem força suficiente para fazer frente à injustiça, pois não vá acontecer de temer o homem poderoso, pecando contra a equidade”. E acrescenta: “Deus julga o justo e o ímpio, porque há tempo para todas as coisas e tempos para todas as obras, todos vão para um mesmo lugar, todos vieram do pó e ao pó voltam todos”.

Estou certo de que um dia terei que comparecer à presença do Juiz Supremo, e nessa oportunidade, já aí, sem toga e na qualidade de réu, ouvir seu julgamento.

Feliz também, chego a esta Veneranda Casa, na vigência da nova Constituição Federal que, apesar de não ter oferecido ao Poder Judiciário, as condições ideais que aspirávamos, algumas inovações vieram, de certo modo, melhorar nossa situação.

Com efeito, antes do dia 5 de outubro de 1988, data em que

passou a vigor a nova Carta Magna, quem decidia sobre prioridade para o Poder Judiciário, era o Poder Executivo. As Constituições anteriores, não obstante falarem em independência do Poder Judiciário, tal independência era, apenas formal, de vez que não existia autonomia administrativa e nem financeira.

Hoje, pelo que dispõe o art. 99, da Constituição Federal, “ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira”. E no parágrafo primeiro, deste mesmo artigo, estabelece que “os Tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias”.

Ainda assim, continuamos, de certo modo, a depender da compreensão e boa vontade dos senhores Deputados e do Senhor Governador.

De qualquer maneira, algumas medidas interessantes advieram com a nova Carta, entre as quais, a competência do Tribunal de Justiça para a nomeação de Desembargador, como já ocorreu no meu caso, promoção e remoção de juizes e outros atos de provimento de magistrados e servidores.

Senhores Desembargadores:

Com a devida benevolência de todos que aqui bondosamente me ouvem, daria, numa ligeira resenha, porque pobre de títulos e sem dotes de oratória, meu **curriculum vitae**: matriculado no 4º ano de Direito, na Faculdade de Direito do Piauí, e inscrito no “Quadro de Solicitadores da OAB - Piauí, iniciei-me na advocacia com o meu querido primo e inolvidável amigo - Prof. Dr. João Soares da Silva, de saudosa memória, um dos maiores advogados daquele Estado, e a quem, nesta oportunidade, rendo a minha homenagem, com gratidão, por tudo o que fez por mim.

Concluído o curso de Direito, em 1953, permaneci na advocacia até 1955, quando ingressei no Ministério Público do aludido Estado, e, embora titular de comarcas do interior, fiquei sempre adido à Procuradoria Geral da Justiça, saindo, temporariamente, para a Delegacia Geral de Polícia de Parnaíba, onde pouco tempo demorei, por não me adaptar a essa função.

Ainda cheguei a fazer concurso para ingresso na Magistratura daquele Estado, mas não aceitei nomeação porque, à época, o Piauí pagava muito mal a seus magistrados.

Em 1958, a convite do Prof. Dr. Antônio Soares da Silva, então Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, submeti-me a concurso para ingresso na Magistratura Cearense, ao lado de Adalberto Barros Leal, entre outros candidatos, assumindo, no mesmo ano, a pequenina e acolhedora Coreaú, de onde, tão logo alcançando o interstício, fui removido para a aprazível Tianguá, comarca dos meus sonhos, porque, além de seu clima ameno, avizinha-se ao meu Estado, com acesso fácil a Teresina, residência de meus pais e irmão.

Pela acolhida que tive dos meus jurisdicionados, pela delícia do clima e por tudo de bom que encontrei em Tianguá, adquiri casa própria e um pequeno sítio, e me esqueci, por completo, de promoção, permanecendo, ali, por mais de 4 anos, perfazendo, assim, 6 anos na primeira entrância.

Advertido pelo Prof. Soares sobre o prejuízo, na minha carreira, que poderia advir com essa demora em Tianguá, percebi a necessidade de ser promovido. E assim, em 1964, fui promovido, por merecimento, para a comarca de Massapê, de povo simples e bom, e onde fui professor e diretor do Ginásio Massapeense e da Casa da Juventude.

Dois anos depois, promovido, por merecimento, para Crateús, onde também tive excelente acolhida, sobretudo de velhos parentes e amigos de meus pais, como Mário Soares e D^a Marietinha, de saudosas memórias, em cuja comarca não me sobrou tempo para outro mister, tamanho era o serviço forense acumulado, sendo que, em pouco tempo, com a valiosíssima colaboração de advogados como os Drs. Helder Mesquita e João Byron, hoje juízes desta capital, atualizei todo o serviço, o que me valeu o título de “cidadão crateuense”.

Passados menos de 3 anos, fui promovido, por antiguidade, para Crato, e de lá, 5 meses depois, removido, a pedido, para a 6^a Vara cível de Fortaleza, onde permaneci apenas 1 mês, porque,

chamado pelo Des. José Maria de Queiroz, então Presidente do Tribunal, figurei em pedido de permuta com os juizes Francisco Barros Fontenele e José Sobral, para a 3ª Vara Cível, de família, na qual permaneci um pouco mais de 2 anos, e em seguida permutei com o Dr. José Maria de Melo, ao tempo, titular da 9ª Vara Criminal.

Além das titularidades, no interior judiquei nas comarcas de Cariré, Ubajara, Viçosa do Ceará, São Benedito, Guaraciaba do Norte, Ipu, Santa Quitéria, Santana do Acaraú, Granja, Camocim, Sobral, Independência e Santana do Cariri. E aqui na capital, respondi pelos serviços judiciários de quase todas as varas criminais.

Como juiz do 1º grau, para surpresa e honra minha, de 1976 até o advento da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em 1979, passei a ser convocado para as Câmaras Criminais, quando da ausência de alguns de seus membros, em cuja fase sentia-me indizivelmente feliz e até envaidecido, por estar funcionando ao lado dos eminentes Desembargadores, os quais sempre foram generosos e complacentes comigo, com as minhas limitações.

Agora, para completar a minha felicidade, eis que ascendo, através desta investidura, à cúpula magistratual cearense, ocupando a vaga deixada com a aposentadoria do Des. Joaquim Jorge de Sousa Filho, magistrado íntegro e culto, artífice da Justiça e festejado mestre de Direito Processual Civil, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Ceará.

O Des. Jorge de Sousa prestou inestimável contribuição à Justiça do Ceará, exercendo as mais altas funções nesta Corte e no Tribunal Regional Eleitoral.

A ele, nesta oportunidade, a minha sincera homenagem, pelo seu devotamento à judicatura e ao magistério cearenses, e ao mesmo tempo, por se tratar de um irrepreensível chefe de família, rogo a Deus para que lhe dê muitos anos de vida, com muita paz, ao lado de sua digníssima família.

Agora, os meus agradecimentos e as minhas homenagens.

Os meus agradecimentos em primeiro lugar a Cristo Jesus, que permitiu que eu vivesse bastante para alcançar esta promoção.

A Ti, oh Cristo, a quem acima de tudo e de todos, devo a minha carreira na magistratura cearense, sem tropeços, com muita paz, eu Te dou graças e louvores e ao mesmo tempo Te suplico a graça de Te compreender mais plenamente e Te seguir mais firmemente. Se cometo algumas imperfeições, porque sou humano, não as faço dolosamente e nem mesmo de má-fé. Por isso, não leves em consideração o que faço; mas, o amor com que o faço. Dá-me Senhor, inteligência e energia para que possa continuar cumprindo com a minha missão. Dá-me inteligência e energia, para que possa corresponder à generosidade e confiança em mim depositadas pelos ilustres membros desta Corte de Justiça, a que ora passo a integrar, com orgulho e desvanecimento.

Fazendo, aqui, uma versão do Salmo 23, diria: O Senhor é meu consultor; não ficarei na dúvida. Ele me ilumina nas incertezas, guia-me nos despachos e decisões e me mantém no caminho certo e justo. Orienta-me nos julgamentos; embora me depare com provas nebulosas e argumentos astuciosos, não tergiversarei nas minhas decisões, pois o Senhor permanece em mim. Seu amor e seus cuidados me amparam; reservou-me uma caminho reto na Justiça; unge com óleo meus Códigos, para que não veja neles senão os dispositivos certos e justos. A luz do sol e a luz das estrelas me acolhem nos meus trabalhos judiciosos e descansarei para sempre no juízo de meu Deus.

Aos meus queridos pai e sogros, de saudosa memórias, minha comovida homenagem de reconhecimento, por tudo que fizeram por mim.

À minha querida mãe, a quem tudo devo, inclusive a minha própria vida, e que aqui se encontra presente, graças a Deus, minha eterna gratidão.

À minha querida esposa, companheira inseparável de todos os momentos, bem assim aos meus filhos, genro, nora e às minhas netinhas, as alegrias desta posse, como a minha homenagem carinhosa.

Ao meu querido primo e diletíssimo amigo, Prof. Dr. Antônio Soares da Silva, pessoa de inexcédível bondade, bem assim à sua

diletíssima esposa - D^a Maria José dos Santos Soares, a cuja memória, nesta oportunidade, com muita saudade reverencio, e dos quais recebi proteção paternal, amparando-me nos momentos mais difíceis de minha vida, meu profundo preito de reconhecimento.

Ao meu irmão e aos meus parentes e amigos, que se dignaram de comparecer a esta solenidade, os meus sinceros agradecimentos.

Aos meus colegas do 1º grau, vanguarda de nossa árdua luta na aplicação da lei; aos ilustres membros do Ministério Público, que muito colaboraram comigo na longa trajetória pelo interior e na Capital; à noite classe dos combativos advogados, inclusive defensores públicos; aos senhores Serventuários da Justiça, Escreventes, Oficiais de Justiça, Porteiros, Funcionários e Servidores da Justiça e da Polícia das Comarcas e das varas onde judiquei, a todos aqueles que direta ou indiretamente colaboraram comigo no exercício da judicatura, do fundo do meu coração, meu muito obregado.

Aos excelentes oradores, a expressão fiel do meu reconhecimento, pelas palavras de elogios e estímulos.

Às digníssimas autoridades, muito obrigado pelo prestígio que trouxeram a esta solenidade.

Finalmente, aos eminentes Desembargadores, e à Magistratura Cearense que bondosamente me acolheram e propiciaram a concretização do meu sonho de magistrado, a minha eterna gratidão e a certeza de que exaltarei sempre, com muito orgulho a profundamente honrado, a glória de ter sido digno de integrar este douto Colegiado.

Muito obrigado.

DISCURSO DE POSSE DO EXMO SR. DES. CARLOS FACUNDO NO CARGO DE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ.

Nesta cerimônia, mais que a reafirmação de um compromisso, estamos renovando nossa fé na Justiça do nosso Estado.

Sabemos o que a sociedade e o momento esperam de nós. Conhecemos os feitos e realizações do meu antecessor - colega Des. Valter Nogueira e Vasconcelos, homem lúcido, atento e vigilante no administrar a Justiça.

Afirmamos, entretanto, que não haveremos de decepcionar.

Ainda que nos faltem os instrumentos adequados, superamos os obstáculos.

Nesta Presidência, que acabamos de assumir com muito orgulho, seriedade, humildade, dedicação e, sobretudo, probidade, cumprimos nossa missão.

Agiremos sem rancor no coração e com o pensamento sempre voltado para as causas mais nobres da Justiça.

Não fôra este o pensar, melhor seria que aqui não estivéssemos.

Se nos for dado apreciar a conduta do Judiciário, através dos tempos, o seu funcionamento, as suas necessidades para o desempenho de suas funções constitucionais, chegaremos à mesma conclusão a que chegou o Prof. Rêmulo Letteriello, quando afirma que em recente pesquisa divulgada pela Imprensa Nacional, o Judiciário aparece como o de maior credibilidade junto à população. Ainda assim, apenas quarenta na Justiça, encontrando-se disseminada a idéia de que o aparelho Judiciário não funciona ou, quando funciona, favorece ao Poder Público ou aos Poderes Privados, ou apresenta resultados ineficazes em razão da demora na solução dos conflitos que são levados à sua mediação.

A crítica mais contundente que recebe, segundo o citado mestre, é a que diz respeito à sua inoperância. No entanto, essa censura não procede, uma vez que ele tem concorrido, dentro de suas limitações, para desempenhar suas funções constitucionais de prestação jurisdicional, prevenindo ou eliminando os conflitos perturbadores da paz social.

Em todos os Estados da Federação, com o aumento substancial da população, nas últimas décadas, e com o conseqüente aumento das controvérsias surgidas, próprias entre os que vivem em países que experimentam desenvolvimento incontrolável, em todos os níveis, e problemas sociais de difícil transposição, é natural que os foruns sintam, também, os efeitos desse fenômeno, mormente quando desaparelhados para enfrentá-los.

Enquanto a administração pública em geral, conclui, seguindo os passos da empresa privada, se libertou das peias do passado, modernizou-se sob a pressão da necessidade, adquirindo equipamentos novos, adotando novas técnicas para a execução das suas atividades, aumentou o número de servidores e de serviços especializados, o Judiciário permaneceu estático, antiquado, absolutamente avesso ao progresso.

Temos vivido, desde o advento da nova Constituição Federal, uma experiência, segundo a qual, em virtude de regras apostas na Carta Maior, - que assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira, - o debate quanto ao conteúdo dessa cláusula constitucional.

Ainda hoje indagamos a nós mesmos se esta autonomia fica circunscrita a poderes de administração interna do órgão, nomeadamente referidos em outros dispositivos ou se tem outro sentido.

Há de indagar-se, ainda, como haveremos de entendê-la? qual a sua extensão?

Abre-se, pois, para o Poder Judiciário uma nova época. Novos desafios se põem aos magistrados, notadamente àqueles que têm a incumbência de administrar o Poder para surpreender os problemas que o afligem e indicar medidas, providências e soluções que mais convenham à execução desse serviço público essencial, como sabemos, reservado com exclusividade a um dos poderes do Estado.

O que nos parece certo, quando nos propomos à reflexão desse propósito, é que o Poder Judiciário não pode mais esperar pelas providências e iniciativas dos dois(02) outros poderes.

E a prova evidente disso está na atitude do colega antecessor.

Ao participar em Fortaleza do III Encontro Regional de Presidentes de Tribunais de Justiça do Norte e Nordeste do país, S.EX^a. o Des. Valter Nogueira e Vasconcelos apresentou projeto de Reforma Administrativa do Poder Judiciário do Estado do Ceará, elaborado por uma equipe técnica interdisciplinar, composta por especialistas de notória experiência, cedida pelo Poder Executivo para assistir a Comissão de Legislação e Reforma Judiciária do Tribunal, a quem

incumbiu planejar e implantar uma empreitada de modernização organizacional.

O ilustre Presidente fez vez aos encontristas presentes que há muito tempo se arrasta a vontade de se adequar o Poder Judiciário de instrumentos substantivos, modernos e eficientes para tornar a jurisdição ágil e eficaz, nos moldes exigidos pela conjuntura tecnológica atual e acalentada pelos anseios e aspirações da sociedade.

Essa vontade, afirmara ele, sempre existiu, mas não se fazia por onde efetivá-la em ações concretas.

Utilizava-se um jogo de palavras, dí-lo, para se fugir à perplexidade provocada por uma situação real, perceptível, mas obscura e indecifrável.

Diante de realidades sociais e organizacionais para as quais nos faltam instrumental técnico capaz de explicá-las em termos de ciência, nós fazemos literatura.

O verbalismo e o formalismo, conclui S.EX^a. preenchem o vazio intolerável que nossa inteligência não aceita.

Resta-nos, daqui para frente, dar continuidade ao plano reformista, qualquer que sejam as mudanças, qualquer que sejam as implicações dele advindas.

Tomaremos como exemplo as mudanças impostas, a curto prazo, pelo Sr. Governador Tasso Jereissati, que deram nova feição ao Estado do Ceará, reduzindo a miséria do cearense interiorano, impondo seriedade à máquina administrativa, por fim, colocando - a exemplo do doutor Juraci Magalhães - digno Prefeito Municipal de Fortaleza, - o nosso Estado em posição de destaque no cenário nacional.

Temos entendido, e sentimos que este também é o entendimento de toda a magistratura, que o Poder Judiciário, a exemplo do Executivo, há de pensar a respeito de si mesmo, há de repensar as suas estruturas, há de discutir e debater as soluções para os mesmos problemas e há de indicar aos outros Poderes as medidas necessárias.

A harmonia dos Poderes que tem sido vivida ainda nesse século republicano, há de fazer com que as providências indicadas pelo Judiciário sejam acolhidas pelos outros Poderes e que nós possamos harmonicamente encontrar caminhos novos à administração do serviço público.

Não podemos, nessa reflexão, deixar de entender, de concluir, que ao longo do tempo nossa postura, a nossa mentalidade de magistrado, tem concorrido negativamente que o Poder Judiciário

alcance a solução de suas dificuldades.

Nossa postura tem sido mais passiva do que ativa. O magistrado, adota, de forma geral, essa linha de entendimento.

A ele incumbe julgar, a ele incumbe prestar às partes a Justiça solicitada. Aos outros Poderes cabe dar-lhe os instrumentos para que realize a sua função fundamental.

Se entendermos o Poder Judiciário como um Poder autônomo, e assim quer a Constituição, não podemos prosseguir com essa postura.

O Juiz, como afirmamos, tem como função última, como função principal, julgar, mas se ele for responsável pela administração do Poder, a ele cabe, como qualquer administração, planejar, indicar caminhos, debater com os demais magistrados que têm co-responsabilidade na execução do serviço da Justiça.

Nesse momento em que a Nação brasileira participa da vida, da condução de seus negócios, experimenta momentos de transformação, quando o povo participa das grandes decisões nacionais, como nos foi possível verificar durante os trabalhos da Assembléia Constituinte, não é possível que nós do Poder Judiciário deixemos de entender e de compreender que esse mesmo Poder tem que ser atuante na indicação dos seus problemas.

Não podemos, outrossim, ficar a indicar soluções por conjecturas, apontar medidas no âmbito do direito, ou então soluções que foram adotadas em outros países.

O Poder Judiciário é um poder desaparelhado, nós sabemos. No Ceará, particularmente, não são apenas as jurisdições de primeiro grau, mas todos os órgãos de sua composição.

Sabemos o que se passa, por exemplo, no interior do Estado, em que a Justiça - em grande parte depende da boa vontade dos Prefeitos, que lhes cedem espaço para funcionamento dos foruns ou material para funcionamento dos serviços.

Não se justifica que comarcas de terceira entrância, dentre elas - apenas um exemplo - as de Crato e Juazeiro, localizadas no Cariri, não possuam prédio próprio para funcionamento do Fórum, quanto ao mais casa de Juiz e de Promotor.

Isso verificamos quando no exercício da Corregedoria Geral da Justiça, durante longos oito(08) anos e do exame acurado das correções ordinárias, quando membro do Conselho da Magistratura.

Perguntamos, assim, se temos efetivamente um plano estadual de reaparelhamento do Poder Judiciário, se temos metas definidas, se temos planejamento definido para a solução desses problemas?

Estas são apenas algumas das imensas indagações que podemos fazer nesse universo de dificuldades e de problemas para a administração do Poder Judiciário.

O certo é que se não pusermos esses problemas à evidências, manifestados no debate, em que não faltará - temos certeza - a participação da briosa classe dos advogados, à frente o seu gênio maior Dr. Ernando Uchôa Lima ou mesmo a presença da Associação Cearense de Magistrados, cujo Presidente - Dr. João Byron de Figueiredo Frota - identificado com toda a categoria de magistrados; se não pudermos compreender ditos problemas na sua totalidade, não vamos seguramente indicar as soluções justas e razoáveis.

O que propomos nesse momento é que compreendamos a extensão da nossa missão de administrador de um Poder e a responsabilidade que temos de propor soluções para a melhoria dos serviços desse Poder.

Não somos aqui apenas juízes a julgar, e sim juízes a administrar.

Como administrador devemos buscar os caminhos da administração, a racionalização dos serviços e os planejamentos das soluções.

Felizmente, para todos nós essas idéias não são mais novidades no âmbito do Judiciário. Já existe uma consciência de que aquela assertiva antiga, histórica mesmo, de que o Juiz não é bom administrador, não proceder.

Enquanto administradores, devemos fazer as boas práticas e as boas obras dos administradores. Somente assim estaremos cumprindo o nosso dever de administrador.

Se o Poder Judiciário continuar com a mesma compreensão de que é preciso que o Executivo e o Legislativo pensem a respeito de nossos problemas, vamos retardar ao longo do tempo.

Todos sabemos das dificuldades que cada Poder tem na estrutura completa do Estado moderno, para a execução de suas próprias competências. É necessário que, dentro dessa nova compreensão, partamos para a definição de rumos.

A idéia da Informática do Judiciário, primeiramente na Capital e posteriormente no interior tem precisamente esse sentido de ser o instrumento de apoio para, em primeiro lugar, conhecermos os seus problemas, não no âmbito local, mas num todo, partindo da Capital e chegando aos Termos e Distritos.

Corresponde a um truismo a afirmação de que o uso de qualquer instrumento, de modo a assegurar o resultado que ele é capaz de

proporcionar, depende do conhecimento de todas as suas aptidões por parte de quem o utiliza.

O aumento da eficiência dos serviços da Justiça depende, também, do adequado conhecimento e da correta utilização do processo judicial, empregando-se todos os meios que ele oferece de garantir a ampla defesa do jurisdicionado, enquanto se reprimem os expedientes protelatórios, lançando-se mão dos mecanismos de celeridade.

Esse resultado somente se alcançará pela formação das pessoas de qualquer modo vinculadas à prestação jurisdicional ou pelo suprimento das suas deficiências, que pode ser obtido através de cursos, seminários, palestrar, como pela fiscalização das suas atividades.

É que a computação eletrônica ainda se acha em fase experimental no campo de direito e da jurisprudência. Mas isso não impede que o Ceará também procure caminhar na vanguarda, criando seu próprio Know how.

Não podemos deixar de pensar de logo na utilização de computadores, não apenas para confecção de folhas de pagamento, como fazemos, mas de igual modo para a rotina administrativa, no registro do andamento dos feitos, na indexação onomástica, numérica e mesmo temática, anotações bibliográficas e na transcrição de intimações postais aos advogados, na classificação racional das publicações no Diário da Justiça.

Com esse instrumento à mão a Presidência do Tribunal ou da Câmara poderiam melhor disciplinar os julgamentos, reunidos em sessões próximas processos de temas idênticos ou análogos.

Entretanto, no nosso modesto entender, antes mesmo que se possam adotar os meios preconizados para o aumento da eficiência dos serviços da Justiça, e, mesmo depois da implantação deles, será indispensável que cada Juiz, cada advogado, cada membro do Ministério Público, cada Defensor, cada Serventuário de Justiça, enfim, todas as pessoas, de qualquer modo vinculadas à função jurisdicional, assumam um compromisso com jurisdição.

Sem a assunção desse compromisso, não há sistema que possa, eficazmente, administrar a Justiça, pois não é senão ele que, tanto nas condições propícias, quando nas adversas, faz com que as portas do Judiciário se abram, acolhedoras, aos pleitos dos cidadãos.

É com esse compromisso que explica a existência, hoje em dia, de órgãos judiciais que apresentam maior rendimento e melhores

resultados que outro; é que ele vence os obstáculos, supera as dificuldades e faz atuar de modo satisfatório, quando não ideal, a vontade concreta da lei, na prevenção e na solução dos conflitos, devolvendo o grupo ao estado de paz, na prevenção e na solução dos conflitos.

Se se alastrar o descompromisso com a jurisdição, por parte dos profissionais do direito, não haverá aprimoramento capaz de contribuir para a eficiência dos serviços judiciários.

Cumpra, pois, a todos e a cada um pugnar pelo aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, sob o solene compromisso de fazer efetiva a jurisdição, ainda quando não forem favoráveis as condições da sua atuação, sob pena de desservir à causa da coletividade, pois como proclamou o patrono dos advogados brasileiros, "Justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta".

Urge, conseqüentemente, pela canalização das verbas necessárias, prover o Judiciário ao menos dos meios indispensáveis à execução dos seus serviços e, atingida essa meta, dotá-lo das condições materiais de eficiente desempenho da jurisdição, que incluem, da disponibilidade de informações sobre a legislação e a reprodução e comunicação; do fácil acesso à doutrina, à existência de instalações amplas e convenientes à longa permanência de pessoal em seus postos.

Superados esses problemas, temos que nos preocupar com outro de grande relevância, que é o de assegurar a todos, principalmente àqueles que sofrem as desigualdades sociais, o amplo acesso à Justiça.

O pobre, o cidadão desprovido de recursos para enfrentar os custos de um processo, dificilmente recorre ao Judiciário em busca da proteção dos seus interesses violados.

Acredita que a Justiça, além de lenta, é cara e extremamente complacente e, por isso, muitas vezes, renuncia totalmente ao seu direito.

Não se pode negar que as elevadas despesas de uma demanda e que a obrigatoriedade de se observar o formalismo exacerbado de nosso sistema processual fazem com que a Justiça seja considerada artigo de luxo, inacessível às camadas humildes de nossa população.

Acreditamos que esse problema será resolvido, em grande parte, com a implantação - a que nos propomos dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, exigência que a Constituição Federal faz aos Estados.

A ausência de tratamento judicial adequado para as pequenas causas, problema enfocado pela Carta Maior do país, afeta, em regra, gente humilde, desprovida de capacidade econômica para enfrentar os custos e a demora de uma demanda judicial.

Afirmamos, mais uma vez, que a garantia meramente formal de acesso ao Judiciário, sem que se criem as condições básicas para o efetivo exercício do direito de postular em juízo, não atende a um dos princípios da Democracia, que é o da proteção judiciária dos direitos individuais.

Teremos assim como princípio básico do Juizado de Pequenas Causas a gratuidade, a facultatividade, a busca da conciliação, a simplicidade do procedimento, a celeridade e a amplitude dos poderes do Juiz.

Outro pensamento que nos anima é o da formação, através da Escola da Magistratura, do Curso de Preparação de magistrados.

Não somente acreditamos, como temos convicção de que o curso é a única esperança de aprimoramento sério dos Juizes cearenses.

A criação desse período de provas não é destinado a favorecer ao Judiciário, não é uma iniciativa que se compare à criação de mais uma Unidade de prestação jurisdicional. É algo muito mais sério e ambicioso: a Escola será o laboratório de onde sairão Juizes conscientes, pessoas preparadas, abertas para a nova realidade e para os desafios da contemporaneidade, aptas a repensar nas estruturas rígidas que ainda caracterizam a Justiça.

O Judiciário é uma função pouco conhecida, distante da comunidade, que pode prestar serviço muito mais relevante, desde que seus protagonistas essenciais sejam preparados para isso.

A comunidade está ávida por Justiça. Esta depende, intimamente, da qualidade de quem vier a decidir os conflitos.

Basta axaminar os jornais de hoje para verificar quão importante é a competência técnica, a lucidez, o descortino, a sensibilidade humanística do Juiz, para que se restabeleça a harmonia num meio social conturbado por tantas angústias.

A Escola da Magistratura poderá contribuir para isso. E a melhoria na qualidade da Justiça é um valor incensurável, pois se refletirá no próprio desenvolvimento da coletividade.

A História tem registrado que o homem que sabe que a Justiça funciona de fato, é eficaz e célere, - dorme, trabalha, produz e vive tranquilamente.

Portanto, o desenvolvimento válido da Escola da Magistratura,

antes de ser uma necessidade, é acima de tudo um dever de Justiça.

Meus senhores e minhas senhoras.

Nossas escusas por havermos nos alongado em demasia, no entusiasmo de nossas esperanças de realizações futuras.

Se na terra não pudermos contar com a ajuda efetiva para atingir o novo objetivo, resta-nos, em ato penitencial, recorrer à graça de nosso Deus Todo Poderoso, como já o fizera um Juiz de Direito em prece digna de divulgação:

E a exemplo daquele Juiz, peço a Deus que quando me atormentar a dúvida, ilumina o meu espírito; quando eu vacilar, alenta a minha alma; quando eu esmorecer, conforta-me; quando eu tropeçar, ampara-me.

E QUANDO UM DIA, finalmente, eu sucumbir e já então como réu, comparecer à TUA AUGUSTA PRESENÇA, para o último Juízo, olha-me compassivo para mim.

Dita SENHOR, a Tua Sentença, Julga-me como um DEUS.

Eu julguei como homem.

Tenho dito.

EMENTÁRIOS

Agravo de Instrumento nº 5.461, de Fortaleza

Relator: Des. Válter Nogueira e Vasconcelos

Aluguel. Cobrança. Não pode o agravante intentá-la nos próprios autos da ação de despejo, senão em processo autônomo. Decisão confirmada.

Apelação Cível nº 20.041, de Fortaleza

Relator: Des. Stênio Leite Linhares

O recibo comprobatório de que a inquilina paga ao locador os alugueres pertinentes ao prédio locado, e, por conseguinte, da existência da relação locatícia, legitima o locador, desde que satisfeitos os requisitos essenciais, a propor ação revisional de alugueres.

Agravo de Instrumento nº 7.058, de Fortaleza

Relatora: Des^a Águeda Passos Rodrigues Martins

Agravo de Instrumento. Valor da causa. Contrato desconstituído pela notificação. Locatário mantém-se no imóvel com oposição do locador. Aplicação do art. 1.196 do Código Civil, locatário sujeito ao aluguel que o locador arbitrar. Despacho confirmado.

Agravo de Instrumento nº 7.162, de Juazeiro do Norte

Relator: Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque

Se a audiência é una, embora possa ser fracionada em dois ou mais momentos, não é viável a aplicação do art. 453, § 2º, do CPC, quando o advogado da parte não se fez presente a uma das etapas destinadas ao seu prosseguimento.

Agravo de Instrumento nº 14.407, de Fortaleza.

Relator: Des. Válter Nogueira e Vasconcelos

Locação. Benfeitorias não indenizáveis por força de disposição contratual. Perícia. Indeferimento, por desnecessária. Recurso provido.

Apelação Cível nº 2.162, de Jaguaribe

Relator: Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque

A mulher casada, por força do estabelecido no art. 1.046, §§ 2º e 3º, do CPC, pode, mesmo devidamente intimada da penhora, defender, via embargos de terceiro, os bens integrantes de sua meação.

Apelação Cível nº 20.652, de Juazeiro do Norte

Relator: Des. José Maria de Melo

Apelação. Embargos de terceiro. Inadmite-se de parte da mulher casada o uso dos embargos de terceiro, se intimada da penhora não se prevaleceu da contestação ou dos embargos à execução com o aviso de excluir sua meação. Recurso não provido. Decisão unânime.

Agravo de Instrumento nº 6.325, de Fortaleza

Relator: Des. José Barreto de Carvalho

Incorre conexidade entre uma ação em curso e uma outra, já julgada, desde que inexistente a possibilidade da prolação de decisões contraditórias. Ademais, o julgamento de um dos feitos inviabiliza a prolação de uma única sentença, objetivo do princípio da conexidade, em que destramados restassem os procedimentos.

Agravo de Instrumento nº 5.500, de Fortaleza

Relator: Des. Válder Nogueira e Vasconcelos

Locação. Purgação da Mora. Inocorrência de inexatidão do cálculo derivada da exclusão de custas e honorários devidos por quem amparado pelo benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Isenção aos necessitados que encontra amplo respaldo na genérica disposição dos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060, de 05.02.1950. Exceção à regra estabelecida nos arts. 956, C.C., e 36, **caput**, da Lei nº 6.649, dado o caráter eminentemente social da mencionada Lei nº 1.060. Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento nº 6.739, de Fortaleza

Relator: Des. Ernani Barreira Porto

O prazo para recurso conta-se da data subsequente à publicação do despacho no órgão próprio, da devolução do mandado específico ou da retirada dos autos do Cartório pelo procurador do interessado.

Apelação Cível nº 18.154, de Fortaleza

Relatora: Des^a Águeda Passos Rodrigues Martins

Execução. Pluralidade de executados. Intimados da penhora, de logo se estabelece o decurso do prazo para o exercício do direito de defesa, independentemente da intimação dos demais devedores. Sentença confirmada.

Apelação Cível nº 16.612, de Fortaleza
Relator: Des. Francisco Nogueira Sales

Arresto. Ainda que se configure apreensão dos bens do devedor, para garantir a execução, não tem força de transferir ao seu beneficiário o direito de posse, com o fim de ensejar embargos de terceiro senhor e possuidor, para liberar bens anteriormente gravados com penhora. Inteligência do art. 466 do Código de Processo Civil.

Apelação Cível nº 18.863, de Fortaleza
Relator: Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra

Locação. Falecimento do locador. Feita a partilha, o herdeiro que houver sido aquinhoadado com o imóvel poderá propor ação de retomada para uso próprio, fundado no item X do art. 52 da Lei do Inquilinato.

Apelação Cível nº 15.885, de Tianguá
Relator: Des. José Barreto de Carvalho

O ato político-administrativo de declaração de perda de mandato, por força do que estauído se acha no Decreto-Lei nº 201/67, é de competência exclusiva do Poder Legislativo.

O controle jurisdicional dos atos administrativos de tal natureza, submetidos não podem ser à apreciação pelo Judiciário, quanto ao seu mérito e alcance, a este competindo, tão-somente, o exame de seus aspectos formais.

Agravo de Instrumento nº 6.632, de Fortaleza
Relator: Des. Edgar Carlos de Amorim

Não há porque confundir homologação de cálculo em execução extrajudicial com aquela proferida em liquidação de sentença. Na primeira hipótese, existe despacho, na segunda sentença. Daí porque os recursos são distintos: agravo para o despacho e apelação para a decisão de mérito.

Apelação Cível nº 19.643, de Juazeiro do Norte
Relator: Des. Edgar Carlos de Amorim

A falta de protesto não retira a liquidez do título, pois sua finalidade é tão-somente resguardar o direito regressivo contra os có-obrigados e de provar a impontualidade do devedor.

Mandado de Segurança nº 1.584, de Fortaleza

Relator: Des. José Barreto de Carvalho

Contra decisão judicial de que caiba recurso com efeito suspensivo ou inexistia um outro remédio jurídico rápido e eficiente, que possa evitar o mal causado por ato decisório e que importe em dano irreparável para a parte, admissível é o Mandado de segurança, como meio de obviar a situação de tal resultante.

Apelação Cível nº 19.239, de Canindé

Relator: Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra

Reintegração de posse. Confirma-se o esbulho quando o comodatário recusa-se a restituir o imóvel após vencido o prazo da notificação. Sentença confirmada.

Apelação Cível nº 19.689, de Fortaleza

Relator: Des. José Maria de Melo

Vigorando a locação por tempo indeterminado e não convindo ao locador a sua continuação, mais não precisa senão notificar premonitivamente o locatário para que desocupe o imóvel no prazo do art. 1.209 do Código Civil.

Desatendida a notificação, segue-se a ação de retomada, cujo julgamento independe de audiência de instrução.

Apelação Cível nº 19.505, de Fortaleza

Relator: Des. Ernani Barreira Porto

Nas ações de despejo para uso de ascendente ou descendente, o titular do direito deverá, além da comprovação da propriedade do imóvel, anexar temporaneamente, vale dizer, até o despacho saneador, certidões que oficializem a inexistência de imóvel similar da titularidade do beneficiário.

Agravo de Instrumento nº 6.717, de Tauá

Relator: Des. Edgar Carlos de Amorim

A posse assumida em razão da promessa de compra e venda do imóvel objeto da controvérsia, não pode ser considerada turbada, sem antes haver rescisão da avença. Recurso improvido.

Agravo de Instrumento nº 6.663, de Fortaleza

Relator: Des. José Ari Cisne

Agravo de Instrumento. É passível de correção, a qualquer tempo, o erro aritmético constante do cálculo, consistente na exclusão de parcela devida, por evidenciar-se inexatidão material, tudo **ex vi** do art. 463, I, do CPC.

Apelação Cível nº 19.531, de Fortaleza

Relator: Des. Ernani Barreira Porto

A retomada para uso de descendente impõe ao postulante - pena de improcedência da demanda -, a comprovação de inexistência de imóvel de idêntica destinação, registrado em nome do beneficiário, no Cartório, até o momento do saneador.

Apelação Cível nº 19.395, de Fortaleza

Relator: Des. José Maria de Melo

Despejo. Quando o locatário muda de residência, passando a residir em outro imóvel, que não o que lhe foi locado, tal importa em tê-lo abandonado, por não lhe ser lícito nele deixar terceiros, sem autorização expressa do senhorio. Assim procedendo, constatado e certificado o abandono, caso é de decretar-se a imissão de posse do autor da ação, no imóvel, seguindo-se a extinção do processo. Aplicação dos arts. 52, inciso II, da Lei nº 6.649/79 e 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Apelação Cível nº 18.804, de Fortaleza

Relator: des. José Ari Cisne

Improcede a ação consignatória se a quantia que se pretende depositar não reveste a integralidade da dívida, e, pela qual se colima alçar o efeito liberatório inserto no art. 890 do CPC. Sentença confirmada.

Agravo de Instrumento nº 6.886, de Fortaleza

Relatora: Des^a Águeda Passos Rodrigues Martins

Agravo de Instrumento. Fraude à execução. Inexistência de processo de execução ao tempo da alienação. Eficácia da venda. Despacho confirmado.

Apelação Cível nº 20.079, de Fortaleza

Relatora: Des^a Águeda Passos Rodrigues Martins

Contrato de abertura de crédito. Título que somente reúne condição legal de certeza do débito quando em uma de suas cláusulas o mutuário confessa, textualmente, o embolso, o recebimento do numerário. Sem essa particularidade não permite divisar a certeza de que o crédito confiado ao tomador foi utilizado. Na ausência da cambial, falta exeqüidade ao contrato. Sentença confirmada.

Apelação Cível nº 19.875, de Fortaleza

Relator: Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra

Execução. Título extrajudicial. Simples operação aritmética para inclusão de acessório ao principal decorrentes de lei ou do contrato, não retira a liquidez do título. Recurso não provido.

Apelação Cível nº 19.971, de Fortaleza

Relator: Des. Francisco Nogueira Sales

A nota promissória, título autônomo e abstrato, vale pelo que exprime. Por isso, a prova testemunhal não é própria para desconstituir a validade de título líquido e certo.

Apelação Cível nº 16.784, de Fortaleza

Relator: Des. Francisco Nogueira Sales

Revisão contratual à força da cláusula **rebus sic stantibus**. Inadmissibilidade, se as partes contratantes, ao estipularem o negócio jurídico, tinham pleno conhecimento do fenômeno inflacionário, sendo totalmente previsível. Descumprimento do contrato, aplicação do art. 1.056 do Código Civil. Não incidência da correção monetária. Decisão de primeiro grau reformada em parte.

Apelação Cível nº 19.974, de Fortaleza.

Relator: Des. José Maria de Melo

Núnciação de Obra Nova. Caso de não extinção do processo. A **operis novit nuntiatio** tem caráter pessoal e, como tal, dispensa a outorga uxória, posto não se cuidar de ação real imobiliária. Sentença reformada para que tenha prosseguimento a ação até decisão final. Decisão unânime.

Agravo de Instrumento nº 5.584, de Fortaleza

Relator: Des. José Barreto de Carvalho

A defesa do executado se há de efetivar através de embargos, opostos estes após restar seguro o juízo, pela penhora. Assim, não prospera qualquer manifestação sua, a destempo exercitada, máxime quando ainda não ultrapassada a fase citatória.

Apelação Cível nº 20.664, de Itapipoca

Relator: Des. Stênio Leite Linhares

Legal é a correção monetária cobrada nos empréstimos rurais, desde que contratualmente ajustada pelas partes, eis que regulada pelas Leis nºs 4829/65 e 6423/77, respectivamente. Inaplicabilidade, **in casu**, do Decreto nº 70/77, que regula empréstimos vinculados ao SFH. Apelo improvido.

Agravo de Instrumento nº 6.052, de Santa Quitéria

Relator: Des. Francisco Nogueira Sales

Ainda que controvertida, doutrinariamente, a natureza jurídica da possessória, se ação real ou pessoal, é de cautela que o autor proceda à citação da mulher do demandado, se casado for. Matéria relativa à ilegitimidade não preclui, podendo ser reexaminada até na sentença final.

Apelação Cível nº 21.117, de Fortaleza

Relator: Des. Stênio Leite Linhares

A inexecução da promessa de compra e venda por parte do promitente-comprador determina a resolução judicial do antecontrato, bastando para a rescisão que, interpelado, o promissário deixe de purgar a mora.

Apelação Cível nº 21.434, de Fortaleza

Relator: Des. Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque

No comodato sem prazo determinado, é imprescindível a notificação do comodatário, para que reste configurada a resistência deste em restituir o imóvel e, conseqüentemente, caracterizado o esbulho. Se não restou comprovada a notificação, julga-se o promovente carecedor da ação de reintegração de posse.

Apelação Cível nº 15.526, do Crato

Relator: Des. Valter Nogueira e Vasconcelos

Julgamento em forma concisa (art. 459 CPC). Nulidade repelida. Extinguindo-se o processo principal com julgamento de mérito, com ele vergar-se-á o processo cautelar, salvo se a proteção outorgada for concedida em favor de quem obteve sentença favorável.

Apelação Cível nº 16.179, de Fortaleza

Relator: Des. José Barreto de Carvalho

É a reivindicatória a ação própria e adequada, de que se pode socorrer aquele que tem o domínio, contra o que indevidamente detém a posse do imóvel questionado. Preponderante é o direito dominial sobre o possessório, desde que configurados os pressupostos constitutivos do procedimento reivindicatório. Recurso não provido.

Agravo de Instrumento nº 7.143, de Fortaleza

Relator: Des. José Maria de Melo

Agravo de Instrumento. Exceção de incompetência. A regra ínsita no art. 94 do Código de Processo Civil, segundo a qual a ação fundada em direito pessoal deverá ser proposta no foro do domicílio do réu, comporta a ressalva prevista no art. 950 do Código Civil, que admite que o pagamento, e logicamente, a cobrança, se procedam fora do domicílio do devedor, conforme as circunstâncias e a natureza da obrigação. Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime.

Apelação Cível nº 19.097, de Fortaleza

Relator: Des. Ernani Barreira Porto

Alienação Fiduciária em Garantia. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia a avença negocial passa a surtir todos os seus jurídicos efeitos desde a assinatura e consequente liberação dos recursos correspondentes.

Agravo de Instrumento nº 7.102, de Fortaleza

Relator: Des. Francisco Nogueira Sales

Agravo de Instrumento. O poder cautelar geral do juiz não configura direito subjetivo invocável pela parte. Ausente, a critério do juiz, os requisitos do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**, correto é o despacho que indefere pedido de medida liminar, em processo cautelar. Recurso improvido.

Apelação Cível nº 19.693, de Fortaleza

Relator: Des. Ernani Barreira Porto

O descontrole inflacionário que vem, lamentavelmente, regendo as estruturas comerciais do País, não pode alicercar iniciativa que vise a aplicação da cláusula **rebus sic stantibus** aos contratos de empréstimos cujo valor ascendeu, desmensuradamente, em decorrência dos encargos contratados.

ÍNDICE ALFABÉTICA - JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

A

Ação Renovatória. Polo passivo. Herdeiro aquinhoado com o imóvel locado	75
Ação Revisional de Aluguel. Locação Cormercial não regida pelo Decreto nº 24.150/34. Impossibilidade	57
Arrolamento. Partilha Homologada. Reserva de Bens. Investição de Paternidade. Impossibilidade	49
Atentado. Inovação Contrária ao Direito. Configuração	132

C

Citação. Pessoa Jurídica. Validade. Teoria da Aparência.	102
Concordata Preventiva. Contrato de Câmbio. Pedido de Ress-tituição. Incidência de Correção Monetária	71
Consignação em Pagamento. Depósito Insuficiente	100
Consignação em Pagamento. Relação Jurídica. Impossibili-dade de Discussão	87
Correção Monetária. Empréstimo Rural. Cobrança Legal	113
Correção Monetária. Empréstimo Rural. Cobrança Legal	136
Correção Monetária. Isenção. Art. 47, ADCT. Meio Proces-sual Adequado. Embargos do Devedor ou Ação Declaratória ...	61

E

Embargos à Execução. Purgação da Mora. Amplitude	138
Endosso. Obrigação Autônoma	69

I

Inventário. Representação do Espólio	91
--	----

J

Juros. Decreto nº 22.626/30. Inaplicabilidade ao Sistema Fi-nanceiro Nacional. Súmula 596, do STF	73
---	----

L

Locação. Adjudicação Compulsória. Requisitos	120
Locação. aplicação do art. 1.196, do Código Civil	67

Locação. Cessão do Fundo de Comércio. Inocorrência de Transferência da Locação. Impossibilidade de recusa do recebimento de Aluguéis	108
Locação. Desocupação. Obrigações do Locatário. Termo Final . . .	97
Locação. Despejo para Uso de Descendente. Presunção de Sinceridade	134
Locação. Despejo para Uso Próprio. Litispendência	95
Locação. Despejo por Falta de Pagamento. Mora não Purga-da. Revelia. Julgamento Antecipado da Lide	102
Locação. Preferência. Requisitos	146
Locação. Sublocação. Rescisão. Benfeitorias	93

M

Município. Constituição Federal de 1.988. Intervenção. Descabimento	43
---	----

P

Processo de Execução. Arrematação. preço Vil. Nulidade	116
Processo de Execução. Embargos do Devedor. Contrato do Sistema Financeiro da Habitação. Equivalência Salarial	81
Processo de Execução. Intimação da Penhora. Pessoal ao Devedor	65
Processo de Execução. Substituição da Penhora. Momento Adequado	59
Propriedade. Diretos dela Emergentes	143
Propriedade. Uso Nocivo. Art. 554, do Código Civil	126
Prova. Laudo Pericial. Presunção de Veracidade	83

R

Responsabilidade Civil. Indenização. Abalroamento de Veículos . .	78
---	----

S

Sentença. Motivação Sucinta. Inexistência de Nulidade	87
Sentença Homologatória. Anulável	130

V

Valor da Causa. Ação sobre a Existência, Validade, Modificação ou Rescisão de Negócio Jurídico	63
--	----

ÍNDICE ALFABÉTICO - JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

A

Acidente de Trânsito. Ausência de Culpa	191
Adulterio. Ação Privada. Decadência	204

C

Calúnia. Prova Pericial. Confissão	181
--	-----

D

Desaforamento. Requisitos	206
---------------------------------	-----

E

Estelionato. Ilícito Civil. Trancamento da Ação Penal	193
---	-----

H

Habeas Corpus. Demora na Formação da Culpa	157
Habeas Corpus. Demora na Formação da Culpa	159
Habeas Corpus. Demora na Formação da Culpa	166
Habeas Corpus. Edital de Citação. Falta de Requisitos. Nulidade	162
Habeas Corpus. Falta de Justa Causa.	172
Habeas Corpus. Flagrante. Erro na Classificação do Crime	155
Habeas Corpus. Juízo Incompetente. Nulidade.	176
Habeas Corpus. Liberdade Provisória. Art. 23, I, II, e II, do Código Penal	174
Habeas Corpus. Nulidade Processual. Apelação Crime	168
Habeas Corpus. Presença Obrigatória de Curador.	200
Habeas Corpus. Prisão em Flagrante. Relaxamento.	195
Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Crime Afiançável	153
Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Fundamentação Necessária .	164
Habeas Corpus. Policial Militar à Paisana. Arma da Corporação .	151
Habeas Corpus. Tracamento de Ação Penal. Descrição de Fato Criminoso. Descabimento	170
Habeas Corpus. Trancamento de Ação Penal. Ilícito Civil. Cabimento	193
Habeas Corpus. Tracamento de Ação Penal. Ilícito Civil. Cabimento	197
Habeas Corpus. Vadiagem	202

I	
Instrução Criminal. Sede Adequada para se Provar a Inocência ou Ausência de Dolo	179

J	
Júri. Legítima Defesa. Desdobramento de Quesitos.....	188

P	
Pena. Fixação. Critérios. Método Bifásico.....	183
Prova. Homicídio Culposos. Perícia em Sede de Inquérito	185